00100.098182/2018-50

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIII Nº 25, QUINTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2018

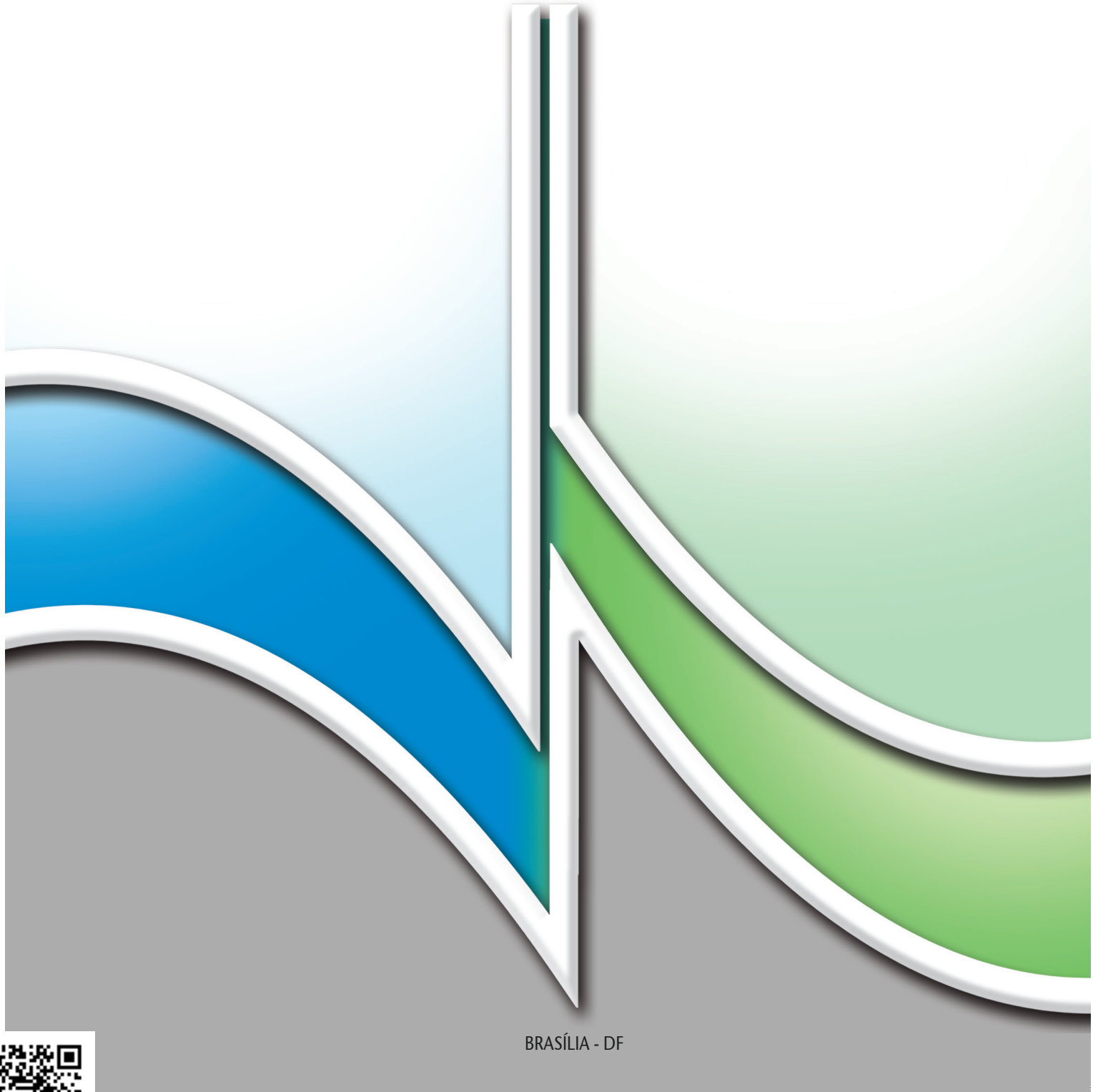

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)
3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)
2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)
3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Da Liderança do Bloco da Maioria no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho **(Ofício nº 82/2018).** 7

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho **(Ofício nº 43/2018).** 8

Da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho **(Memorando nº 51/2018).** 9

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho **(Ofício nº 67/2018).** 10

Da Liderança do Bloco Parlamentar de Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho **(Ofício nº 46/2018).** 11

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de indicação de membros para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho **(Ofício nº 47/2018).** 12

Da Liderança do Bloco Progressistas-Avante-Podemos na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 835/2018 **(Ofício nº 171/2018).** *Substituído o membro.* 13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 842/2018 **(Ofício nº 373/2018).** *Substituídos os membros.* 14

Da Liderança do PV na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 843/2018 **(Ofício nº 49/2018).** *Substituído o membro.* 15

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros e desligamento do Senador Roberto Rocha na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 843/2018 **(Ofício nº 65/2018).** *Substituídos os membros.* 16

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 843/2018 **(Ofício nº 333/2018).** *Substituídos os membros.* 17

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros e desligamento do Senador Roberto Rocha na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 844/2018 **(Ofício nº 66/2018).** *Substituídos os membros.* 18

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 844/2018 **(Ofício nº 170/2018).** *Substituídos os membros.* 19

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 81, apresentadas à Medida Provisória nº 843/2018. 21

Nºs 1 a 525, apresentadas à Medida Provisória nº 844/2018. 177

Nº 1, apresentada ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17/2018. 932

Nºs 1 a 10, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 18/2018. 934

Nº 1, apresentada ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19/2018. 945

1.1.3 – Ofício da Câmara dos Deputados

Nº 826/2018, na origem, que encaminha a relação dos membros eleitos por aquela Casa para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho. 948

1.1.4 – Projetos de Lei do Congresso Nacional

Nº 20/2018, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R$ 10.338.400,00, para os fins que especifica.* **(Mensagem nº 384/2018, na origem)** 951

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 20/2018-CN. 959

Nº 21/2018, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 180.686.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **(Mensagem nº 385/2018, na origem)** 960

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 21/2018-CN. 970

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 22/2018, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Trabalho, da Indústria, do Comércio Exterior e Serviços e da Transparência e Controladoria-Geral da União e de Operações Oficias de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 390.001.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **(Mensagem nº 393/2018, na origem)** 971

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei nº 22/2018-CN. 993

1.1.5 – Vetos

Veto Parcial nº 25/2018, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16/2018 (proveniente da Medida Provisória nº 821/2018) **(Mensagem nº 379/2018, na origem, do Presidente da República)** 995

Veto Parcial nº 26/2018, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 101/2012 **(Mensagem nº 380/2018, na origem, do Presidente da República)** 1007

PARTE III

2 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 137/2018. 1016

3 – COMISSÕES MISTAS 1018

4 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À ypub
Em 11/07/2018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do MDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 082 / 2018

Brasília, 11 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ***EUNÍCIO OLIVEIRA***
Presidente do Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do MDB para integrarem a Comissão Representativa do Congresso Nacional a que se refere o § 4° do art. 58 da Constituição Federal, para o período de 18/07/2017 a 31/07/2017.

Titular	Suplente
Senador Airton Sandoval	Senador Dário Berger
Senador Fernando Bezerra Coelho	Senador Romero Jucá

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senadora **SIMONE TEBET**
Líder do MDB e da Maioria

Nome legível: Helena
Rubrica:
Matrícula:
Data: 11 / 07 / 18
Hora: 13 : 45

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À pub.
Em 11/07/2018

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Of. Nº. 43/2018-BLDPRO

Brasília, 11 de julho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicações Comissão Representativa.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em resposta ao Of. SF Nº921/2018, e em consonância aos dispostos Constitucionais e também Regimentais do Congresso Nacional, indico os **Senadores Otto Alencar (PSD-BA), na vaga titular, e Ana Amélia, na vaga suplente**, para comporem a **Comissão Representativa do Congresso Nacional** no período de 18 a 31 de julho do corrente.

Sem mais para o momento, reitero minhas considerações de estima e sucesso a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Senador CIRO NOGUEIRA
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Nome legível: Hellena
Rubrica:
Matrícula:
Data: 11/07/18
Hora: 18:24

Senado Federal – Ala das Lideranças | Anexo II, Bloco B, 2º Andar
Brasília-DF - CEP: 70.165-900 - Tel: (61) 3303-9032 - Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 12/07/2018

SENADO FEDERAL
Bloco Socialismo e Democracia
PSB – PPS – PCdoB – Rede – PODE - PV

BLSDEM –Memo. 051/2018

Brasília, 11 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para a Comissão Representativa

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3, de 1990-CN, indico o nome do **Senador Cristovam Buarque**, na condição de membro titular, e o nome do **Senador Rudson Leite**, na condição de membro suplente, para comporem a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18/07/2018 a 31/07/2018.

Respeitosamente,

JOÃO CAPIBERIBE
Líder do Bloco Socialismo e Democracia

Recebido em 11/07/2018
Hora: 18:47
Cidelle
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À pub.
Em 11/07/2018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 67/18-GLPSDB Brasília, de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Indico o Senador **DALÍRIO BEBER,** para integrar como titular, a Comissão Representativa do Congresso Nacional em vaga destinada ao PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Nome legível: Hellena
Rubrica:
Matrícula:
Data: 11 / 07 / 18
Hora: 15 : 44

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pub.
Em 11/07/20

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 046/2018 – BLPRD

Brasília, 11 de julho de 2018

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais indico o **Senador José Pimentel** como titular e o **Senador Paulo Rocha** como suplente, na Comissão Representativa do Congresso Nacional a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, para o período de 18 a 31/07/2018, em conformidade com a proporcionalidade partidária.

Senador Lindbergh Farias
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

Nome legível: Hellena
Rubrica:
Matrícula:
Data: 11 / 07 / 18
Hora: 13 : 03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À pub
Em 11/07/2018

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 047/2017-BLOMOD

Brasília, 11 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os Senadores **Rodrigues Palma (PR/MT)** para compor, como membro **Titular** e **Pedro Chaves (PSC/MS)** para compor, como membro **Suplente**, a **Comissão Representativa do Congresso Nacional** a que se refere o §4º do art. 58 da Constituição Federal, para o período de 18/07/2017 a 31/07/2017.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

Recebido em 11/7/18
Hora: 21:30
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267913
SLSF/SGI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 12 / 7 / 18
11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 171/2018/LidPP

Brasília, 11 de Julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ALFREDO KAEFER (PP/PR),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 835/2018 que Autoriza o acesso aos estoques de milho em grãos do Governo federal do Programa de Vendas em Balcão da Companhia Nacional de Abastecimento aos criadores de aves e suínos e às indústrias de processamento de ração animal de todo o País.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas-Avante-Podemos

Recebi em 12/07/18
Adriana Padilha
Mat.: 229857 9h35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.090294/2018-62
50030107 (4/5/E)

Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 16/07/2018.

OF nº 373/ 2018 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 11 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **AFONSO FLORENCE - PT/BA** e **JOÃO DANIEL - PT/SE** (em substituição ao deputado PAULO PIMENTA - PT/RS e à deputada ÉRIKA KOKAY - PT/DF, respectivamente) e como suplentes a deputada **ÉRIKA KOKAY - PT/DF** e o deputado **MARCON - PT/RS** (em substituição aos deputados VALMIR PRASCIDELLI - PT/SP e JOÃO DANIEL - PT/SE, respectivamente), na Medida Provisória nº 842, que "Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018".

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 12 / 7 /2018

LIDERANÇA DO PARTIDO VERDE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 049/2018/LIDPV Brasília, 11 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o deputado **Evandro Gussi (PV/SP)** em substituição a deputada **Leandre (PV/PR),** para integrar, como titular, a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória 843, de 2018, que **"Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas".**

Respeitosamente,

Deputada Leandre
Líder do PV

Recebi em 11/07/2018
às 20h40
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas em 12 / 7 /2018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 65/18-GLPSDB Brasília, de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os senadores **DALÍRIO BEBER** e **JOSÉ SERRA**, como titulares, em substituição aos senadores **PAULO BAUER** e **RICARDO FERRAÇO** e requeiro a exclusão do senador **ROBERTO ROCHA**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 843, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 12/7/2018

Ofício nº 333-L-Democratas/18

Brasília, 11 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 843,** de 05 de julho de 2018, que "estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas", em minha substituição.

Indico, ainda, o Deputado **ALEXANDRE LEITE** para integrar, como membro **suplente**, a referida comissão, em substituição ao Deputado **FELIPE MAIA**.

Respeitosamente,

Deputado **RODRIGO GARCIA**
Líder do Democratas

Recebi em 11/07/2018
às 18h41
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas em 12 / 7 /2018

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 66/18-GLPSDB Brasília, de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os senadores **TASSO JEREISSATI** e **DALÍRIO BEBER**, como titulares, em substituição aos senadores **PAULO BAUER** e **RICARDO FERRAÇO** e requeiro a exclusão do senador **ROBERTO ROCHA**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 844, de 2018.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Façam-se as substituições solicitadas em 12/7/2018

Ofício nº 170/2018/LidPP

Brasília, 11 de Julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ROBERTO BRITTO (PP/BA),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL)** e o Deputado **ALFREDO KAEFER (PP/PR)** como **Suplente** em substituição ao Deputado **FAUSTO PINATO (PP/SP),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 844/2018 que Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA

Recebi em 12/07/18
Adriana Padilha
Mat.: 229857 9h35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 843**, de 2018, que *"Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 003
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	004
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	005
Deputado Federal Vinicius Gurgel (PR/AP)	006
Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG)	007
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	008; 009
Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	010; 019
Deputado Federal Osvaldo Mafra (SD/SC)	011
Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	012
Deputado Federal Daniel Coelho (PPS/PE)	013
Deputado Federal Evandro Gussi (PV/SP)	014
Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	015; 016
Deputado Federal Fernando Coelho Filho (DEM/PE)	017; 018
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	020
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	021
Deputado Federal Renato Molling (PP/RS)	022
Deputado Federal Alexandre Leite (DEM/SP)	023
Senador Armando Monteiro (PTB/PE)	024; 025; 026; 027; 080; 081
Deputado Federal Valdir Colatto (MDB/SC)	028
Deputado Federal Thiago Peixoto (PSD/GO)	029
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	030
Deputado Federal Zé Silva (SD/MG)	031
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 049
Deputado Federal Paulo Foletto (PSB/ES)	040

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Augusto Coutinho (SD/PE)	041; 042; 043; 044; 045
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	046; 047; 048; 051
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	050
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	052
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 079
Deputada Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	076; 077
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	078

TOTAL DE EMENDAS: 81

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00001 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Subtenente Gonzaga - PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na MPV 843, de 2018, os artigos 2º-A e 2º-B, com as seguintes redações:

"Art. 2º-A O *caput* art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por:
....."(NR)

Art.2º-B O *caput* do art. 1º da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:
....."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A MP 843/18 cria o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e disciplina incentivos para o setor automotivo do País.

Este diploma legal subdivide-se em quatro Capítulos, contudo, nos chamou a atenção o seu **primeiro capítulo** (art. 1º ao 6º) que prevê no seu art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os veículos de que trata o caput do art. 1º em:

I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e

II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

§ 1º Observado o disposto no § 2º, a redução de alíquota de que trata o inciso II do caput poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do inciso I do caput, em, no mínimo, um ponto percentual.

§ 2º O somatório das reduções de alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput fica limitado a dois pontos percentuais.

§ 3º Na redução de alíquotas de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional."

Ou seja, percebe-se que a MP pretende impulsionar a venda dos veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética, pois a pessoa jurídica habilitada no programa poderá deduzir do IRPJ e da CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL **sobre até 30% dos dispêndios realizados no país**, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em: pesquisa e desenvolvimento.

Assim, entendemos juridicamente cabível, também, a estipulação de benefícios com este mesmo desiderato direcionado aos taxistas que adquirirem carros elétricos ou híbridos. Este foi o clamor que chegou até nós por meio de representantes do Grupo de Associados Taxistas Auxiliares e Permissionários – GATAP BRASIL, que pleiteiam politicas afirmativas por parte da União, para poderem se contrapor as novas tecnologias, como os aplicativos, através de oferecimento de melhores serviços aos usuários dos serviços por eles prestados, como uma forma de minorar esta questão que vem tirando o sono de milhares chefes de família que dependem do taxi para sustenta-las.

E mais. Com a aprovação da presente emenda haverá um aumento da venda dos carros híbridos, que são mais ecologicamente corretos, incrementando a fabricação destes no Brasil, gerando muito mais receita do que a diminuição desta, em razão da possibilidade da isenção de IOF e IPI, nos mesmos moldes já concedidos para outras categorias de veículos, para a aquisição dos carros híbridos por taxistas.

Razão pela qual, peço apoio na incorporação no PLV dos arts. 2º-A e 2º-B conforme por mim proposto.

Assinatura

Dep. Subtenente Gonzaga
Brasília, de junho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 843
00002 ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo - PDT	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 843/2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 843 de 2018, publicada em 05/07/2018, estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

O programa tem como público-alvo o setor automotivo: montadoras e importadores de veículos, fabricantes de autopeças, e os trabalhadores do setor. Os subsídios e créditos tributários serão repassados ao setor. **Não haverá nenhum repasse dos subsídios aos preços de venda de veículos e a sociedade terá que arcar com as vantagens tributárias do programa**, concedidas às grandes montadoras.

Seus artigos 11 e 12 propõem incentivos ao setor, nos seguintes termos: a pessoa jurídica habilitada no programa poderá deduzir do IRPJ e da CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no país, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em: pesquisa e desenvolvimento (ambas nas hipóteses do art. 11).

Ocorre que o país passa por grave crise fiscal, tendo que cortar gastos, inclusive em sua própria estrutura de funcionamento. Além disso, entende-se que tais benefícios são extremamente danosos às contas públicas, num contexto de extrema fragilidade fiscal do país e concede estes incentivos fiscais para uma indústria que **absolutamente não os necessita**, sendo uma das mais lucrativas e com maior diferença entre preço de custo e de venda de seus produtos.

Corroborando ainda mais, vejamos que no próprio artigo 12 da presente Medida Provisória, fica patente a quantidade de incentivos já existentes, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios fiscais de que trata o art. 11 não excluem os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005".

E se não fosse suficiente, ainda ocorre um **grave problema** em relação ao enquadramento dos incentivos previstos na Medida Provisória ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*"Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

***§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança"

Por fim, incorre em inconstitucionalidade, na forma do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Diante do exposto, a presente emenda propõe que seja suprimido o texto que trata dos incentivos tributários à indústria automotiva.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. André Figueiredo
Brasília, de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00003 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo - PDT	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 843/2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 843 de 2018, publicada em 05/07/2018, estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

O programa tem como público-alvo o setor automotivo: montadoras e importadores de veículos, fabricantes de autopeças, e os trabalhadores do setor. Os subsídios e créditos tributários serão repassados ao setor. **Não haverá nenhum repasse dos subsídios aos preços de venda de veículos e a sociedade terá que arcar com as vantagens tributárias do programa**, concedidas às grandes montadoras.

Além disso, contribui para sucatear a indústria nacional, na medida em que concede aos bens importados, de que trata, tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que seja suprimido o texto que retira da indústria nacional condições favoráveis de competitividade. Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura DEP. André Figueiredo Brasília, de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fica acrescido ao art. 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da aplicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É possível e até provável que os contribuintes não tenham percebido que a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não excluiu do cômputo do cálculo do Imposto de Renda (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao contrário do que ocorreu com todos os programas de regularização fiscal (REFIS).

Na tramitação do Projeto de Conversão da referida MP nº 783/2017 (PLV nº 23/2017), a Comissão Especial especialmente designada pelas mesas das Casas do Congresso Nacional, houve por bem corrigir a omissão e com isso evitar que os contribuintes aderentes ao PERT fossem violentamente onerados com a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício fiscal previsto no programa. Com isso, evitava-se o absurdo de permitir que o Erário "tirasse com uma mão a desoneração dada pela outra". Com efeito, essa imprescindível ressalva estava no § 2º do art. 12 do Projeto de Conversão nº 23, de 2017 (MP nº 783, de 2017).

"Art. 12 .....

.....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e encargo legal.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Correu que, o Presidente da República, ao vetar o art. 12 do referido Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, levou junto o seu § 2º e, com isso, suprimindo a emenda colocada, com indiscutível propriedade, pelo Relator e aprovada pelo plenário da Comissão Especial. Ou seja, a MPV assim sancionada como Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, acabou sendo promulgada e publicada com o texto incompleto, sem a ressalva do não cômputo, "na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS/PASEP e da Cofins, da parcela equivalente à redução do valor da multa, dos juros e encargo legal"

Vale ressaltar que, nos programas de Recuperação Fiscal (REFIS) anteriores, como o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (parágrafo único do art. 4º) e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (§ 16 do art. 42), houve a ressalva mencionada, por iniciativa do próprio Poder Executivo, o que comprova que não estava no escopo do veto do art. 12 do PLV nº 23, de 207, o seu parágrafo 2º. Este acabou sendo, na verdade, "arrastado" pelo veto do artigo como um todo.

Por todo o exposto, faz-se necessária a correção do lamentável equívoco ocorrido na sanção do mencionado Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, relativo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Sala das Comissões, julho de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
(PSDB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 843, de 2018

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 843, de 2018:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
.....

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....

Art. 9º .....
.....

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1° do art. 3° deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 843
00006
ETIQUETA

DATA	
10/07/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Vinícius Gurgel	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 3º. .....
.....
§2º A importação sem o acréscimo da multa compensatória prevista no caput de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos fica limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano".

Justificativa

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes premissas:

a. Criação de uma multa compensatória para a importação de veículos, sem a observância de qualquer limite quantitativo, fato que ofende o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b. Criação de um tributo travestido de multa compensatória que, por sua, vez, tem base de cálculo semelhante à do ICMS-Importação[1], além do seu caráter confiscatório[2]; e
c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

Em que pese a necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações, está evidente o aumento de carga tributária por meio da criação de multa compensatória.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que tange às normas do IBAMA e do DENATRAN, que preveem limites razoáveis (importação de 2 veículos de idênticas marca/modelo/versão) por empresas que não sejam as importadoras vinculadas aos fabricantes.

No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso). A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja incluído um parágrafo no artigo 3º da referida Medida Provisória, com vistas a permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a 20 (vinte) unidades por ano.

Deputado Vinícus Gurgel
PR/ AP

[1] Art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96.
[2] A multa compensatória prevista corresponde ao percentual de 36,8% do Valor Aduaneiro. Percentual superior, inclusive, ao limite legal imposto para a alíquota do Imposto de Importação – 30% (art. 3º, §1º da Lei nº 3.244/1957)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00007

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Inclui parágrafo no artigo 3º para permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até duas unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a vinte unidades por ano.

EMENDA N.º

O artigo 3º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 3º.
.....
.....
.....
§2º A importação sem o acréscimo da multa compensatória prevista no caput de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos fica limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes premissas:

a. Criação de uma multa compensatória para a importação de veículos, sem a observância de qualquer limite quantitativo, fato que ofende o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988;
b. Criação de um tributo travestido de multa compensatória que, por sua, vez, tem base de cálculo semelhante à do ICMS-Importação[1], além do seu caráter confiscatório[2]; e
c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

[1] Art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96.
[2] A multa compensatória prevista corresponde ao percentual de 36,8% do Valor Aduaneiro. Percentual superior, inclusive, ao limite legal imposto para a alíquota do Imposto de Importação – 30% (art. 3º, §1º da Lei nº 3.244/1957)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em que pese a necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações, está evidente o aumento de carga tributária por meio da criação de multa compensatória.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que tange às normas do IBAMA e do DENATRAN, que preveem limites razoáveis (importação de 2 veículos de idênticas marca/modelo/versão) por empresas que não sejam as importadoras vinculadas aos fabricantes.

No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso). A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja incluído um parágrafo no artigo 3º da referida Medida Provisória, com vistas a permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a 20 (vinte) unidades por ano.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

AELTON FREITAS
Deputado Federal PR-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00008

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018 (Dou de 6 de julho de 2018)

Autor	nº do prontuário
Poder Executivo	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 7º:

Parágrafo único. O Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística será composto de três ciclos quinquenais, cujas metas de desempenho para cada ciclo serão definidas antes do final do ciclo em curso, compreendendo os seguintes períodos:

I - primeiro ciclo: de 1º de agosto 2018 a 31 de julho de 2023;

II - segundo ciclo: de 1º de agosto de 2023 a 31 de julho 2028; e

III - terceiro ciclo: de 1º de agosto de 2028 a 31 de julho de 2033.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais diretrizes que norteou as discussões e formatação do Programa Rota 2030 desde o início foi a previsibilidade, pois isto oferece às empresas a possibilidade de planejar investimentos de forma adequada, com segurança jurídica, visando às exigências de melhoria de eficiência energética e do incremento de equipamentos de segurança veicular nos anos que virão.

Vale ressaltar ainda que a indústria automobilística trabalha sempre no longo prazo, considerando que o desenvolvimento dos projetos de veículos pode durar até 5 anos desde seu início até a entrada efetiva do produto no mercado. Quando há uma mudança de regra ao longo do caminho, todo um projeto pode ser prejudicado ou onerado inesperadamente e por esta razão o Rota 2030 foi pensado com uma visão de 15 anos, divididos em três ciclos quinquenais.

O Programa Rota 2030 representa esta visão de longo prazo, em linha com os compromissos mais amplos firmados pelo Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015 (COP-21) de redução de 43% dos níveis de gases de efeito estufa até 2030. Possui ainda forte sinergia com o RenovaBio, que prevê o fortalecimento dos biocombustíveis na matriz energética brasileira, considerando o desenvolvimento de veículos que utilizarão os biocombustíveis de forma mais eficiente

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00009

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018 (Dou de 6 de julho de 2018)

Autor	nº do prontuário
Poder Executivo	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao do artigo 29 a seguinte redação:

Art. 29 Os benefícios de que trata esta Medida Provisória poderão ser usufruídos pelo prazo de quinze anos, devendo o Poder Executivo publicar antes do final de cada ciclo, conforme disposto no art. 7º, as metas base e beneficiada dos requisitos de que tratam os arts. 1º e 10.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais diretrizes que norteou as discussões e formatação do Programa Rota 2030 desde o início foi a previsibilidade, pois isto oferece às empresas a possibilidade de planejar investimentos de forma adequada, com segurança jurídica, visando às exigências de melhoria de eficiência energética e do incremento de equipamentos de segurança veicular nos anos que virão.

Vale ressaltar ainda que a indústria automobilística trabalha sempre no longo prazo, considerando que o desenvolvimento dos projetos de veículos pode durar até 5 anos desde seu início até a entrada efetiva do produto no mercado. Quando há uma mudança de regra ao longo do caminho, todo um projeto pode ser prejudicado ou onerado inesperadamente e por esta razão o Rota 2030 foi pensado com uma visão de 15 anos, divididos em três ciclos quinquenais.

O Programa Rota 2030 representa esta visão de longo prazo, em linha com os compromissos mais amplos firmados pelo Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015 (COP-21) de redução de 43% dos níveis de gases de efeito estufa até 2030. Possui ainda forte sinergia com o RenovaBio, que prevê o fortalecimento dos biocombustíveis na matriz energética brasileira, considerando o desenvolvimento de veículos que utilizarão os biocombustíveis de forma mais eficiente.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00010

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 843, DE 2018
11/07/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA **2** [ ] AGLUTINATIVA **3** [ ] SUBSTITUTIVA **4** [**X**] MODIFICATIVA **5** [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	MDB	SP	

Dê-se ao caput do art. 11 da Media Provisória 843, de 2018, a seguinte redação:

Art 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até sessenta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

JUSTIFICATIVA

O mundo passa por uma transformação muito rápida da mobilidade, com mudança do comportamento dos consumidores, da sustentabilidade, da eletrificação veicular, da direção autônoma, do papel dos veículos no transporte e do senso de utilização e propriedade dentro da cultura do compartilhamento.

Todos os países no mundo estão de olho nestas transformações e promovem medidas de estímulo à pesquisa e desenvolvimento (P&D). Isto ocorre porque a realização de P&D gera conhecimento, abre oportunidade para criação de tecnologia nacional, cria espaço para localização de tecnologia e favorece a capacitação profissional e formação acadêmica para desenvolver o profissional do futuro. Os Governos possuem papel indutor fundamental neste cenário.

Adicionalmente, o Brasil firmou compromisso na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015, realizada em Paris, de redução de 43% dos níveis de gases de efeito estufa até 2030. Para atingir a meta, o País precisará realizar maciços investimentos em novas tecnologias, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerem inclusive o grande potencial brasileiro na área dos biocombustíveis – neste contexto, o recém-aprovado RenovaBio possui sinergia muito forte com a nova política industrial automotiva.

Além disso, os fabricantes de veículos com unidades fabris no Brasil estão presentes no mundo todo e farão investimentos em P&D no local onde for mais competitivo. Sem um apoio adequado, que torne o País mais atrativo do ponto de vista da competitividade, aportes tendem a ser feitos no exterior e o Brasil deixará de gerar inovação para ser apenas um grande mercado.

Importante esclarecer que, pelo texto da Medida Provisória, o benefício proposto de 30% de desconto no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), quando aplicado às alíquotas a que se referem (34%), correspondem efetivamente a um desconto de 10,2% sobre os dispêndios realizados em P&D. Assim, a cada 10 reais de investimento em P&D, a empresa teria 1 real de benefício a ser deduzido no imposto a pagar.

Devido à grande necessidade de investimentos em P&D para fazer frente aos desafios tecnológicos mencionados, entende-se que o valor mais adequado para o benefício seria de 60%, que aplicado às alíquotas de IRPJ e CSLL resultariam em um desconto de cerca de 20%. Em outras palavras, para cada 10 reais investidos em P&D a empresa teria 2 reais de benefício.

Considerando os argumentos expostos e a necessidade de melhoria da competitividade para manter o Brasil como um dos poucos países com centros de P&D, justifica-se a alteração proposta.

DATA

11/07/2018

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Autor	Partido
Deputado Osvaldo Mafra	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018 o seguinte art.:

"Art. XX Os incentivos ou benefícios de natureza tributária concedidos por esta Lei devem conter metas anuais de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação anual da eficiência do Programa Rota 2030.

§ 1º O Tribunal de Contas da União, no âmbito de suas competências, avaliará anualmente, de forma objetiva, no prazo de sessenta dias do encerramento do exercício, o atingimento das metas do programa.

§ 2º O não atingimento das metas por dois anos consecutivos ou três anos intercalados, comprovado por parecer elaborado pelo Tribunal de Contas da União, ensejará a recomendação ao Congresso Nacional para a extinção do programa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem o objetivo de incluir no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, metas anuais de desempenho, bem como o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecimento de critérios objetivos, com o intuito de avaliar sua eficiência.

O Programa busca ampliar a inserção global da indústria automotiva brasileira através da exportação de veículos e autopeças. Tem como pressupostos os princípios de sustentabilidade ambiental e cidadania, além de servir de estímulo à pesquisa e desenvolvimento.

Em que pese sua relevância e boa intenção, o Rota 2030 concede alguns benefícios às indústrias automotivas, a saber: a possibilidade de redução da alíquota do IPI para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética ou desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; a possibilidade de dedução, por pessoa jurídica habilitada no programa, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos, do valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no país, desde que classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento; e, por fim, a instituição do regime tributário para importação de autopeças sem capacidade de produção nacional equivalente, com a isenção do imposto de importação.

A concessão de benefícios, sem o estabelecimento de metas de desempenho, pode colocar em risco o equilíbrio orçamentário e perpetuar distorções tributárias, caso o programa seja mal elaborado ou ineficiente.

Nesse sentido, instrumentos para avaliação da eficiência do Rota 2030 são fundamentais para verificar se a relação custo-benefício é positiva para o país. Roga-se, portanto, aos nobres pares, pela aprovação da presente emenda.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. OSVALDO MAFRA
Solidariedade/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 843 /
~~00012~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018
10/07/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS	

Art. 1º Inclua-se o disposto abaixo, renumerando o art. 2º e demais da MP nº 843, de 5 de julho de 2018:

> "Art. 2º Os requisitos descritos no art. 1º deverão considerar período de transição que leve à proibição integral, a partir de 1º de janeiro de 2040, da comercialização, em todo o território nacional, de automóveis novos, produzidos no país ou não, movidos exclusivamente a combustão.
>
> Parágrafo único. A transição disposta no Caput deverá seguir o seguinte cronograma:
>
> I - A partir de 1º de janeiro de 2025, no máximo 80% da frota de automóveis comercializada e/ou importada poderá ser movida exclusivamente a combustão;
>
> II - A partir de 1º de janeiro de 2030, no máximo 60% da frota de automóveis comercializada e/ou importada poderá ser movida exclusivamente a combustão;
>
> III - A partir de 1º de janeiro de 2035, no máximo 30% da frota de automóveis comercializada e/ou importada poderá ser movida exclusivamente a combustão;
>
> IV - A partir de 1º de janeiro de 2040, 100% da frota de automóveis comercializada e/ou importada não poderá ser movida exclusivamente a combustão". (NR)

Art. 2º Incluam-se os §4º e §5º, no art. 2º da MP nº 843, de 5 de julho de 2018:

> Art. 2º .....
>
> .....
>
> § 4º O Poder Executivo deverá estabelecer alíquotas inferiores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre os veículos com propulsão híbrida ou elétricos com relação àquela aplicada aos automóveis movidos exclusivamente a combustão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Os automóveis elétricos deverão ter alíquota inferior do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à aplicada aos automóveis híbridos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Está em curso nos países desenvolvidos processo de substituição dos veículos que utilizem combustíveis fósseis, por veículos que utilizem fontes alternativas de energia, como os veículos elétricos.

Além dos aspectos de eficiência energética, muito superior nos veículos elétricos com relação aos similares movidos por motores a combustão (ciclos Otto, Diesel, Wankel, etc.), a alternativa dos veículos elétricos também é muito mais neutra no que se refere ao impacto ambiental.

Nesse sentido, a presente Emenda visa alinhar o país ao debate e às práticas internacionais de produção e utilização de veículos elétricos restringindo, de forma gradual e escalonada, a importação e a comercialização de veículos que utilizam combustíveis fósseis como fonte de energia.

10/07/2018 _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00013

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Altera o parágrafo 2º e o parágrafo 3º do artigo 10 para permitir que empresas importadoras sem vínculo direto com o fabricante possam se habilitar ao Rota 2030, desde que cumpridos os demais requisitos técnicos elencados na Medida Provisória.

EMENDA N.º

O artigo 10 da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....
.....
.....

§2º A empresa interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá comprovar estar formalmente autorizada a realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, por rede própria, ou de terceiros a ela vinculados por contrato de prestação de serviços apresentado no ato da habilitação e válido por período não inferior a 5 anos;
.....
.....
.....

§10º Não será exigida da empresa interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística qualquer vínculo com o fabricante, ou detentor da marca".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes premissas:

a. Criação de um programa de incentivo à inovação restrito às empresas com vínculos com os fabricantes estrangeiros, em clara ofensa ao princípio da isonomia;
b. Ofensa à livre iniciativa econômica, princípio constitucional, ao criar multa compensatória às empresas importadoras/fabricantes que não estejam vinculadas ao Programa[1]; e
c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

Em que pese a necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a isonomia e a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações quantitativas, está evidente a criação de um ônus financeiro, por meio da multa compensatória, que inibe a atuação no mercado dos importadores que não possuem vínculo com o fabricante.

A exigência do vínculo com o fabricante, prevista na redação original do inciso II do parágrafo 2º do artigo 10 da MPV nº 843/2018 tabula caráter protecionista à norma que, a princípio, visa modernizar a indústria automotiva brasileira. É sabido e conhecido que as empresas que possuem vínculos com os fabricantes, seja para produzir em território nacional ou importar, são coligadas ou subsidiárias dos grandes grupos estrangeiros.

[1] A multa compensatória prevista corresponde ao percentual de 36,8% do Valor Aduaneiro. Percentual superior, inclusive, ao limite legal imposto para a alíquota do Imposto de Importação – 30% (art. 3º, §1º da Lei nº 3.244/1957)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A manutenção do dispositivo que exige tal vínculo, portanto, afastará do mercado as empresas brasileiras que não tenham vínculo com os fabricantes. Isso porque a multa compensatória caracteriza ônus financeiro impeditivo.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que concerne aos princípios da isonomia e da livre concorrência, possibilitando a regular aplicação das leis de mercado.

No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso), bem como para a produção de veículos. A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja alterada a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 10 da referida Medida Provisória, bem como excluído o inciso III e adicionado o parágrafo 2º-A, com vistas a permitir que empresas sem vínculo com o fabricante ou detentor da marca possa habilitar-se no Programa Rota 2030.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **DANIEL COELHO**
PPS/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00014

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
11/07/2018	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018 (Dou de 6 de julho de 2018)

Autor	nº do prontuário
Poder Executivo	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do artigo 25 a seguinte redação:

Art. 25.....
§1º.....

§ 2º Os dispêndios de que trata o **caput** deverão ser realizados até o último dia útil do terceiro mês-calendário posterior ao mês de realização das importações, contado o prazo a partir da data do desembaraço aduaneiro.

JUSTIFICATIVA

O art. 25 da Medida Provisória nº 843/2018 dispõe que, a isenção do imposto de importação das autopeças sem capacidade de produção nacional equivalente fica condicionada à realização de dispêndios em projetos e programas prioritários, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com ICTs, entidades de ensino, empresas públicas, organizações sociais ou serviços sociais autônomos.

Em razão de o Poder Executivo poder elencar um leque de projetos e programas prioritários para destinação desse recurso, o prazo de dois meses entre o desembaraço aduaneiro e a realização do dispêndio é tempo curto para que as empresas definam a qual projeto ou programa destinarão os recursos e promovam o efetivo dispêndio, sendo três meses um prazo mais razoável.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Arnaldo Jardim)

Acrescente-se no artigo 2º da Seção 1 "Dos Requisitos Obrigatórios", do Capítulo I da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, o parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º Os veículos híbridos equipados com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (*Flexible fuel engine*) devem ter um a redução de, no mínimo, três pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similar, equipados com esse mesmo tipo de motor.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto nº 9442, de 5 de julho de 2018, é possível a ocorrência de situações em que a alíquota do IPI para os veículos híbridos *flex* será igual ou maior do que definida para os veículos *flex* convencionais, não representando incentivo para a introdução do veículo híbrido *flex* no mercado nacional.

A presente emenda visa, portanto, corrigir essa situação e estabelecer um diferencial mínimo a ser obedecido pelo Poder Executivo que, de fato, apresente e incentive os fabricantes de veículos a introduzir a nova tecnologia no país.

Sala das Comissões, em de julho de 2018.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA Nº

(Dep. Arnaldo Jardim)

Acrescente-se artigo 3º na Seção 1 "Dos Requisitos Obrigatórios", do Capítulo I da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, renumerando os dispositivos seguintes, com a seguinte redação:

Art. 3º Fica estabelecido que os automóveis de passageiros e veículos de uso misto híbridos equipados com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (*flexible fuel engine*) terão as mesmas alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que os veículos equipados exclusivamente com motor elétrico.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos híbridos flex contemplam uma alternativa de motorização de elevada eficiência energética e níveis extremamente baixos de emissão de poluentes atmosféricos, de gases de efeito estufa e de ruído, representando uma alternativa de transporte que deve ser incentivada no país.

Com a utilização de etanol, é possível atingir uma emissão de gás carbônico (CO_2) até mais baixa do que a obtida por um veículo elétrico quando se avalia o ciclo de vida da energia consumida. Trata-se de tecnologia avançada e comprovada em outros países, que pode ser adaptada ao uso eficiente do etanol, fato já observado em protótipos apresentados no Brasil.

Com o veículo híbrido flex, o usuário terá acesso a uma tecnologia avançada, que apresenta grande economia no consumo de combustível, a mesma facilidade de abastecimento que dispõe atualmente, confiabilidade operacional e bom valor de revenda.

A engenharia automotiva nacional e o setor de autopeças também serão beneficiados, uma vez que, devido ao uso de etanol, poderão aplicar nos projetos os seus conhecimentos desenvolvidos no país, bem como avançar no desenvolvimento de baterias especiais e componentes para a tração elétrica. O setor sucroenergético e os milhares de empregos gerados na sua cadeia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também serão beneficiados, seja pela oportunidade de produzir e comercializar etanol, como pela sua associação a produtos modernos, em linha com a mobilidade sustentável.

Sala das Comissões, em de julho de 2018.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00017

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA N.º

Inclua-se na Medida Provisória nº 843, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do **Art. 11-C:**

Art. 11-C. As empresas referidas n § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 11-B, também farão jus ao crédito presumido de que trata o referido artigo em relação às vendas ocorridas entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que comtemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro de 2018, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º O crédito presumida será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 202, sobre valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos)

CD189192694947

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º O crédito apurado nos termos do caput somente poderá ser utilizado para compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil relativos a operação geradas pelos estabelecimentos da empresa, na região incentivada, na forma que dispuser o regulamento.

§4º O beneficio de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

JUSTIFICAÇÃO

Apresente emenda tem como objetivo assegurar a manutenção da competitividade dos produtos fabricados na região Norte, Nordeste e Centro Oeste, através da prorrogação do prazo de validade do Regime Automotivo do Desenvolvimento Regional (atualmente previsto para se encerrar em 31 de dezembro de 2020).

Com efeito, é notório que o benefício fiscal de natureza regional trazido originalmente pelo artigo 1°, IX da Lei 9.440/97, posteriormente prorrogado pelos artigos 11, 11ª e 11B, da mesma lei, vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social ao Nordeste desde de 1997 por meio da instalação de modernos polos automotivos na região.

Conforme já devidamente comprovado, a outorga do referido incentivo fiscal permitiu a regionalização da indústria automotiva brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de desemprego. Sem tal subvenção, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo automotivo do Nordeste frente aos estados do Sul e Sudeste jamais será mitigada, tendo em vista que os maiores mercados consumidores e centros industrias ainda são concentrados nessas regiões.

CD189199294947

De fato, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento da região, o que tem gerado uma nova fase na implantação e desenvolvimento de centros tecnológicos, universidades e escolas na região.

Necessário reiterar que a medida ora indicada é fundamental para viabilizar a localização e instalação de novos fornecedores, parceiros e sistemistas, atualmente instalados principalmente nas regiões Sudeste e Sul do País, reduzindo os custos logísticos e de transação.

Destaca-se a urgência e relevância da prorrogação do incentivo ainda no ano de 2018 para a previsibilidade e competitividade de novos projetos e investimentos que poderiam ser alocados na Região Nordeste do Brasil, lembrando que na indústria automobilística o tempo entre a definição sobre a alocação do investimento e a sua maturação é de aproximadamente 2 (dois) a 3 (três) anos, de forma que o tempo para a manutenção do ciclo virtuoso de industrialização do Nordeste é exíguo.

A emenda apresentada, portanto, alinha-se com a política de desenvolvimento produtivo do País. Para tanto, amplia o prazo de vigência de incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado Fernando Coelho Filho

Democratas/PE

CD186196229447

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00018

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 05 DE JULHO 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA N.º

Inclua-se na Medida Provisória nº 843, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

O artigo 3º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 3º. .....
.....
§2º A importação sem o acréscimo da multa compensatória prevista no caput de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos fica limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano".

CD189912462946

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

premissas:

a. Criação de uma multa compensatória para a importação de veículos, sem a observância de qualquer limite quantitativo, fato que ofende o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988;
b. Criação de um tributo travestido de multa compensatória que, por sua, vez, tem base de cálculo semelhante à do ICMS-Importação, além do seu caráter confiscatório; e
c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

Em que pese à necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações, está evidente o aumento de carga tributária por meio da criação de multa compensatória.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que tange às normas do IBAMA e do DENATRAN, que preveem limites razoáveis (importação de 2 veículos de idênticas marca/modelo/versão) por empresas que não sejam as importadoras vinculadas aos fabricantes.



No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso). A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incluído um parágrafo no artigo 3º da referida Medida Provisória, com vistas a permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a 20 (vinte) unidades por ano.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado Fernando Coelho Filho
Democratas/PE

CD189912462946

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00019

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 843, DE 2018
11/07/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA **2** [ ] AGLUTINATIVA **3** [ ] SUBSTITUTIVA **4** [ ] MODIFICATIVA **5** [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	MDB	SP	

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 843, de 2018:

Art. As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei:

Parágrafo único. O saldo a que se refere o caput corresponde ao montante remanescente dos créditos presumidos apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial.

Art. Os créditos presumidos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados pela empresa.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 1º para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2017 e novembro de 2018.

Art. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o art. 1º somente será concedido se for atendido o disposto no caput e se o Poder Executivo federal demonstrar que a renúncia:

I - foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. O benefício de que trata o art. 1º poderá ser utilizado pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, observado o prazo decadencial de utilização dos créditos presumidos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda contempla texto de projeto de Lei de iniciativa do o Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem 374/18, de 6 de julho de 2018, com a finalidade de possibilitar a recuperação de créditos tributários decorrentes do recolhimento de imposto sobre produtos Industrializados sobre veículos importados por empresas que realizaram investimentos para instalação de novas fabricas, segundo as regras do Programa Inovar Auto, que vigorou até 31 de dezembro de 2017. Trata-se, portanto, de matéria conexa com o Programa Rota 2030, instituído pela Medida Provisória 843/2018, à qual se pretende incorporar o presente texto. O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, criado pelos artigos 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, buscou incrementar a importância do setor automotivo no cenário nacional e mundial, com a adoção de mecanismos de políticas públicas voltados, principalmente, para o aumento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, dos investimentos em atividades fabris e em infraestrutura de engenharia, e para a melhoria da qualidade dos produtos fabricados localmente. O referido Programa propiciou condições atrativas para que novas fábricas ou linhas de produção pudessem ser instaladas em território nacional, com a consequente modernização do parque fabril brasileiro para montagem de veículos, inclusive aqueles de marcas consideradas *premium*. Até o encerramento do Programa, em 31 de dezembro de 2017, mais de R$ 7 bilhões foram investidos pelas empresas habilitadas para a construção de novas unidades fabris e linhas de montagem nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Paraná. Com vistas a garantir a efetiva realização dos investimentos aprovados, as empresas habilitadas nesta modalidade tiveram de recolher, durante a implementação do projeto, um IPI adicional de 30 pontos percentuais incidentes sobre os veículos importados. Conforme dispõe o regulamento do Programa, esses valores seriam ressarcidos às empresas, pelo Governo Federal, após o início da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fabricação no País, por meio de crédito presumido de IPI para dedução do IPI devido. Contudo, face à crise econômica dos últimos anos, que reduziu em quase 50% o mercado automotivo brasileiro, não houve tempo hábil para que esse ressarcimento fosse feito em sua totalidade. Assim, resta claro que a proposta visa tão somente garantir a restituição do tributo efetivamente pago pelas empresas e que não puderam ser utilizados durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017. Ressalta-se que, em regra, o direito à restituição do pagamento está previsto no Código Tributário Nacional. A renúncia fiscal estimada é de R$ 1,01 bilhão, para o ano fiscal de 2019, conforme estimativa realizada pela RFB, a partir de dados obtidos da Escrituração Contábil Fiscal - ECF das empresas, na parte relativa ao Balanço Patrimonial referenciado, mais especificamente o saldo da conta do ativo "IPI a recuperar", de 31/12/2016. Tal como disposto na escrituração, esse dado não permite identificar a origem dos créditos escriturados na conta IPI a recuperar. A estimativa levou em consideração todas as 19 empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, pois todas têm direito à apuração do crédito previsto no art. 13 e objeto da proposta em tela. O somatório do saldo dessa conta das empresas habilitadas no inciso III do art. 2º do caput do Decreto nº 7.819, de 2012, alcançou o valor de R$ 1,01 bilhão em 31/12/2016. Assim, considerou-se que, potencialmente, todo esse montante poderia ser proveniente dos créditos do art. 13 e adotou-se a premissa mais conservadora de que os créditos seriam utilizados integralmente no ano de 2019.

DATA

11/07/2018

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00020

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/07/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua ao art. 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da aplicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

É possível e até provável que os contribuintes não tenham percebido que a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não excluiu do cômputo do cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao contrário do que ocorreu com todos os programas de regularização fiscal (REFIS).

Na tramitação do Projeto de Conversão da referida MP nº 783/2017 (PLV nº 23/2017), a Comissão Especial especialmente designada pelas mesas das Casas do Congresso Nacional, houve por bem corrigir a omissão e com isso evitar que os contribuintes aderentes ao PERT fossem violentamente onerados com a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício fiscal previsto no programa. Com isso, evitava-se o absurdo de permitir que o Erário "tirasse com uma mão a desoneração dada pela outra". Com efeito, essa imprescindível ressalva estava no § 2º do art. 12 do Projeto de Conversão nº 23, de 2017 (MP nº 783, de 2017).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/07/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

"Art. 12 .....

.....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e encargo legal.

.....

Ocorreu que, o Presidente da República, ao vetar o art. 12 do referido Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, levou junto o seu § 2º e, com isso, suprimindo a emenda colocada, com indiscutível propriedade, pelo Relator e aprovada pela plenário da Comissão Especial. Ou seja, a LPV assim sancionada como Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2018, acabou sendo promulgada e publicada com o texto incompleto, sem a ressalva do não cômputo, "na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS/PASEP e da Cofins, da parcela equivalente à redução do valor da multa, dos juros e encargo legal"

Vale ressaltar que, nos programas de Recuperação Fiscal (REFIS) anteriores, como o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (parágrafo único do art. 4º) e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (§ 16 do art. 42), houve a ressalva mencionada, por iniciativa do próprio Poder Executivo, o que comprova que não estava no escopo do veto do art. 12 do PLV nº 23, de 207, o seu parágrafo 2º. Este acabou sendo, na verdade, "arrastado" pelo veto do *caput* do artigo.

Na emenda ora proposta, o não cômputo das reduções das multas, dos juros e encargo legal ficará limitado às bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Difere da exclusão feita nos programas de regularização fiscal (REFIS) aprovados pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei nº 13.043/1014, ao se levar em conta que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição sobre o Lucro Líquido são calculados sobre o lucro líquido apurado com a dedução integral das multas e dos juros de mora.

Por outro lado, a mudança proposta não representará renúncia real de receita pública visto que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT antecipou a arrecadação em valor substancial mediante realização de créditos tributários que sem ele, ficariam na dependência do julgamento de ações de execução fiscal totalmente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/07/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

imprevisível tanto no mérito quanto no tempo.

Por todo o exposto, faz-se necessária a correção do lamentável equívoco ocorrido na sanção do mencionado Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, relativo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 843
00021

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 843, de 2018)

Emenda à Medida Provisória Nº 843, de 5 de julho de 2018, para adicionar, onde couber, a seguinte alteração aos artigos 48 e 49, da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira da Inclusão, LBI:

Art. 48 .....

§ 4º A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá indicar eventuais necessidades de atendimento especial, durante viagens interestaduais e internacionais em veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, com antecedência mínima de 12 (doze) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.

Art. 49. As empresas de transportes rodoviários de passageiros são obrigadas a ofertar em suas frotas, veículos que atendam ao disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é à **Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI**, com o objetivo de melhor explicitar quanto a obrigatoriedade em que os veículos de transporte coletivo rodoviário, sejam utilizados no cumprimento da lei, sem acarretar ônus e desperdícios rigorosamente desnecessários.

A exigência, tal como está sendo compreendida por agentes públicos, onera desnecessariamente usuários, transportadores e ao País. Discussões têm sido travadas para estabelecer um consenso sobre o claro sentido das disposições, sem a devida e satisfatória conclusão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Em breve relato informo que essas discussões começam na edição do Decreto Presidencial nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 10.098/2000, denominada lei brasileira da acessibilidade. Mais exatamente nas disposições do artigo 38, do decreto:

> "Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, **todos** os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Contudo, a Lei nº 10.098/200, em seu artigo 16, havia estabelecido que:

> "Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas."

O Decreto nº 5.296/2004 não é uma norma técnica e ao dizer que "**todos** os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis", estabeleceu um oneroso exagero a todos os usuários desse modal de transporte, na medida em que veículos que NÃO TRANSPORTARÃO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA em suas mobilidades, também deverão contar com caros e pesados dispositivos de acessibilidades que não serão utilizados, fora de suas efetivas e gerenciáveis demandas.

Não é preciso lembrar que veículos mais caros significarão passagens mais caras. Veículos mais pesados, maior consumo de combustível, maiores emissões, maiores gastos com pneus e outros insumos que aumentam o custo e refletem nos valores das passagens.

Os transportes coletivos rodoviários, interestaduais, intermunicipais e sob regimes de fretamentos, serão informados, na compra dos bilhetes, conforme Art. 13 da Resolução ANTT nº 3.871/2012, ou nas contratações dos serviços, quais tipos de veículos devem ser disponibilizados, nos momentos de suas utilizações, de tal forma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

que o prestador do serviço cumpra rigorosamente a Lei nº 10.098/2000, a lei brasileira da acessibilidade, sem prejuízos à usuários e à cidadania.

A **Lei nº 13.146/2015,** a **LBI**, é o objetivo da emenda em razão de sua importância perante agentes públicos, dada sua condição de ser compreendida como o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, preservando esses direitos, sem provocar desperdícios de recursos, em razão de ausências de gerenciamentos de órgãos já instituídos para tanto.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00022

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2018	Medida Provisória nº 843, de 2018.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Renato Molling – Progressistas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 843, de 2018, os seguintes arts.:

"Art. "X" O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....
.....

VIII - .....
.....
n) 94.03;
.....

XIV-A - as empresas que exercem as atividades de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadradas na classe CNAE 4782-2.
....." (NR)

"Art. "Y" O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....
.....

§ 21 .....
.....
XX-A - 94.03;
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo corrigir a injustiça feita com os setores moveleiro e de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, que foram excluídos da desoneração da folha de pagamentos. Tal fato ocorreu por meio do veto presidencial à Lei nº 13.670, de 2018, apesar das amplas discussões e entendimentos feitos durante a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Nesse contexto, não podemos deixar de nos posicionar pela reinclusão dos referidos setores na desoneração da folha de pagamentos, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de **2,5%**.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha, criada por iniciativa do Poder Executivo, foi a manutenção e a criação de novos postos de trabalho, favorecendo a recuperação do setor diante da crise econômica pela qual passava, e ainda passa, o País, bem como incentivar a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.

A nosso ver, as razões para a desoneração da folha de pagamentos para os setores referidos acima continuam, ainda, plenamente válidas.

Portanto, diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do Nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 843, de 2018.

PARLAMENTAR

Dep. RENATO MOLLING
Progressistas/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00023

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018.

Inclui parágrafo no artigo 3º para permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até duas unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a vinte unidades por ano.

EMENDA N.º

O artigo 3º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 3º.
.....
.....
.....
§2º A importação sem o acréscimo da multa compensatória prevista no caput de veículos automotores por empresas sem o ato de registro de compromissos fica limitada a 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 843/2018, que instituiu o Programa Rota 2030 e os requisitos para a comercialização e importação de veículos no Brasil, possui, em uma primeira leitura, incompatibilidade com o sistema normativo, originada das seguintes premissas:

a. Criação de uma multa compensatória para a importação de veículos, sem a observância de qualquer limite quantitativo, fato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que ofende o inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988;

b. Criação de um tributo travestido de multa compensatória que, por sua, vez, tem base de cálculo semelhante à do ICMS-Importação[1], além do seu caráter confiscatório[2]; e
c. Incompatibilidade com os limites instituídos na legislação interna do DENATRAN (Portaria DENATRAN nº 190/09) e do IBAMA (Portaria IBAMA nº 86/1996).

Em que pese a necessidade de o Brasil adequar a sua indústria automobilística aos parâmetros internacionais, a nova regulamentação ofende a livre iniciativa econômica, configurando norma de caráter protecionista.

Permanece, assim, a ofensa à isonomia anteriormente existente no Programa Inovar-Auto, que foi alvo de contestação perante a Organização Mundial do Comércio – OMC. Naquela oportunidade, o questionamento se deu quanto à limitação do número de importações. Desta feita, apesar de inexistirem limitações, está evidente o aumento de carga tributária por meio da criação de multa compensatória.

Em nosso entendimento, o novo programa deve ser compatível com a estrutura normativa prevista no ordenamento brasileiro, especialmente no que tange às normas do IBAMA e do DENATRAN, que preveem limites razoáveis (importação de 2 veículos de idênticas marca/modelo/versão) por empresas que não sejam as importadoras vinculadas aos fabricantes.

No Brasil, já existem inúmeras barreiras ao comércio exterior de veículos automotores, como a vedação à importação de veículos usados (com menos de 30 anos de uso). A nova barreira impede que importadores autônomos ou pessoas físicas realizem a importação de veículo automotor sem o pagamento da multa compensatória prevista no artigo 3º, parágrafo único, da MPV nº 843/2018.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que seja incluído um parágrafo no artigo 3º da referida Medida Provisória, com vistas a permitir que empresas sem o ato de registro de compromisso importem, por ano, sem o ônus da multa compensatória, até 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão, limitadas a 20 (vinte) unidades por ano.

[1] Art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96.
[2] A multa compensatória prevista corresponde ao percentual de 36,8% do Valor Aduaneiro. Percentual superior, inclusive, ao limite legal imposto para a alíquota do Imposto de Importação – 30% (art. 3º, §1º da Lei nº 3.244/1957)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00024

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 843, de 2018)

O **caput** do art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até **oitenta** por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

.....

.....

§ 3º A parcela apurada na forma do caput, excedente ao limite de dedução previsto no § 1º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a oitenta por cento do valor dos tributos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar a alíquota de dedução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Constribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de 30% para 80% dos dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento.

A premissa adotada para a determinação da alíquota de 30% está equivocada, pois no seu cálculo assumiu-se que as empresas montadoras e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

fabricantes de veículos automotores investirão cerca de 3,5% do seu faturamento em projetos de pesquisa e desenvolvimento, ocasionando a estimativa de renúncia de R$2,1 bilhões de reais.

Entretanto, no último ciclo de política industrial, chamado INOVAR-AUTO, o investimento médio em pesquisa e desenvolvimento foi da ordem de 2% sobre o faturamento e, historicamente, os inventimentos no setor automotivo giram em torno de 1,3%.

Cabe ressaltar ainda que no caso do INOVAR o incentivo se dava por meio de crédito presumido de IPI, o que é um mecanismo muito mais interessante do que o aqui proposto, que só poderá ser usufruído se as empresas tiverem resultado positivo, cenário que fica prejudicado diante das baixas projeções de crescimento para o país nos próximos anos. Assim, é improvável que o mecanismo do ROTA gere o mesmo nível de interesse gerado pelo INOVAR-AUTO.

Dessa forma, defendemos que a alíquota possa ser ampliada para até 80% para que o programa seja de fato atrativo, capaz de gerar incentivos para direcionamento de recursos para a área de pesquisa e desenvolvimento, crucial para garantir a competitividade dos produtos nacionais e colocar o Brasil em posição de protagonismo no cenário internacional.

Cabe mencionar que, mesmo com a ampliação da alíquota de 30% para 80%, o montante de isenção ainda ficará abaixo do teto estabelecido pelo Poder Executivo, de R$2,1 bilhões, tendo em vista que esta estimativa foi produzida com base em uma provisão de investimento superestimada, de 3,5% em relação ao faturamento da empresa.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00025

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 843, de 2018)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº de Conversão da Medida Provisória nº 843, de 2018:

"Art. As empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística, nos termos do inciso III do art. 9º, poderão pleitear, no âmbito do projeto aprovado, a isenção do imposto de importação de que trata o art. 21."

JUSTIFICATIVA

A habilitação de projetos de desenvolvimento e produção tecnológica tem como objetivo promover a produção, no País, de veículos, sistemas e autopeças de alto valor agregado, e o desenvolvimento de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística.

A manufatura de novos produtos com alto valor tecnológico agregado demanda, em um primeiro momento, a importação de componentes para sua montagem, em razão de o parque de fornecedores de autopeças instalados no País nem sempre ter capacidade de produção dos componentes utilizados nesses novos produtos. Diante disso, sugere-se a inclusão de artigo específico estabelecendo que, no âmbito do projeto aprovado, as empresas habilitadas ao Rota 2030 nos termos do inciso III do art. 9º terão um rito específico, mais célere, para pleitear a isenção do imposto de importação para autopeças sem produção nacional.

Posteriormente, à medida que haja capacidade de produção nacional dos componentes, a isenção do imposto de importação poderá ser revista, na forma estabelecida na Medida Provisória.

Por esses motivos e convicto da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00026

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 843, de 2018)

Suprima-se o §7º do art. 11 da medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária.

O §7º do art. 11 da Medida Provisória nº 843, por sua vez, prevê que o benefício fiscal não estará sujeito a qualquer correção, inclusive mediante aplicação da taxa SELIC. Ora, tendo em vista que os benefícios fiscais nada mais são do que créditos tributários, de modo que o referido dispositivo acaba por contrariar a jurisprudência que vem sendo firmada no STJ.

Portanto, com o intuito de adequar o texto da MP ao que vem sendo decidido no âmbito dos tribunais superiores é que propomos a supressão desse dispositivo.

Por esses motivos e convicto da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00027

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 843, de 2018)

Altere-se os §§ 4º e 5º do art. 10 da Medida Provisória nº 843, de 2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

.

§ 4º A realização dos projetos e programas prioritários de que trata o § 3º, desobriga a empresa habilitada da responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de que trata este artigo.

§ 5º Nas hipóteses de glosa ou de necessidade de complementação residual de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que trata o inciso IV do caput, a empresa poderá cumprir o compromisso por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística."

JUSTIFICATIVA

A inclusão de programas prioritários no §4º visa dar coerência ao parágrafo, em vista de o § 3º do art. 10 tratar de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia. As demais alterações visam dar maior clareza à redação.

Com o limite estabelecido na redação original, caso uma empresa tivesse mais de 20% de seus dispêndios glosados, essa seria penalizada com o cancelamento de sua habilitação e consequente recolhimento do benefício auferido, sem a possibilidade de regularização, o que se considera uma pena excessiva. Por isso, sugere-se essa nova redação ao §5º.

Por esses motivos e convicto da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00028

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018:

"Art. XXX. O art. 3º, § 1º; o art. 4º, III; o art. 7º; e o art. 12, *caput*, da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º A concessão poderá, em cada caso, ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores.

..... NR)"

"Art.4º.....

.....

III - veículos automotores, implementos, máquina agrícola, colheitadeira, debulhadora, trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, sejam novos ou usados.

..... (NR)"

"Art. 7º Para os fins de facultar ao concessionário a comercialização dos bens descritos no art. 4º, incisos I a III,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta Lei, o concessionário deverá comercializar a cota contratada junto ao concedente, observadas as seguintes condições:

I – o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca, que levará em consideração necessariamente o índice de variação do Produto Interno Bruto (PIB) nacional do ano anterior;

II – a quota corresponderá a uma fração da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades, as quais deverão sempre ser ajustadas à realidade de crescimento ou retração da economia nacional e de modo a não estabelecer vantagem injustificada e onerosa sobre o concessionário;

III – o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante:

a) a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização do concessionário, que levarão em consideração o nível de atividade econômica divulgado pelos órgãos governamentais; e

b) a real capacidade de demanda do mercado da área demarcada para atuação comercial do concessionário.

§ 1º O ajuste da quota, por comum acordo entre as partes, deverá considerar o nível de estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente Lei.

§ 2º A quota será revista anualmente, devendo reajustar-se de acordo com os elementos constantes dos incisos I a III deste artigo e a variação do grau de rotatividade dos estoques do concessionário.

§ 3º Em seu atendimento, a quota relativa a veículos automotores, implementos, máquina agrícola, colheitadeira, debulhadora, trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.

§ 4º É facultado incluir na quota os veículos automotores, implementos, máquina agrícola, colheitadeira, debulhadora, trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, que sejam comercializados mediante outras modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3º, § 3º. (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 12. O concessionário somente poderá realizar a venda de veículos automotores, implementos, máquina agrícola, colheitadeira, debulhadora, trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, sejam novos ou usados, na forma do art. 4º, III, desta Lei, diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Para mais bem justificar a importância da presente emenda para esse segmento tão significativo da economia nacional, que é representado pela atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos automotores, máquinas e implementos agrícolas, recorremos à reprodução, na íntegra, de notícia publicada no Jornal do Brasil, em sua edição eletrônica de 7/1/2016, na coluna País-Opinião, intitulada: "Caos automotivo: em meio à crise, montadoras massacram concessionárias", que é muito eloquente e precisa e enfatiza os principais problemas que objetivamos enfrentar com a mudança legal que ora propomos:

"Em momentos de profunda instabilidade econômica, agravada pela insegurança político-governamental, muitos setores comerciais estão com seus rendimentos e desempenhos de mercado abalados. Em muitos casos, se verifica uma retração de um determinado segmento empresarial, com o fechamento de parcela dos estabelecimentos comerciais.

Contudo, o que se testemunha no mercado automotivo não é uma simples crise econômica, mas sim um cenário catastrófico. O mercado automotivo parece absolutamente lucrativo, com propagandas milionárias em horários nobres da TV, investimentos faraônicos, plantas de produções de última geração e empresas multinacionais enviando constantes remessas de bilhões de dólares de lucro para suas matrizes, mas infelizmente esse é apenas um lado da moeda.

Esse lado é formado pelas montadoras – empresas multinacionais com lucros bilionários – que gozam de inúmeros e "inenarráveis" incentivos governamentais, tais como isenções de impostos e incentivos para investimentos, para explorar mão-de-obra barata e vender seus automóveis a preços astronômicos em um dos maiores mercados consumidores do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mundo (Brasil era o 4º maior mercado automotivo do mundo até 2014).

Já o outro lado da moeda é formado pelas concessionárias – Empresas em geral de pequeno e médio porte – que são "obrigadas" a investir valores incompatíveis com a realidade atual para representar as montadoras, bem como a seguir padrões rígidos de desempenho de venda e qualidade, sob pena de terem seus contratos de concessão comercial automotiva rescindidos pelas montadoras.

Em síntese, as concessionárias investem milhões de reais, constroem unidades de atendimento no padrão imposto pelas montadoras, contratam e treinam milhares de funcionários, tudo com o único e exclusivo objetivo de representar uma determinada montadora, isto é, de garantir a manutenção da "parceria comercial" estabelecida entre concedentes (montadoras) e concessionários.

Regulamentada pela Lei Federal nº 6.729/79 ("Lei Renato Ferrari"), a relação entre concedentes (montadoras) e concessionários sempre foi marcada pela desigualdade. Tanto é que justificou a edição de uma lei especial para o setor, a qual, apesar da tentativa, não conseguiu equilibrar, na prática, uma relação absolutamente peculiar e desbalanceada, em que uma das partes abusa constantemente de seu poderio econômico.

Mas o que acontece quando o mercado não corresponde? Quando o país entra em uma crise econômica? Quando as metas e margens de vendas "impostas" pelas montadoras são infactíveis, e as concessionárias começam a apresentar (assim como todos os setores do país) uma dificuldade financeira acentuada?

Na realidade, as montadoras criam expectativas e exigem investimentos exacerbados por parte dos concessionários como condição para a manutenção de um contrato de "parceria comercial". Ocorre que nem sempre o mercado vai corresponder às expectativas apresentadas pelas montadoras, ou ainda, nem sempre as montadoras possuem condições de fomentar as próprias expectativas que teoricamente justificariam e suportariam os investimentos astronômicos realizados pelas concessionárias, de modo que, após o investimento realizado, as concessionárias ingressam em uma profunda crise financeira, uma vez que o investimento exigido pela montadora é flagrantemente exacerbado e indevido.

Contrariando o bom senso empresarial comum, em meio à crise que avassala a economia brasileira, as montadoras se recusam a repassar uma parte maior do lucro dos veículos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vendidos, e ainda continuam a aumentar os preços de tabela destes, de modo que os concessionários têm que se dilacerar diariamente para conseguir vender seus estoques de veículos, restando ao final, é claro, uma margem ínfima para a concessionária.

Ademais, após perceber que uma determinada concessionária não apresenta mais condições de investir demasiadamente, ou ainda que uma concessionária apresenta um certo grau de instabilidade financeira, ocasionada, diga-se de passagem, pela própria montadora devido a sua conduta oportunista, inicia-se então uma fase de "confecção de dossiê", em que a montadora planejadamente começa a introduzir diversos recursos jurídicos com o intuito de deturpar a realidade e "fundamentar" uma futura rescisão contratual.

Neste cenário, há uma verdadeira chacina empresarial: As montadoras, multinacionais que recebem inúmeros incentivos governamentais, estão simplesmente descartando seus "parceiros comerciais" com alguma debilidade financeira, leia-se concessionárias, ignorando todo o histórico de relacionamento, os milhões de reais investidos pelas concessionárias, seus funcionários, e uma suposta "parceria comercial" existente.

Como se não bastasse, para "driblar" a indenização prevista na Lei nº 6.729/79, as montadoras se utilizam de artifícios absolutamente formais, como por exemplo metas de vendas não atingidas e cotas de compra de peças não exercidas, para atribuir a "culpa" da rescisão contratual às concessionárias, sendo certo que na grande maioria dos casos tais metas/cotas são estipuladas pelas Montadoras de maneira unilateral, e "aprovadas" posteriormente por meio do uso do poder econômico destas.

Há casos, ainda, em que algumas montadoras atuam com o deliberado intuito de prejudicar uma determinada concessionária, para tirá-la de fato do mercado, infringindo flagrantemente as regras básicas de parceria comercial, como por exemplo informando aos clientes que uma determinada concessionária não está operando, ou direcionando os clientes à outras concessionárias vizinhas.

Diante da queda brusca de mercado em conjunto com o quadro supra explicitado, as concessionárias não conseguem atingir as metas unilaterais estipuladas, bem como apresentam uma grave dificuldade financeira, de modo que as montadoras se utilizam dessas supostas "faltas contratuais" (muitas vezes geradas/ocasionadas pelas próprias Montadoras) para descredenciar os concessionários sem o pagamento de qualquer indenização pelos investimentos milionários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizados previamente. Um flagrante abuso de poder econômico e deslealdade comercial.

Apenas para ilustrar a gravidade da situação, de acordo com a FENABRAVE, entidade que representa as concessionárias de veículos, apenas em 2015 cerca de 1.000 concessionárias fecharam as portas. Para o ano de 2016, estima-se que mais 600 concessionárias fecharão as portas, totalizando o número assustador de 1.600 concessionárias fechadas.

Demonstra-se importante frisar que, com o fechamento de uma concessionária, centenas de empregos são perdidos, sendo certo, ainda, que a geração de impostos para a União, Estados e Municípios é encerrada.

Em absoluto contraste com o evidenciado, as montadoras continuam a auferir lucros estratosféricos no Brasil, uma vez que a combinação de exploração da classe empresarial brasileira (concessionários), exploração de incentivos governamentais brasileiros, exploração de nossa mão-de-obra barata, e exploração de nossos consumidores por meio da venda de produtos a preços elevados, garantem ao mercado brasileiro a posição de um dos mais rentáveis do mundo para as Montadoras, sendo certo que algumas Montadoras atribuem ao mercado brasileiro uma posição de suporte e financiamento para suas operações internacionais.

Evidente que, em meio ao caos vivenciado no setor, as demandas judiciais entre concedentes e concessionários aumentaram exponencialmente. O Poder Judiciário vem atuando de maneira incisiva nesta questão, tendo como um dos maiores exemplos um caso recente entre uma concessionária Nissan, do interior do Estado do Rio de Janeiro – RJ, e a Nissan do Brasil (Montadora). Neste caso específico, a concessionária conseguiu uma liminar suspendendo a rescisão contratual unilateral realizada pela Nissan do Brasil, bem como obrigando a retratada Montadora a fornecer peças e veículos à concessionária, de modo a evitar qualquer embargo comercial, determinando, ainda, que a Nissan do Brasil se abstenha de nomear qualquer outra concessionária na área da concessionária inicial.

Vejamos um trecho da decisão emblemática: 'Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar: 1) A suspensão da rescisão contratual unilateral realizada pela Nissan do Brasil, em relação aos contratos de concessões firmados com a autora (Concessão Volta Redonda/RJ e Concessão São José dos Campos/SP), até que seja julgado o mérito da ação principal declaratória e indenizatória a ser proposta pela parte autora, dentro do prazo legal estipulado sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mil reais); 2) Que a Nissan do Brasil abstenha-se de nomear qualquer concessionárias nas áreas objeto de contrato entre a autora e a primeira ré, quais sejam: Volta Redonda/RJ e São José dos Campos/SP sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); 3) Que a Nissan do Brasil forneça, peças e veículos à parte autora, consoante o firmado nos contratos de concessões, mediante pagamento à vista, evitando-se qualquer tipo de retaliação comercial'.

Cumpre destacar que a Decisão transcrita acima foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento monocrático recente, em Dezembro de 2015. Procurado pela equipe do JB, o advogado do caso exposto acima, Dr. Fernando Mancilha Salomão, do escritório Navarro, Botelho, Nahon & Kloh Advogados, afirmou que "A brilhante decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, sabiamente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ratifica a necessidade de que o Poder Judiciário aprecie casos semelhantes ao dos autos, de modo a conceder a tutela jurisdicional para coibir práticas comerciais absolutamente inadequadas e desleais, as quais, infelizmente, vêm se tornando cada vez mais frequentes na relação desempenhada entre concedentes e concessionários".

O advogado ainda afirmou que "há provas contundentes juntadas aos autos com o condão de demonstrar que a Nissan do Brasil praticou gritantes ilicitudes no decorrer da relação comercial com a concessionária Autora da demanda, tais como informar aos próprios clientes que a retratada concessionária não estava autorizada a vender automóveis Nissan. Neste diapasão, a decisão liminar evitou um dano irreparável ou de difícil reparação ainda maior à concessionária e seus funcionários, uma vez que possibilitou a esta continuar desempenhando suas atividades normalmente, até que o Poder Judiciário aprecie as peculiaridades e o mérito da demanda principal."

Por fim, o advogado especialista na área, Dr. Fernando Mancilha Salomão, alertou que "as Concedentes são empresas multinacionais de grande porte, assessoradas por diversos centros jurídicos nacionais e internacionais. Todos os atos comerciais e contratuais destas empresas são planejados e devidamente assessorados, de modo que as concessionárias – constituídas por empresas familiares, em sua maioria - devem ser constantemente orientadas por um advogado competente, durante toda a vigência da relação contratual entre as partes, com o intuito de possibilitar que as concessionárias se defendam das diversas estratégias ofensivas apresentadas pelas Concedentes."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Resta-nos apenas questionar se os Poderes Legislativo e Executivo tomarão alguma posição para regular e regulamentar um setor absolutamente caótico na economia brasileira, o qual representa grande parcela dos investimentos, geração de empregos e impostos na economia, ou se deixarão as milhares de concessionárias fechadas, os empregos e a geração de riquezas perdidas, se resolverem em "perdas e danos".*

Dito isso, realçamos que é sabido que há, desde muito, um enorme desequilíbrio de forças entre as montadoras ou fabricantes de veículos automotores, implementos, máquinas agrícolas, colheitadeiras, debulhadoras, trilhadeiras e demais aparelhos similares destinados à agricultura e suas concessionárias de revenda ao consumidor desses bens, o que vem causando um crescente estremecimento e inevitável desgaste nas relações comerciais entre essas entidades.

Estando vigente desde novembro de 1979, a Lei nº 6.729 somente passou por uma reforma no ano de 1990 (por intermédio da Lei nº 8.132, de 26 de dezembro), a qual já se mostra incapaz de atender aos anseios dos agentes econômicos envolvidos e que vem impondo uma série de regras e condições de evidente desequilíbrio para os contratos firmados entre as montadoras de veículos automotores, implementos, máquina agrícolas, colheitadeiras, debulhadoras, trilhadeiras e demais aparelhos similares destinados à agricultura (denominadas "concedentes") e as concessionárias de revenda. O atual modelo imposto pela vetusta legislação estabelece inclusive uma ampla gama de obrigações em relação à definição de cotas a serem comercializadas pelas concessionárias, além de muitas outras restrições, as quais criam condições extremamente desfavoráveis à parte mais frágil nesta negociação comercial, levando essas empresas à bancarrota diante da grave crise econômico-financeira que o País atravessa.

É fato inconteste que a situação econômica do País mudou consideravelmente após mais de 27 anos decorridos da última reforma na referida legislação e exige uma urgente e inadiável reavaliação do modelo tal como é concebido até hoje. Diante desse cenário tão dramático, há que se estimular a discussão, nesta Casa, de uma substancial revisão nesta lei, que somente vem trazendo um desinteresse crescente por parte daqueles que pretendem se transformar em concessionários de veículos automotores e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

máquinas e implementos agrícolas das grandes marcas multinacionais estabelecidas no Brasil.

Neste sentido, estamos apresentando a presente proposição que pretende estabelecer novos critérios para definição das cotas por parte das montadoras-concedentes, de modo a permitir que o concessionário, possa cumprir a execução da venda de sua cota mensal estipulada pela concedente sem que haja condições contratuais flagrantemente leoninas e com inaceitável desequilíbrio entre as partes envolvidas.

Acreditamos estar dando um passo importante para abrir a discussão nesta Casa sobre a necessidade de se renegociar os parâmetros legais, atualmente vigentes, para a contratação entre os fabricantes de veículos automotores, implementos, máquinas agrícolas, colheitadeiras, debulhadoras, trilhadeiras e demais aparelhos similares destinados à agricultura e sua rede de concessionárias no País, permitindo-lhes condições mais justas no desenvolvimento de suas relações comerciais junto às poderosas montadoras multinacionais que operam no segmento no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VALDIR COLATTO

2018-8655

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

MPV 843
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o §5º ao artigo 1º e o inciso VII do art. 8º, ambos da Medida Provisória nº 843, de 2018:

"Art. 1º.....

§5º Na fixação dos requisitos de que trata este artigo, será estabelecido que até 2025 não serão comercializados no Brasil veículos de passeio movidos a combustível fóssil.

.....

Art. 8º.....

VII – a não comercialização de veículos de passeio movidos a combustível fóssil no Brasil a partir de 2025.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um mundo em que as mudanças climáticas, em especial o aquecimento global, decorrentes da emissão de poluição são uma realidade. De forma a mitigar essas mudanças, bem como estimular a criação e geração de novas tecnologias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

países, tais como Reino Unido[1], França[2], Alemanha[3], vêm estabelecendo o banimento de carros movidos a combustível fóssil.

Note-se que, diferentemente do Brasil, nenhum desses países produz etanol ou biodiesel, tampouco possui capacidade ociosa de produção de etanol.

Se o país deseja estar na vanguarda da mudança da matriz energética e no desenvolvimento tecnológico que o acompanha, o caminho a trilhar é banir a comercialização de veículos de passeio movidos a combustível fóssil.

De fato, o Rota 2030 é uma oportunidade de realizarmos um compromisso ambicioso em favor da geração de tecnologia nacional, de medidas contra o aquecimento global e de valorizar a cadeia de produção de etanol e biodiesel.

Sala da Comissão, de de 2018.

THIAGO PEIXOTO

PSD/GO

---

1 http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/reino-unido-vai-banir-carros-movidos-gasolina-e-diesel-ate-2040.html

2 https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/franca-quer-banir-carros-movidos-gasolina-e-diesel-ate-2040/

3 https://tecnoblog.net/202088/alemanha-banir-motor-combustao-interna/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00030

EMENDA Nº
____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018
12/07/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VITOR LIPPI	PSDB	SP	01/01

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 843, 2018:

Art. - O §1º, do art. 5º, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....
§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.
....."

Art. - O §4º, art. 29, da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29. .....

.....

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que os fabricantes de veículos e autopeças possam utilizar "*trading companies*" nas operações de importação de chassis, carroçarias, partes, peças e componentes, matérias primas e material de embalagem, com a extensão do mesmo tratamento referente ao IPI, a fim de mitigar o risco de bitributação, cujo imposto deverá ser pago na comercialização.

Não existe impacto fiscal nessa medida, pois se trata apenas da permissão para que as empresas que operam o comércio exterior possam realizar operações em nome das beneficiárias da suspensão do IPI - fabricantes de veículos e autopeças.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018 os seguintes dispositivos:

"Art. 8º .....

I - incrementar a eficiência energética com o uso de parâmetros similares aos adotados na Diretiva de 2016, de 30% do consumo até 2030, pela União Europeia, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;

.....

VI - promover o fortalecimento das cadeias produtivas locais;

VII- incrementar áreas voltadas ao desenvolvimento de ferramentaria e engenharia locais;

VIII - promover a ampliação do uso de peças nacionais em 65%, observados os interesses nacionais acordados com o Mercosul;

IX- desenvolver e produzir de veículos híbridos e elétricos no Brasil;

X – promover a sustentabilidade veicular com o incentivo a programas como a reciclagem de resíduos sólidos e a renovação da frota com veículos mais novos e eficientes do ponto de vista energético;

XI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

Art. 10 .....

.....

IV - redução de emissões de partículas e poluentes, com metas similares às adotadas pela União Europeia;

V - dispêndios com pesquisa, ensino, formação profissional e desenvolvimento tecnológico, com vistas a fortalecer o sistema de inovação;

VI - geração de empregos verdes em toda a cadeia produtiva;

.....

§ 6º O cumprimento dos requisitos de que trata este artigo será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação, bem como será acompanhada e monitorada pelo Conselho Gestor do Observatório e pelo Observatório Nacional das Indústrias.

.....

Art. 14 Fica criado o Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituído por representantes do Governo, do setor empresarial, dos trabalhadores e da comunidade científica, ligadas a entidades ambientais e de consumidores responsável, entre outras atribuições, por deliberar, estabelecer metas, mudanças no programa e diretrizes acompanhar o impacto do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística no setor e na sociedade, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

.....

Art. 21 Será concedida isenção, de forma escalonada, do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

.....

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objetos da isenção a que se refere o **caput**, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Mercosul, bem como definirá a forma que será escalonada a isenção referida no **caput,** sendo proporcional ao dispêndio, pela empresa habilitada, em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....

Art. 25. A isenção, de forma escalonada, do imposto de importação de que trata o art. 21 fica condicionada ainda à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de cinco por cento do valor aduaneiro, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim aprimorar o Programa Rota 2030 com vistas a incentivar a economia interna e a produção de bens locais, bem como promover maior envolvimento dos trabalhadores no programa.

O Programa Rota 2030 é novo regime automotivo no país e dispõe, ainda, sobre o regime tributário de autopeças. É o sucessor do antigo Programa Inovar-Auto, encerrado em 31 de dezembro de 2017, e trata da mobilidade e logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças.

Seus objetivos são, dentre outros, incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias relacionadas aos veículos comercializados no Brasil, aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira.

Não obstante a excelente intenção do programa, há de se ressaltar a inobservância de aspectos relacionados a maior valorização dos trabalhadores e da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indústria nacional.

É cediço a necessidade gerar emprego e desenvolver a indústria no Brasil. O desemprego no país foi, no trimestre encerrado em abril de 2018, de 12,9%, subindo em relação ao trimestre anterior. Chegou-se a impressionantes 13,4 milhões de pessoas desempregadas. E a situação pode piorar, pois movimentações no mercado de trabalho indicam que muitos trabalhadores estão desistindo de procurar emprego, diante da instabilidade da economia e das incertezas políticas.

Vale acrescentar também que a produção da indústria nacional caiu na quase totalidade dos locais pesquisados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no mês de maio de 2018. Deve-se lembrar que a greve dos caminhoneiros, ocorrida em maio, contribuiu para essa queda, no entanto já havia uma leve desaceleração da produção em comparação com o mês anterior.

Com a emenda em questão, busca-se levar ao Programa Rota 2030 políticas de inserção do trabalhador no meio produtivo, a exemplo de programas de capacitação, formação e qualificação profissional para os envolvidos no sistema de inovação tecnológica, bem como a inclusão de representantes desses trabalhadores no Grupo de Acompanhamento do programa e no Conselho Gestor do Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística.

A emenda, ademais, visa a inclusão de novas diretrizes com vistas à promoção e incentivo à indústria nacional, como o fortalecimento das cadeias produtivas nacionais, a preferência pela utilização de peças produzidas no mercado interno, a adoção de metas de eficiência energética e redução de emissões seguindo, preferencialmente, padrões adotados pela União Europeia, além do incentivo ao desenvolvimento de veículos híbridos e elétricos no Brasil.

Nesse sentido, dada a necessidade de maior inserção do trabalhador e da economia local neste arranjo produtivo, roga-se aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00032

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA Nº

O **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06, bem como 87.11, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relativos a:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo ao setor automotivo é importante para desenvolver as bases industriais e tecnológicas da economia brasileira. A Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, traz incentivos para o setor ao instituir o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Os encadeamentos produtivos associados ao setor automotivo o tornam fundamental para nossa estrutura econômica. A indústria de transformação é considerada um dos vetores mais importantes de crescimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico, desenvolvimento tecnológico e inovação, com efeitos multiplicadores e cumulativos na economia.

As classificações da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi presentes no *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, não compreendem as motocicletas. A relevante atividade fabril brasileira de motocicletas, constante da classificação Tipi 87.11, deve contar com os incentivos do Programa Rota 2030.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para incluir as motocicletas entre as atividades abrangidas pelo Programa Rota 2030.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal-PP/PR

2018-8650-3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00033

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §10 ao art. 10 da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018:

"Art. 10. .....

.....

.....

§10. A habilitação a que se refere o caput tem como requisito a manutenção dos empregos na empresa.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo ao setor automotivo é importante para desenvolver as bases industriais e tecnológicas da economia brasileira. A Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, traz incentivos para o setor ao instituir o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Os encadeamentos produtivos associados ao setor automotivo o tornam fundamental para nossa estrutura econômica. A indústria de transformação é considerada um dos vetores mais importantes de crescimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico, desenvolvimento tecnológico e inovação, com efeitos multiplicadores e cumulativos na economia.

O setor automotivo responde por empregos qualificados que apresentam remuneração elevada na indústria de transformação. Nesse sentido, considera-se essencial que os estímulos concedidos sejam condicionados à manutenção dos empregos na empresa, para que ocorra habilitação ao Programa Rota 2030.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para acrescentar parágrafo que condicione a habilitação ao Programa à manutenção dos empregos na empresa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP-PR

2018-8650

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00034

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018:

"Art. 10. .....

.....

III – desempenho estrutural associado a tecnologias assistiva à direção;

IV – dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e

V – utilização de máquinas e ferramental para a fabricação de veículos automotores.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo ao setor automotivo é importante para desenvolver as bases industriais e tecnológicas da economia brasileira. A Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, traz incentivos para o setor ao instituir o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Os encadeamentos produtivos associados ao setor automotivo o tornam fundamental para nossa estrutura econômica. A indústria de transformação é considerada um dos vetores mais importantes de crescimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico, desenvolvimento tecnológico e inovação, com efeitos multiplicadores e cumulativos na economia.

O estabelecimento de requisitos relativos à utilização de máquinas e ferramental para a fabricação de veículos automotores é imprescindível para adensar o encadeamento produtivo associado ao setor automotivo. Dessa forma, deve ser considerado o uso de máquinas e ferramental, como aqueles para a reparação veicular, nas classificações TIPI 84.58, 84.59, 84.60 e similares e na classificação 82.07.30.00.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para incluir a utilização de máquinas e ferramental para a fabricação de veículos automotores entre os requisitos para habilitação ao Programa Rota 2030 a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

2018-8650

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00035

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fica acrescido ao art. 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da aplicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É possível e até provável que os contribuintes não tenham percebido que a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não excluiu do cômputo do cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao contrário do que ocorreu com todos os programas de regularização fiscal (REFIS).

Na tramitação do Projeto de Conversão da referida MP nº 783/2017 (PLV nº 23/2017), a Comissão Especial especialmente designada pelas mesas das Casas do Congresso Nacional, houve por bem corrigir a omissão e com isso evitar que os contribuintes aderentes ao PERT fossem violentamente onerados com a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício fiscal previsto no programa. Com isso, evitava-se o absurdo de permitir que o Erário "tirasse com uma mão a desoneração dada pela outra". Com efeito, essa imprescindível ressalva estava no § 2º do art. 12 do Projeto de Conversão nº 23, de 2017 (MP nº 783, de 2017).

"Art. 12 .....

.....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e encargo legal.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorreu que, o Presidente da República, ao vetar o art. 12 do referido Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, levou junto o seu § 2º e, com isso, suprimindo a emenda colocada, com indiscutível propriedade, pelo Relator e aprovada pelo Plenário da Comissão Especial. Ou seja, a LPV assim sancionada como Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2018, acabou sendo promulgada e publicada com o texto incompleto, sem a ressalva do não cômputo, "na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS, da parcela equivalente à redução do valor da multa, dos juros e encargo legal"

Vale ressaltar que, nos programas de Recuperação Fiscal (REFIS) anteriores, como o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (parágrafo único do art. 4º) e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (§ 16 do art. 42), houve a ressalva mencionada, por iniciativa do próprio Poder Executivo, o que comprova que não estava no escopo do veto do art. 12 do PLV nº 23, de 207, o seu parágrafo 2º. Este acabou sendo, na verdade, "arrastado" pelo veto do *caput* do artigo.

Na emenda ora proposta, o não cômputo das reduções das multas, dos juros e encargo legal ficará limitado às bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Difere da exclusão feita nos programas de regularização fiscal (REFIS) aprovados pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei nº 13.043/1014, ao se levar em conta que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição sobre o Lucro Líquido são calculados sobre o lucro líquido apurado com a dedução integral das multas e dos juros de mora.

Por outro lado, a mudança proposta não representará renúncia real de receita pública visto que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT antecipou a arrecadação em valor substancial mediante realização de créditos tributários que sem ele, ficariam na dependência do julgamento de ações de execução fiscal totalmente imprevisível tanto no mérito quanto no tempo.

Por todo o exposto, faz-se necessária a correção do lamentável equívoco ocorrido na sanção do mencionado Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, relativo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Câmara dos Deputados, 11 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00036

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 843/18

Art. As empresas habilitadas ao Rota 2030 Mobilidade e Logística nos termos do inciso III do caput do artigo 9º farão jus:

I – a realização de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento reduzidos à metade em relação aos percentuais gerais que venham a ser fixados para apuração do crédito tributário de que trata o art. 11;

II – a condições especificas na aplicação do regime tributário instituído pelos artigos 20 a 25, a serem estabelecidas na regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

Justificativa

Os incisos II e III do parágrafo 3°do artigo 9º tratam das empresas que produzem veículos de baixo volume de produção com elevado valor de investimento por unidade a ser produzida e limitação quantitativa da planta de produção a até 35 mil unidades ano.

Com a finalidade de alavancar a atração para que tais empresas se estabelecerem no Brasil busca-se conceder estímulos que possam melhorar as condições competitivas para a produção local dos veículos de baixo volume em substituição à importação de modelos similares acabados.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00037

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 10 ao art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, com a seguinte redação:

"§ 10. A dedução de que trata o § 4º aplica-se, também, aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento realizados por empresa habilitada nos termos do inciso III do art. 9º, sem observar o limite referido naquele parágrafo."

JUSTIFICATIVA

Na forma exposta na Medida Provisória, a aprovação de projetos de desenvolvimento e produção tecnológica tem como objetivo estimular a produção, no País, de veículos, sistemas e autopeças com alto nível tecnológico, bem como o desenvolvimento de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística.

Em vista desses projetos serem focados em produtos com mais tecnologia, os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento que deverão ser realizados para sua produção serão, de forma geral, enquadrados no conceito de dispêndios estratégicos. Por esta razão, propõe-se que os dispêndios realizados por empresas habilitadas nesta modalidade não se sujeitem ao limite estabelecido para os dispêndios considerados estratégicos.

Esta medida visa garantir a atração de mais investimentos para o país, assim como incentivar os gastos em pesquisa e desenvolvimento no Brasil.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00038

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se § 3º ao art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, com a seguinte redação:

"§ 3º A parcela apurada na forma do caput, excedente ao limite de dedução previsto no § 1º, poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes."

JUSTIFICATIVA

As empresas do setor automotivo, em sua maioria, estão operando sem lucro. Assim, em um primeiro momento elas não conseguiriam usufruir o benefício proposto na medida, que seria carregado para períodos posteriores.

A imposição de limite para a utilização do saldo excedente afetaria sobremaneira as empresas que se encontram na situação de prejuízo, pois ficariam acumulando saldos de créditos excedentes, que nunca conseguiriam utilizar em sua totalidade, em razão dos limites previstos.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00039

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até cem por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

....."

JUSTIFICATIVA

No Relatório da Competitividade Global 2015 - 2016 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil está classificado no 84º lugar entre 140 países em termos de suas capacidades e os seus recursos para inovar. Outro índice internacional, o Índice Global de Inovação classificou o país no 70º lugar entre os 141 países em 2015. Tomando os dois índices como referência, o Brasil ainda pode melhorar nas diferentes variáveis e dimensões que definem o seu comportamento inovador.

Como o progresso tecnológico é fundamental para a indústria, os países precisam ter suficientes mecanismos de política e recursos financeiros para ajudar as empresas a lidar com os riscos e as dificuldades do processo de inovação.

Os fabricantes de veículos nacionais estão presentes em diversos países, e farão investimentos em P&D no local onde for mais competitivo. Devido à dimensão financeira das empresas automotivas do país e à dinâmica de dispersão das atividades de inovação.

Desta forma, faz-se necessário aumentar o percentual do benefício, de 30% dos dispêndios em P&D, para 100%. Caso o benefício concedido pelo Rota 2030 não seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competitivo perante os outros países, as empresas optarão por realizar seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento em outras unidades fora do Brasil.

Na forma apresentada na Medida Provisória, o benefício de dedução de até 30% dos dispêndios em P&D no IRPJ e na CSLL, quando aplicado às alíquotas desses tributos, corresponde efetivamente a um desconto de 10,2% sobre os dispêndios realizados em P&D. Com esse percentual chegando a 100% o benefício chegará a uma de 34% sobre os dispêndios da empresa.

Esta emenda justifica-se pela necessidade de manutenção dos dispêndios em P&D no Brasil, evitando uma a transferência das atividades de P&D para outros polos, e a consequente perda de capital intelectual do país.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00040 EMENDA Nº

_____/_____

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n° 843, de 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

Emenda nº

Dê-se aos artigos 1º, 9º e 10 da Medida Provisória n° 843, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relativos a:
I - rotulagem veicular;
II - eficiência energética veicular;
III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção; e
IV - segurança dos veículos e do trânsito visando evitar acidentes.

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais e o desenvolvimento de projetos.
....." (NR)

"Art. 9º Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:
.....

III - tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº

_____/_____

CONGRESSO NACIONAL

modelos de produtos já existentes referidos no inciso I do caput, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade, logística, segurança dos veículos e do trânsito visando evitar acidentes, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

.....

§ 2º O projeto de desenvolvimento e produção tecnológica de que trata o inciso III do caput compreenderá a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, ou de novas soluções estratégicas para a mobilidade, logística, segurança dos veículos e do trânsito visando evitar acidentes, e investimentos em ativos fixos.

....." (NR)

"Art. 10 Para fins de habilitação no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos relativos a:

I - rotulagem veicular;

II - eficiência energética veicular;

III - desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção;

IV - segurança dos veículos e do trânsito visando evitar acidentes e

V - dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

.....

§ 3º Os dispêndios de que trata o inciso IV do caput poderão ser realizados sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

I - instituições científicas, tecnológicas e de inovação - ICTs;

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e sustentabilidade industrial e tecnológica para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº

_____/_____

CONGRESSO NACIONAL

mobilidade, logística, segurança dos veículos e do trânsito visando evitar acidentes; ou

....." (NR)

Justificação

O objetivo da presente emenda é de que o Programa governamental Rota 2030 Mobilidade e Logística e o setor automobilístico também se dediquem ao cumprimento e à implantação da Lei nº 13.614/18 - Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) que, basicamente, dispõe sobre o regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículo.

Acreditamos que o incentivo ao desenvolvimento e produção tecnológica de novos modelos de veículos por parte das montadoras, com a finalidade de novas soluções estratégicas para segurança dos veículos e do trânsito, visando evitar acidentes, é uma medida fundamental para o sucesso do Pnatrans, que, para os próximos 10 anos pretende reduzir à metade a sinistralidade nas ruas e rodovias brasileiras.

Considerando o contexto mundial no qual o setor automotivo sinaliza profundas transformações, seja nos veículos *(inclusive nos equipamentos eletrônicos e sensores que podem ser incorporados aos veículos)* e na forma de usá-los, seja na forma de produzi-los, estamos certos que muitas tecnologias podem ser desenvolvidas para salvar vidas, além de assegurar competitividade para as montadoras.

Portanto queremos incorporar de forma clara e explícita ao texto da nova lei o que já se afirma na exposição de motivos desta medida provisória, no seguinte trecho que transcrevemos:

"O Programa Rota 2030 tem como público-alvo o setor automotivo: montadoras e importadores de veículos, fabricantes de autopeças, e os trabalhadores do setor; entretanto, seus resultados serão externados à toda sociedade, especialmente através do aumento da eficiência energética e da segurança dos veículos comercializados no País, proporcionando:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº

_____/_____

CONGRESSO NACIONAL

• *redução de externalidades negativas com queda nas despesas médico-hospitalares resultantes de sinistros de trânsito e problemas respiratórios e cardiovasculares".*

Diante do exposto, solicito a análise e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.



Deputado Paulo Foletto (PSB/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00041

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Acrescente-se § 10 ao art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, com a seguinte redação:

"§ 10. A dedução de que trata o § 4º aplica-se, também, aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento realizados por empresa habilitada nos termos do inciso III do art. 9º, sem observar o limite referido naquele parágrafo."

JUSTIFICATIVA

Na forma exposta na Medida Provisória, a aprovação de projetos de desenvolvimento e produção tecnológica tem como objetivo estimular a produção, no País, de veículos, sistemas e autopeças com alto nível tecnológico, bem como o desenvolvimento de novas soluções estratégicas para a mobilidade e logística.

Em vista desses projetos serem focados em produtos com mais tecnologia, os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento que deverão ser realizados para sua produção serão, de forma geral, enquadrados no conceito de dispêndios estratégicos. Por esta razão, propõe-se que os dispêndios realizados por empresas habilitadas nesta modalidade não se sujeitem ao limite estabelecido para os dispêndios considerados estratégicos.

Esta medida visa garantir a atração de mais investimentos para o país, assim como incentivar os gastos em pesquisa e desenvolvimento no Brasil.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00042

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Altere-se § 3º ao art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, com a seguinte redação:

"§ 3º A parcela apurada na forma do caput, excedente ao limite de dedução previsto no § 1º, poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes."

JUSTIFICATIVA

As empresas do setor automotivo, em sua maioria, estão operando sem lucro. Assim, em um primeiro momento, elas não conseguiriam usufruir o benefício proposto na medida, que seria carregado para períodos posteriores.

A imposição de limite para a utilização do saldo excedente afetaria sobremaneira as empresas que se encontram na situação de prejuízo, pois ficariam acumulando saldos de créditos excedentes, que nunca conseguiriam utilizar em sua totalidade, em razão dos limites previstos.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00043

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

....."

JUSTIFICATIVA

No Relatório da Competitividade Global 2015 - 2016 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil está classificado no 84º lugar entre 140 países em termos de suas capacidades e os seus recursos para inovar. Outro índice internacional, o Índice Global de Inovação classificou o país no 70º lugar entre os 141 países em 2015. Tomando os dois índices como referência, o Brasil ainda pode melhorar nas diferentes variáveis e dimensões que definem o seu comportamento inovador.

Como o progresso tecnológico é fundamental para a indústria, os países precisam ter suficientes mecanismos de política e recursos financeiros para ajudar as empresas a lidar com os riscos e as dificuldades do processo de inovação.

Os fabricantes de veículos nacionais estão presentes em diversos países, e farão investimentos em P&D no local onde for mais competitivo. Devido à dimensão financeira das empresas automotivas do país e à dinâmica de dispersão das atividades de inovação.

Desta forma, faz-se necessário aumentar o percentual do benefício, de 30% dos dispêndios em P&D, para 160%. Caso o benefício concedido pelo Rota 2030 não seja competitivo perante os outros países, as empresas optarão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por realizar seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento em outras unidades fora do Brasil.

Na forma apresentada na Medida Provisória, o benefício de dedução de até 30% dos dispêndios em P&D no IRPJ e na CSLL, quando aplicado às alíquotas desses tributos, corresponde efetivamente a um desconto de 10,2% sobre os dispêndios realizados em P&D. Com esse percentual chegando a 160% o benefício chegará a uma de 54,4% sobre os dispêndios da empresa.

A Lei do Bem (Lei nº 11.196/05), que também prevê incentivo para dispêndios em P&D, incidente sobre o IRPJ e a CSLL, permite uma dedução correspondente a até 160% dos dispêndios em P&D, podendo chegar a até 180% em função do número de empregados pesquisadores contratados.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00044

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até oitenta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

....."

JUSTIFICATIVA

No Relatório da Competitividade Global 2015 - 2016 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil está classificado no 84º lugar entre 140 países em termos de suas capacidades e os seus recursos para inovar. Outro índice internacional, o Índice Global de Inovação classificou o país no 70º lugar entre os 141 países em 2015. Tomando os dois índices como referência, o Brasil ainda pode melhorar nas diferentes variáveis e dimensões que definem o seu comportamento inovador.

Como o progresso tecnológico é fundamental para a indústria, os países precisam ter suficientes mecanismos de política e recursos financeiros para ajudar as empresas a lidar com os riscos e as dificuldades do processo de inovação.

Os fabricantes de veículos nacionais estão presentes em diversos países, e farão investimentos em P&D no local onde for mais competitivo. Devido à dimensão financeira das empresas automotivas do país e à dinâmica de dispersão das atividades de inovação.

Desta forma, faz-se necessário aumentar o percentual do benefício, de 30% dos dispêndios em P&D, para 80%. Caso o benefício concedido pelo Rota 2030 não seja competitivo perante os outros países, as empresas optarão por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizar seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento em outras unidades fora do Brasil.

Na forma apresentada na Medida Provisória, o benefício de dedução de até 30% dos dispêndios em P&D no IRPJ e na CSLL, quando aplicado às alíquotas desses tributos, corresponde efetivamente a um desconto de 10,2% sobre os dispêndios realizados em P&D. Com esse percentual chegando a 80% o benefício chegará a uma de 27,2% sobre os dispêndios da empresa.

Esta emenda justifica-se pela necessidade de manutenção dos dispêndios em P&D no Brasil, evitando uma a transferência das atividades de P&D para outros polos, e a consequente perda de capital intelectual do país.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00045

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até cem por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

....."

JUSTIFICATIVA

No Relatório da Competitividade Global 2015 - 2016 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil está classificado no 84º lugar entre 140 países em termos de suas capacidades e os seus recursos para inovar. Outro índice internacional, o Índice Global de Inovação classificou o país no 70º lugar entre os 141 países em 2015. Tomando os dois índices como referência, o Brasil ainda pode melhorar nas diferentes variáveis e dimensões que definem o seu comportamento inovador.

Como o progresso tecnológico é fundamental para a indústria, os países precisam ter suficientes mecanismos de política e recursos financeiros para ajudar as empresas a lidar com os riscos e as dificuldades do processo de inovação.

Os fabricantes de veículos nacionais estão presentes em diversos países, e farão investimentos em P&D no local onde for mais competitivo. Devido à dimensão financeira das empresas automotivas do país e à dinâmica de dispersão das atividades de inovação.

Desta forma, faz-se necessário aumentar o percentual do benefício, de 30% dos dispêndios em P&D, para 100%. Caso o benefício concedido pelo Rota 2030 não seja competitivo perante os outros países, as empresas optarão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por realizar seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento em outras unidades fora do Brasil.

Na forma apresentada na Medida Provisória, o benefício de dedução de até 30% dos dispêndios em P&D no IRPJ e na CSLL, quando aplicado às alíquotas desses tributos, corresponde efetivamente a um desconto de 10,2% sobre os dispêndios realizados em P&D. Com esse percentual chegando a 100% o benefício chegará a uma de 34% sobre os dispêndios da empresa.

Esta emenda justifica-se pela necessidade de manutenção dos dispêndios em P&D no Brasil, evitando uma a transferência das atividades de P&D para outros polos, e a consequente perda de capital intelectual do país.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00046

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos §§ 1º e § 2º a seguinte redação:

§ 1º A redução de alíquota de que trata o inciso II do caput poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do inciso I do caput, em, no mínimo, um ponto percentual.

§ 2º O somatório das reduções de alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput podem ser cumulativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Justificativa

Ao limitar reduções em até 2% deixa-se de beneficiar sempre um dos dois incentivos, não tem lógica. Se o objetivo é incentivar a inovação e a pesquisa não há como excluir um dos casos.

Sala das Sessões, em 21 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00047

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos incisos do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º.....

I - R$ 100,00 (cem reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro;

III - R$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro; e

IV - R$ 600,00 (seiscentos sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética estabelecida, expressa em megajoules por quilômetro.

Justificativa

Os valores do não cumprimento de meta de eficiência energética parece-nos desproporcionais ao dano ambiental causado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00048

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória nº 843, de 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 3º do art. 2º.

Justificativa

Se o objetivo da MP é incentivar a inovação e a tecnologia na indústria nacional, não há como beneficiar automotores importados, cuja tecnologia é feita em seus países de origem.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00049

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.
EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018:

"Art. 10. .....

.....

III – desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção;

IV – dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e

V – utilização de máquinas e ferramental para a fabricação de veículos automotores.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo ao setor automotivo é importante para desenvolver as bases industriais e tecnológicas da economia brasileira. A Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, traz incentivos para o setor ao instituir o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Os encadeamentos produtivos associados ao setor automotivo o tornam fundamental para nossa estrutura econômica. A indústria de transformação é considerada um dos vetores mais importantes de crescimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico, desenvolvimento tecnológico e inovação, com efeitos multiplicadores e cumulativos na economia.

O estabelecimento de requisitos relativos à utilização de máquinas e ferramental para a fabricação de veículos automotores é imprescindível para adensar o encadeamento produtivo associado ao setor automotivo. Dessa forma, deve ser considerado o uso de máquinas e ferramental, como aqueles para a reparação veicular, nas classificações TIPI 84.80.41.00, 84.80.71.00, específicas para moldes de injeção

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para incluir a utilização de máquinas e ferramental para a fabricação de veículos automotores entre os requisitos para habilitação ao Programa Rota 2030 a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal – PP/PR

2018-8650

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00050

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018.

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Que altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda.

Dê-se ao artigo 2º LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, a seguinte redação:

.....

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – .....

III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a). parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2019, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

.....
..;

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c) ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária vencida até 30 de junho de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado ate 15 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas sete décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve, em 2016 no Brasil, 1.852 pedidos de falência, e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É sabido que Há 628.273 débitos inscritos em Divida Ativa da União de valor superior a R$ 15milhões, totalizando R$ 1.271 trilhão, também é publico que o PERT teve arrecadação recorde, e tal alteração incrementará a arrecadação da União, além de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promover a recuperação de milhares de empresas que sofreram com as recentes crises econômicas que passamos.

Além disso, o montante de débitos tributários e previdenciários federais questionados pelos contribuintes perante o Poder Judiciário é de R$ 131.158.504.340,34. Já o montante de débitos previdenciários inscrito em DAU questionado judicialmente pelos contribuintes é de R$ 15.896.187.339,05. Logo, o total de débitos tributários inscritos em DAU em questionamento judicial é de R$ 147.054.691.679,39, que poderão também serem parcelados com essa nova medida.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que a Lei se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra- se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

NEWTON CARDOSO JR
Deputado Federal PMDB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00051

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se no caput do art. 1º um inciso IV, dando ao seu § 4º a seguinte redação:

Art. 1º ...

"IV - realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros".

.....

"§ 4º Para a realização do requisito de que trata o inciso IV, serão considerados os dispêndios realizados no País com a aquisição de software, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Justificativa

O inciso IV incluído no art. 1º e a nova redação ao seu § 4º, transcreve o disposto na Lei 12.715, de 2012, em sua redação inicial, que incentiva as atividades de inovação beneficiada com recurso fiscal tenham, como base, um conteúdo nacional mínimo. O cumprimento desse conteúdo nacional promoverá a pesquisa e desenvolvimento a partir de recursos disponíveis no país.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00052

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
12/07/2018	**Medida Provisória 843/2018**

Autor	Nº do prontuário
JULIO LOPES	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 831 de 27 de maio de 2018, o seguinte artigo:

"Art. xx. Para comercialização do veículo em território nacional, o fabricante deverá apresentar inventário de todas peças que o compõem, com nome e código de identificação de cada peça, e do seu respectivo fornecedor, nos casos em que a peça não seja de fabricação própria.

Parágrafo único. O fabricante fornecerá o valor de referência para comercialização do veículo e de cada peça separadamente, que ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do fabricante e do órgão máximo executivo de trânsito da União, na Internet."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê a manutenção dos contratos de programa no caso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de alienação de controle acionário da companhia estadual prestadora de serviços, observados os requisitos do artigo 8-B:

(i) comunicação pela companhia estadual sobre sua intenção de privatizar os serviços (§1º e 2º),

(ii) a manifestação do Município sobre a decisão de continuidade dos contratos de programa (§3º e 4º),

(iii) possibilidade de adequação dos contratos de programa aos novos termos propostos (e, obrigações, escopo, prazo e metas), se for o caso (§5º), e

(iv) assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

No parágrafo 7º, o texto propõe que tais requisitos se apliquem à subdelegação e à delegação, no que couber. Ocorre que todos esses requisitos, sem exceção, são de fato aplicáveis no caso de subdelegação, mas não no caso de delegação, em que apenas um deles seria aplicável (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

Esta emenda propõe alteração da redação do § 7º do art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007, com o objetivo deixar claro que: (i) na hipótese de subdelegação dos serviços, aplicam-se integralmente as regras do art. 8º-B ; e (ii) na hipótese de delegação, aplicam-se apenas as regras cabíveis (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

PARLAMENTAR JULIO LOPES

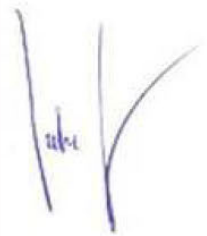

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art.1° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, relativos a:

§ 1º A fixação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput considerará critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de veículos comercializados ou importados, o atingimento de padrões internacionais, a preservação do emprego e a proteção das relações de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

As condições das relações de trabalho devem, necessariamente, estar imbricadas aos requisitos quantitativos e qualitativos do setor produtivo.

A presente emenda visa inserir, entre os critérios obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos, a adoção de ações específicas para a preservação do emprego e da atenção ao inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal que assegura como direito dos trabalhadores a proteção em face da automação.

Para consolidar o fortalecimento das empresas no setor automotivo é preciso estabelecer iniciativas inerentes a um desenvolvimento produtivo associado à proteção da parte humana da relação, inclusive para reduzir a fluidez dos empregos formais gerados e para dar maior estabilidade no desempenho da empresa, com trabalhadores firmes nos seus postos de trabalho.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

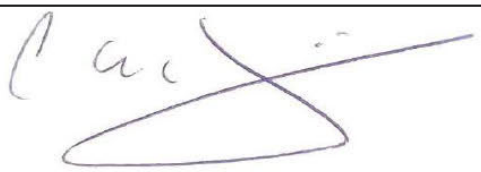

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	4º e 5º	I e II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art.2° da MP n° 843/2018 a seguinte redação e insiram-se no referido artigo os seguintes §§ 4º e 5°:

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os veículos de que trata o caput do art. 1º em:

I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética, e que sejam produzidos em empresas com Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou inferior a um por cento; e

II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, e que sejam produzidos em empresas com Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou inferior a um por cento.

.....

§4º Somente serão beneficiados com a redução de que trata este artigo os veículos produzidos em empresas que cumprem os padrões de saúde e segurança no trabalho, estabelecidos em relação às atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, conforme definido nos termos da legislação específica pertinente.

§5º Para fins dos incisos I e II, o Indicador Líquido de Empregos - ILE consiste na diferença entre admissões e demissões registradas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, acumulada nos doze meses anteriores ao da produção do veículo dividida pelo número de empregados no mês anterior a esta data e representada em termos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois fundamentais propósitos: 1) estabelecer critério de acesso ao benefício tributário disposto na MP 843 apenas para os bens produzidos por empresas que não apresentem excessiva rotatividade da força de trabalho, e; 2) garantir que entre as condições a serem observadas para a adesão ao benefício haja o respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor.

O índice utilizado como critério de medida para é o ILE, que demonstra a movimentação de admissões e demissões no determinado período.

O fortalecimento das empresas no setor automotivo requer o estabelecimento de iniciativas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inerentes a um desenvolvimento produtivo associado à proteção da parte humana da relação, inclusive para reduzir a fluidez dos empregos formais gerados e para dar maior estabilidade no desempenho da empresa, com trabalhadores firmes nos seus postos de trabalho.

PARLAMENTAR

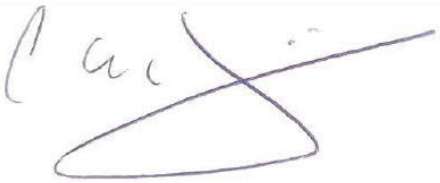

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00055

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.3° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 3º A comercialização ou a importação de veículos no País sem o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 1º acarretará multa compensatória de setenta por cento incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos de que trata o art. 1º, bem como no impedimento da comercialização ou importação de veículos por parte do fabricante ou do importador envolvido.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda elevar as penalidades às quais o fabricante ou importador se sujeita caso deixe de atender aos requisitos com os quais se comprometeu para desfrutar dos benefícios tributários concedidos pelo governo.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00056

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.3° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 3º A comercialização ou a importação de veículos no País sem o ato de registro do cumprimento dos requisitos de que trata o caput do art. 1º, por parte do fabricante ou do importador, acarretará multa compensatória de setenta por cento incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos de que trata o art. 1º, bem como no impedimento da comercialização ou importação de veículos pelo prazo de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda elevar as penalidades às quais o fabricante ou importador se sujeita caso deixe de atender aos requisitos com os quais se comprometeu para desfrutar dos benefícios tributários concedidos pelo governo.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00057

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.7° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, respeitando a dignidade nas relações de trabalho, a proteção do emprego face à automação, e as condições adequadas de saúde e segurança no trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende inserir no rol dos objetivos do novo programa criado pelo MP 843/2018 os compromissos esquecidos pelo governo em relação às condições dignas, ao valor social do trabalho, ao atendimento da proteção dos postos de trabalho face à automação e à garantia de ambiente laboral seguro e respeitoso à saúde das/dos trabalhadoras/es.

A precarização nas relações laborais decorrente dos atos do governo do sr. Michel Temer tem se confirmado como um propósito incontestável e explícito, tanto assim que nos objetivos que estabelece em um programa para um setor de alta importância laboral sequer faz referência aos fundamentos constitucionais estabelecidos para observação pela ordem comprometer a observação dos critérios e obrigações atinentes às relações de trabalho, sob pena de imposição de multa para o fabricante ou importador de que trata esta MP 843/2018.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.7° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico e produtivo, o adensamento das cadeias produtivas no país, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda adiciona a busca do adensamento das cadeias produtivas do setor de Mobilidade e Logística, fundamental para aumentar os efeitos sobre o crescimento da economia e sobre a difusão das inovações dos incentivos concedidos, como um dos objetivos do Programa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso IV, VI e VII	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos IV e VI do art.8° da MP n° 843/2018 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte inciso VII:

Art.8° O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística terá as seguintes diretrizes:

.....

IV - incrementar a produtividade das indústrias para a mobilidade e logística;

.....

VI – assegurar a capacitação técnica e a qualificação profissional no setor de Mobilidade e Logística;

VII – assegurar a expansão ou manutenção do emprego no setor de Mobilidade e Logística.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda esclarecer que a diretriz do programa não deve ser, como propõe o texto original, a busca da automatização da produção, que é apenas um dos possíveis meios, mas, sim, o aumento da produtividade da indústria, que é o fim desejado. Por outro lado, quer-se assegurar que tal aumento da produtividade não ocorra às custas da redução do nível de emprego.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º		IV e VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art.8° da MP n° 843/2018 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte inciso VII:

Art.8° O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística terá as seguintes diretrizes:

.....

IV - incrementar a produtividade das indústrias para a mobilidade e logística;

.....

VII – assegurar a manutenção do emprego, a capacitação técnica e a qualificação profissional dos trabalhadores no setor de Mobilidade e Logística.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda esclarecer que a diretriz do programa não deve ser, como propõe o texto original, a busca da automatização da produção, que é apenas um dos possíveis meios, mas, sim, o aumento da produtividade da indústria, que é o fim desejado. Por outro lado, quer-se assegurar que tal aumento da produtividade não ocorra às custas da redução do nível de emprego.

PARLAMENTAR

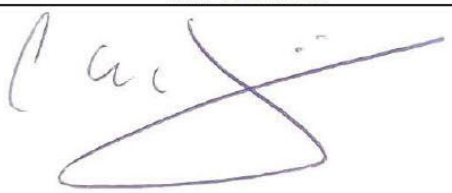

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º		IV e VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art.8° da MP n° 843/2018 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte inciso VII:

Art.8° O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística terá as seguintes diretrizes:

.....

IV - automatizar o processo de manufatura e o incremento da produtividade das indústrias para a mobilidade e logística, observando a proteção ao emprego, nos termos do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal;

.....

VII – garantir relações de trabalho em estrito cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, com estímulo à celebração de instrumentos coletivos de trabalho sem supressão ou redução de direitos já assegurados para as categorias que alcançar.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o Brasil enfrenta elevados índices de desemprego/desocupação e que a qualidade do trabalho vem sendo reduzida, com a queda nos rendimentos e o aumento da informalidade, processo que se acentuou em decorrência da "(contra)reforma trabalhista" de 2017 e da insegurança jurídica das novas formas de contratação criadas pela nova legislação, o Governo cria um programa de incentivo às empresas do setor automotivo sem conter qualquer referência a compromissos com condições dignas e valor social do trabalho nas suas diretrizes.

A presente emenda busca suprir essa ausência do texto original da MP.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

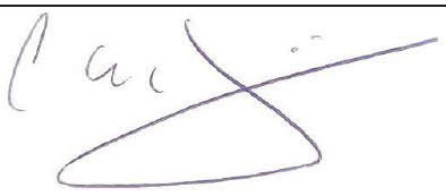

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º		VII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art.8° da MP n° 843/2018 o seguinte inciso VII:

Art.8° O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística terá as seguintes diretrizes:

.....

VII – adensar as cadeias produtivas do setor de Mobilidade e Logística de modo a elevar a agregação de valor no país.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda adiciona a busca do adensamento das cadeias produtivas do setor de Mobilidade e Logística, fundamental para aumentar os efeitos sobre o crescimento da economia e sobre a difusão das inovações dos incentivos concedidos, como uma das diretrizes do Programa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00063

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9º	6º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art.9° da MP n° 843/2018 o seguinte § 6º:

Art. 9º Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

.....

§ 6º As empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverão:

I – reduzir ou manter as estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II - adotar ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III - reduzir a taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

IV – incorporar o respeito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias nas relações de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 883, criando um programa de incentivo às empresas do setor automotivo sem conter qualquer referência a compromissos com condições dignas e valor social do trabalho, nem o atendimento da proteção dos postos de trabalho face à automação ou mesmo à garantia de ambiente laboral seguro e respeitoso à saúde das/dos trabalhadoras/es em condicional à habilitação no referido programa.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência ao Programa criado por esta Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

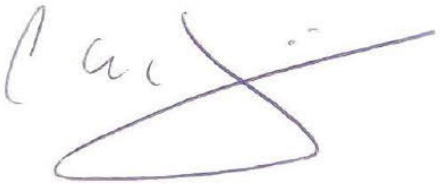

Dep. Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00064

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.21 da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objetos da isenção a que se refere o caput, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, mediante consulta ao Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística de que trata o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que a lista de bens objeto da isenção do imposto de importação no âmbito do regime tributário para partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos destinados à industrialização de produtos automotivos, quando não há capacidade de produção nacional equivalente, seja definida mediante consulta ao Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00065

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. ___Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 22	Parágrafo	Inciso III e IV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a aliena j do inciso III e dê-se ao inciso IV do art.22 da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 22. Para fins do disposto nos art. 20 e art. 21, considera-se:

.....

III - produtos automotivos:

a) automóveis e veículos comerciais leves com até um mil e quinhentos quilogramas de capacidade de carga;

b) ônibus;

c) caminhões;

d) tratores rodoviários para semirreboques;

e) chassis com motor, incluídos os com cabina;

f) reboques e semirreboques;

g) carrocerias e cabinas;

h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;

i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e

IV - autopeças - peças, incluídos pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas "a" a "i" do inciso III do caput, e as necessárias à produção dos bens indicados nas alíneas "a" a "i" do inciso III do caput, incluídas aquelas exclusivamente destinadas ao mercado de reposição.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda esclarecer o conceito de autopeças para fins do regime de isenção do imposto de importação sem capacidade de produção no país.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

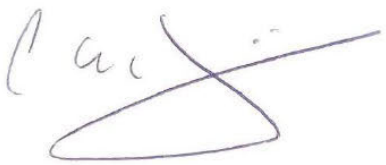

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00066

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 11º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art.11° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até trinta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

.....

§ 5º São considerados dispêndios estratégicos com pesquisa e desenvolvimento aqueles que atendam ao disposto no caput e, adicionalmente, sejam relativos à manufatura avançada, conectividade, soluções estratégicas para a mobilidade e logística, eletromobilidade e outras novas tecnologias de propulsão ou autonomia veicular e suas autopeças, desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos para moldes, matrizes e dispositivos, nanotecnologia, big data, sistemas analíticos e preditivos (data analytics) e inteligência artificial, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

I – Para fins do disposto no § 5°, ferramental compreende a ferramenta individual ou todo conjunto de ferramentas de conformação de metais, polímeros e vidros, moldes de injeção de peças plásticas, ferramentais para união de peças, subconjuntos e conjuntos que tiverem que ser projetados, calculados, simulados, construídos, ajustados e testados para a produção de peças, subconjuntos e conjuntos, atendendo a requisitos técnicos, de manufatura, de qualidade e de cadência ou velocidade de produção.

II – Os dispêndios relativos ao desenvolvimento de ferramental, na forma do § 5°, deverão observar as seguintes etapas:

a) planejamento, com a especificação da matéria-prima, equipamentos e meios de produção, incluindo os processos de ferramental ou planos de métodos, simulações virtuais de peças, processos e equipamentos de produção;

b) projeto, envolvendo desenhos, cálculos e simulações, modelamentos e detalhamentos técnicos, de acordo com especificações da área de planejamento;

c) construção do ferramental, baseado nas informações do projeto, lista de materiais, componentes e processo produtivo;

d) testes, com a fabricação de amostras de peças para validação do ferramental; e

e) acabamento, que envolve a execução de processos de acabamento para atendimento às especificações do produto e processo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda detalhar as características do ferramental assim como as etapas necessárias para seu desenvolvimento, que é considerado dispêndio estratégico com P&D para fins de obtenção dos benefícios no âmbito do Programa.

PARLAMENTAR

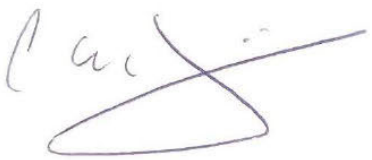

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00067

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	25	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.25 da MP n° 843/2018 a seguinte redação e insira-se o seguinte § 3°:

Art. 25. A isenção do imposto de importação de que trata o art. 21 fica condicionada ainda à realização, pela empresa habilitada, de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de dois por cento do valor aduaneiro, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, centro independente de testes e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

.....

§ 3º A realização dos dispêndios de que trata o caput deste artigo será objeto do acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo Observatório previsto no artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda esclarecer que os dispêndios em P&D necessários para o recebimento da isenção do imposto de importação no âmbito do regime criado pela proposta devem ser objeto do acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística, de modo a melhorar a fiscalização de seu usufruto.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00068

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.13 da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 13. Fica instituído o Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com o objetivo de definir os critérios para monitoramento e avaliação dos impactos do Programa, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 843, criando um programa de incentivo às empresas do setor automotivo sem conter qualquer referência a compromissos com condições dignas e valor social do trabalho.

A presente emenda visa introduzir o Ministério do Trabalho no Grupo de Monitoramento do Programa, bem como de firmar a obrigação de que tal instância produza avaliações dos impactos gerados pela implementação da medida.

PARLAMENTAR

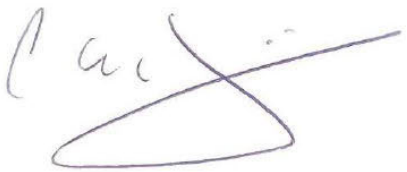

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00069

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9º	1º, 5º e 6º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 1º, 5° e 6° do art.9° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 9º Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

.....

§ 1º A habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística será concedida por ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a comprovação anual do atendimento dos requisitos de que trata o art.10.

.....

§ 5º O atendimento dos requisitos previstos no artigo 10, para fins de manutenção da habilitação ao programa, será objeto de acompanhamento, monitoramento e avaliação por parte do Observatório de que trata o art.14.

§ 6º No fim do prazo a que se refere o artigo 29, as habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos para a habilitação ao programa.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda definir que os requisitos que as empresas devem cumprir para se habilitarem ao Programa serão acompanhados pelo Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituído por representantes do Governo e da sociedade, aumentando a capacidade de fiscalizar sobre este elemento crucial da iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00070

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10º	2º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 2° e 5º do art.10° da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 10. Para fins de habilitação no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos relativos a:

.....

§ 2º A empresa, fabricante ou importadora de veículos, interessada em habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverá comprovar estar formalmente autorizada a: I - realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; e II - utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no Brasil.

§ 5º Nas hipóteses de glosa ou de necessidade de complementação residual de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de que trata o inciso IV do caput, a empresa poderá cumprir o compromisso por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda retirar o limite presente no texto original que restringe a 20% do valor necessário para o cumprimento do compromisso o montante que pode ser cumprido por meio de depósitos em contas específicas para aplicação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para mobilidade e logística, considerando que também dessa forma os recursos serão direcionados ao fim desejado.

PARLAMENTAR

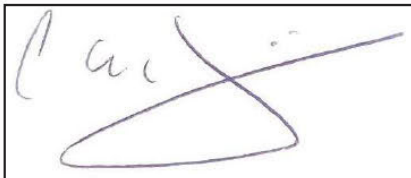

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00071

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte inciso V no art.10° da MP n° 843/2018:

Art. 10. Para fins de habilitação no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos relativos a:

.....

V – nível de emprego e qualificação dos trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda acrescentar um requisito adicional, relacionado ao emprego e à qualificação dos trabalhadores, à lista daqueles que as empresas devem cumprir para se habilitarem ao Programa, de maneira a que eles também sejam beneficiados pelos incentivos dados pelo governo.

PARLAMENTAR

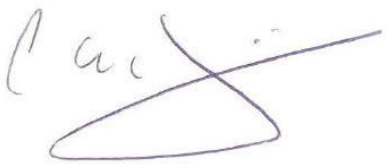

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10º	10	V	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte inciso V no art.10° da MP n° 843/2018:

Art. 10. Para fins de habilitação no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, o Poder Executivo federal estabelecerá requisitos relativos a:

.....

V – o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive pelas empresas prestadoras de serviços contratadas.

§10 O adimplemento das obrigações a que se refere o inciso V do caput será verificado pelo Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 de que trata o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda acrescentar um requisito adicional, relacionado ao adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, à lista daqueles que as empresas devem cumprir para se habilitarem ao Programa, de maneira a assegurar essas obrigações sejam cumpridas pelas empresas beneficiadas pelos incentivos dados pelo governo.

PARLAMENTAR

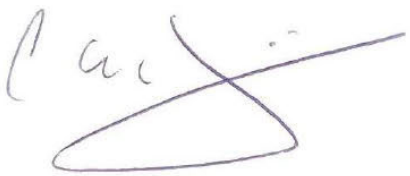

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.14 da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 14 Ficam criados o Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituídos de forma paritária, por representantes do Governo Federal, do setor empresarial, dos sindicatos de trabalhadores e da comunidade científica para, entre outras atribuições, acompanhar, monitorar e avaliar o programa rota 2030 no setor e na sociedade, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda estabelecer que o Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório serão constituídos por representantes do governo e dos vários segmentos da sociedade de forma paritária, definição que não ocorre no texto original.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00074

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 14	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art.14 da MP n° 843/2018 o seguinte parágrafo único:

Art. 14. Fica criado o Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituído por representantes do Governo, do setor empresarial, dos trabalhadores e da comunidade científica, responsável, entre outras atribuições, por acompanhar o impacto do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística no setor e na sociedade, conforme ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Parágrafo único. O Observatório de que trata o art. 14 deverá produzir, trimestralmente, relatórios com a finalidade de avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes instituídos, respectivamente, pelos arts.7º e 8º, inclusive com poder para indicar ao órgão gestor de que trata o art. 13 a aplicação de sanção às empresas que não os atendam.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 883, criando um programa de incentivo às empresas do setor automotivo sem conter qualquer referência a compromissos com condições dignas e valor social do trabalho, nem o atendimento da proteção dos postos de trabalho face à automação ou mesmo à garantia de ambiente laboral seguro e respeitoso à saúde das/dos trabalhadoras/es em condicional à habilitação no referido programa.

A emenda atribui ao Observatório Nacional das Indústrias para a Mobilidade e Logística a responsabilidade por elaborar relatórios avaliando a implantação dos objetivos e diretrizes do Programa, inclusive aqueles relacionados às considerações acima.

PARLAMENTAR

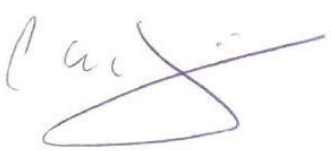

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00075

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor: Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 20 a 26	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se na MP n° 843/2018 os artigos 20 a 26.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos que esta emenda propõe suprimir instituem regime tributário que isenta completamente do imposto de importação partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos destinados à industrialização de produtos automotivos, quando não há capacidade de produção nacional equivalente. A criação de tal regime se coloca como um obstáculo ao desenvolvimento da indústria nacional para esses produtos, que deverá enfrentar, sem proteção tarifária, a concorrência de concorrentes fortes há tempos estabelecidos no exterior. Para evitar que isso ocorra, propõe-se nesta emenda a supressão dos dois dispositivos.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00076

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória nº 843, de 2018, o Capítulo III e seus arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, bem como o inciso III do art. 30, conferindo nova redação à ementa da Medida Provisória:

> "Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística."

JUSTIFICAÇÃO

O setor automotivo é muito representativo para indústria brasileira. O encadeamento produtivo do setor tem capacidade importante de fomentar diversas atividades para trás na economia, como o fornecimento de peças, máquinas e equipamentos.

A criação de um regime tributário de autopeças não produzidas prejudica enormemente a possibilidade de adensar a cadeia produtiva associada ao setor automotivo. O incentivo às importações, isentando-se de imposto de importação as autopeças utilizadas na fabricação de veículos automotores, vai na contramão de uma indústria integrada e favorece apenas a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

montagem de veículos, com peças importadas. Cabe lembrar que estratégias de desenvolvimento industrial do tipo maquiladora não levam a melhor inserção internacional nem a estrutura produtiva mais integrada, acarretando menor geração de valor, renda, emprego e inovação.

Contamos com o apoio dos nobres pares para suprimir o regime tributário de autopeças não produzidas estabelecido no Capítulo III da Medida Provisória nº 843, de 2018, para impedir a desindustrialização no setor de autopeças e a piora no adensamento das cadeias produtivas brasileiras.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00077

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 843, de 2018:

"Art. 8º

.....

.....

V – promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira;

VI – incentivar o adensamento das cadeias de fornecedores e a fabricação de autopeças, máquinas e equipamentos e ferramental para a indústria automotiva, promovendo o encadeamento produtivo na indústria brasileira; e

VII – integrar, de forma estratégica e soberana, a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O setor automotivo é muito representativo para indústria brasileira. O encadeamento produtivo do setor tem capacidade importante de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fomentar diversas atividades para trás na economia, como o fornecimento de peças, máquinas e equipamentos.

A perspectiva associada à Medida Provisória nº 843, de 2018, prejudica enormemente a possibilidade de adensar a cadeia produtiva vinculada ao setor automotivo. O incentivo às importações, isentando-se de imposto de importação as autopeças utilizadas na fabricação de veículos automotores, vai na contramão de uma indústria integrada e favorece apenas a montagem de veículos, com peças importadas. Cabe lembrar que estratégias de desenvolvimento industrial do tipo maquiladora não levam a melhor inserção internacional nem a estrutura produtiva mais integrada, acarretando menor geração de valor, renda, emprego e inovação.

Deve-se buscar incentivar o adensamento das cadeias de fornecedores e a fabricação de autopeças, máquinas e equipamentos e ferramental para a indústria automotiva, promovendo o encadeamento produtivo na indústria brasileira. Adicionalmente, deve-se integrar, de forma estratégica e soberana, a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor. É preciso estratégia de desenvolvimento de autopeças, máquinas e equipamentos e ferramental, que se associam a setores importantes da indústria de transformação com grande capacidade de inovação.

Contamos com o apoio dos nobres pares para incluir diretrizes mais apropriadas ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, estabelecido pela Medida Provisória nº 843, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 843
00078 ETIQUETA

DATA	
12/07/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Vidigal - PDT	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 843/2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 843 de 2018, publicada em 05/07/2018, estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

O programa tem como público-alvo o setor automotivo: montadoras e importadores de veículos, fabricantes de autopeças, e os trabalhadores do setor. Os subsídios e créditos tributários serão repassados ao setor. **Não haverá nenhum repasse dos subsídios aos preços de venda de veículos e a sociedade terá que arcar com as vantagens tributárias do programa**, concedidas às grandes montadoras.

Seu artigo 2º determina que o Poder Executivo Federal poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os veículos de que trata o artigo 1º da Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que o país passa por grave crise fiscal, tendo que cortar gastos, inclusive em sua própria estrutura de funcionamento. Além disso, entende-se que tal redução é danosa às contas públicas, num contexto de extrema fragilidade fiscal do país e concede estes incentivos fiscais para uma indústria que **absolutamente não os necessita**, sendo uma das mais lucrativas e com maior diferença entre preço de custo e de venda de seus produtos.

E se não fosse suficiente, ainda ocorre um **grave problema** em relação ao enquadramento dos incentivos previstos na Medida Provisória ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*"Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

***§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança"

Por fim, incorre em inconstitucionalidade, na forma do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Por fim, **o impacto negativo nas contas dos Municípios**, no que a Confederação Nacional dos Municípios - CNM alerta: *"apesar de considerar que é necessário apoiar esses mercados e assim estimular a valorização do meio ambiente, a CNM **ressalta que a desoneração do IPI***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre os veículos com motores elétricos e híbridos impactará no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal receita de mais de 80% dos Municípios brasileiros*, já que sua composição é Imposto de Renda (IR) e IPI".*

Diante do exposto, a presente emenda propõe que seja suprimido o texto que trata da redução de IPI à indústria automotiva, nos casos que especifica.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES
Brasília, 12 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00079

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018

Autor:	Nº do Prontuário
Sr. Carlos Zarattini	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	24			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.24 da MP n° 843/2018 a seguinte redação:

Art. 24 Os bens importados com a isenção de que trata o art. 21 serão integralmente industrializados no país pelo prazo de três anos, contado da data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda esclarecer que os bens objeto do regime de isenção do imposto de importação devem ser industrializados no país, e não simplesmente aplicados na industrialização dos produtos automotivos.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00080

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 843, de 2018)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 843, de 2018, onde couber:

Art. X. A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 11-C**. Os estabelecimentos industriais das empresas referidas no § 1° do art. 1°, farão jus a crédito presumido de que trata o referido artigo em relação às vendas ocorridas entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§1° Os novos projetos de que tratam o caput deverão ser apresentados até 30 de junho de 2019.

§2° O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1° da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado pelos coeficientes a seguir, limitado ao IPI devido mensalmente antes da dedução do saldo credor de períodos anteriores:

I — 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12° mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13° ao 48° mês de fruição do benefício;

III — 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49° ao 60° mês de fruição do benefício.

§3º O crédito apurado nos termos do caput está limitado ao valor dos investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada a partir desta data até 31 de dezembro de 2027, e somente será utilizado para abater o IPI devido nas operações geradas pelo estabelecimento da empresa, na região incentivada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§4° O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto assegurar a manutenção da competitividade dos produtos automotivos fabricados na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através da prorrogação do prazo de validade do Regime Automotivo do Desenvolvimento Regional, atualmente previsto para se encerrar em 31 de dezembro de 2020.

Com efeito, é notório que o benefício fiscal de natureza regional trazido originariamente pelo art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440, de 1997, posteriormente prorrogado pelos artigos 11, 11-A e 11-B, da mesma Lei, vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social ao Nordeste desde 1997 por meio da instalação de modernos polos automotivos na região.

Conforme já devidamente comprovado, a outorga do referido incentivo fiscal permitiu a regionalização da indústria automotiva brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de emprego. Sem tal incentivo, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo automotivo do Nordeste frente aos estados do Sul e do Sudeste jamais seria mitigada, tendo em vista que os maiores mercados consumidores e centros industriais ainda são concentrados nessas regiões.

De fato, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento na região Nordeste, o que tem gerado uma nova fase na implantação e desenvolvimento de centros tecnológicos, universidades e escolas.

Importante frisar que a medida ora indicada é fundamental para viabilizar a localização e instalação de novos fornecedores, parceiros e sistemistas, presentes atualmente nas regiões Sul e Sudeste, reduzindo os custos logísticos e de transação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Destaca-se a urgência e relevância da prorrogação do incentivo à luz da previsibilidade e competividade de novos projetos e investimentos que poderiam ser alocados na região Nordeste. Vale ressaltar, na indústria automobilística, o tempo médio entre a definição, alocação de um investimento e sua maturação, é aproximadamente de 2 (dois) a 3 (três) anos, de forma que o tempo para manutenção do ciclo virtuoso de industrialização do Nordeste é exíguo.

A emenda apresentada, portanto, alinha-se com a política de desenvolvimento produtivo do País. Para tanto, amplia o prazo de vigência dos incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este projeto.

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 843
00081

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 843, de 2018)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 843, de 2018, onde couber:

Art. X. A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 11-C**. Os estabelecimentos industriais das empresas referidas no § 1° do art. 1°, farão jus a crédito presumido de que trata o referido artigo em relação às vendas ocorridas entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§1° Os novos projetos de que tratam o caput deverão ser apresentados até 30 de junho de 2019.

§2° O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1° da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado pelos coeficientes a seguir, limitado ao IPI devido mensalmente antes da dedução do saldo credor de períodos anteriores:

I — 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12° mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13° ao 48° mês de fruição do benefício;

III — 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49° ao 60° mês de fruição do benefício.

§3º O crédito apurado nos termos do caput está limitado ao valor dos investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada a partir desta data até 31 de dezembro de 2027, e somente será utilizado para abater o IPI devido nas operações geradas pelo estabelecimento da empresa, na região incentivada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§4° O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

11-D. O crédito presumido de que trata esta lei somente poderá ser utilizado para abater do débito do IPI do estabelecimento habilitado.

11-E. A empresa habilitada nos termos dos arts. 11B e 11C poderá:

I — deduzir, em sua escrita fiscal, eventual saldo credor apurado nos termos do artigo 11-B dessa Lei, não utilizados até 31 de dezembro de 2020, com os débitos de IPI gerados pelo estabelecimento industrial da empresa na região incentivada, observado o prazo decadencial;

II — deduzir, em sua escrita fiscal, eventual saldo credor apurado nos termos do artigo 11-C dessa Lei, não utilizados até 31 de dezembro de 2025, até 31 de dezembro de 2027, e observado o prazo decadencial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto assegurar a manutenção da competitividade dos produtos automotivos fabricados na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através da prorrogação do prazo de validade do Regime Automotivo do Desenvolvimento Regional, atualmente previsto para se encerrar em 31 de dezembro de 2020.

Com efeito, é notório que o benefício fiscal de natureza regional trazido originariamente pelo art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440, de 1997, posteriormente prorrogado pelos artigos 11, 11-A e 11-B, da mesma Lei, vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Nordeste desde 1997 por meio da instalação de modernos polos automotivos na região.

Conforme já devidamente comprovado, a outorga do referido incentivo fiscal permitiu a regionalização da indústria automotiva brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de emprego. Sem tal incentivo, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo automotivo do Nordeste frente aos estados do Sul e do Sudeste jamais seria mitigada, tendo em vista que os maiores mercados consumidores e centros industriais ainda são concentrados nessas regiões.

De fato, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento na região Nordeste, o que tem gerado uma nova fase na implantação e desenvolvimento de centros tecnológicos, universidades e escolas.

Importante frisar que a medida ora indicada é fundamental para viabilizar a localização e instalação de novos fornecedores, parceiros e sistemistas, presentes atualmente nas regiões Sul e Sudeste, reduzindo os custos logísticos e de transação.

Destaca-se a urgência e relevância da prorrogação do incentivo à luz da previsibilidade e competividade de novos projetos e investimentos que poderiam ser alocados na região Nordeste. Vale ressaltar, na indústria automobilística, o tempo médio entre a definição, alocação de um investimento e sua maturação, é aproximadamente de 2 (dois) a 3 (três) anos, de forma que o tempo para manutenção do ciclo virtuoso de industrialização do Nordeste é exíguo.

A emenda apresentada, portanto, alinha-se com a política de desenvolvimento produtivo do País. Para tanto, amplia o prazo de vigência dos incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 844**, de 2018, que *"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	001
Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)	002
Deputado Federal Paes Landim (PTB/PI)	003
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Givaldo Vieira (PCdoB/ES)	008; 009; 010; 011; 012
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 484; 485; 486
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 239; 240
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	053; 054; 055; 056
Deputado Federal Esperidião Amin (PP/SC)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 168
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 181
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	119; 120; 121; 122; 123; 124
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	125; 126; 127
Deputado Federal Wadih Damous (PT/RJ)	128
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 332; 333
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	140; 141
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	159; 160; 161; 162; 163
Deputado Federal João Paulo Papa (PSDB/SP)	164; 165; 166; 167; 345; 346; 353; 354
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	169; 170; 171; 172
Deputado Federal Miro Teixeira (REDE/RJ)	173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	182; 183; 184; 185; 186
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	211; 212; 213; 214; 215; 216
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	241; 242; 243; 244; 245; 347; 348; 349; 350; 351; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418
Deputado Federal Major Olimpio (PSL/SP)	246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255
Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP)	256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344
Deputado Federal Sarney Filho (PV/MA)	352
Senador Roberto Muniz (PP/BA)	355; 356; 357
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	440
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468
Deputado Federal José Rocha (PR/BA)	469; 512
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	470; 471; 472
Deputado Federal Vander Loubet (PT/MS)	473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	502; 503; 504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	513; 514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522; 523; 524; 525

TOTAL DE EMENDAS: 525

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

MPV 844
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 844, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. . Os recursos da União destinados aos custeios e investimentos em ações de serviços públicos de saúde, em saneamento básico e manejo de resíduos sólidos, deverão ser aplicados 50 % na Região Nordeste, para garantia de solução adequada para o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública. " (**NR**)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, os serviços públicos de saneamento básico, notadamente os relacionados à captação, tratamento e distribuição de água nas nossas cidades e os relacionados à coleta e tratamento dos esgotos, têm destacado papel entre as medidas preventivas associadas à saúde de nossa população.

Nessa linha, podemos observar que na seção que trata da Saúde, o Constituinte fez incluir o inciso IV no art. 200 na Constituição Federal para dispor que os encarregados pela gestão tripartite do Sistema Único de Saúde devem participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico no País.

Em face deste entendimento, procuramos assegurar recursos do orçamento da União, para a cobertura dos investimentos em saneamento básico e manejo de resíduos sólidos na região nordeste, onde existe o maior déficit de atendimento no esgotamento sanitário.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2018.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00002

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emendas ao texto da MPV 844/18.

Art. 1º O §1º do Art. 10-A da Lei 11.445 de 2007, nos termos do Art. 5º da Medida Provisória Nº 844 de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A .....

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros: (NR)"

Art. 2º Acrescente-se o §6º ao Art. 10-A da Lei 11.445 de 2007, nos termos do Art. 5º da Medida Provisória Nº 844, de 2018:

"Art. 10-A .....

§ 6º É facultada aos municípios integrantes de região metropolitana a adoção dos procedimentos constantes deste artigo, desde que seja oferecido aos demais municípios componentes do ente metropolitano, com no mínimo 120 dias de antecedência, a possibilidade de participar dos referidos procedimentos. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. Um dos mais graves problemas urbanísticos e de saúde pública em nosso país relaciona-se à situação ainda precária da estrutura de saneamento básico em muitos dos municípios brasileiros.

2. Apesar de a competência da prestação dos serviços de saneamento básico ser principalmente municipal, muitos dos municípios brasileiros, tendo em vista à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantia de um serviço de qualidade a seus cidadãos, acabam por estabelecer, nos termos da legislação vigente, convênios entre si e com empresas que atendem, por vezes, a determinadas regiões metropolitanas.

3. É sabido, entretanto, que muitos desses convênios são insuficientes para que se garanta o devido atendimento à população. Por conta disso, muitos prefeitos buscam o apoio de empresas privadas para que prestem os devidos serviços.

4. Nessa toada a Medida Provisória Nº 844 traz inovações relevantes no tocante à exigência de que sejam realizados procedimentos de chamamento público a propostas de empresas privadas que desejem apresentar propostas às municipalidades. Até a edição dessa MP a celebração desses convênios podia ser feita sem que houvesse, sequer, a possibilidade de apresentação de propostas por entes privados.

5. Na esteira das modificações propostas pela Medida Provisória em questão, proponho a presente emenda de forma a que seja garantido aos municípios integrantes de regiões metropolitanas o direito de que abram procedimento de chamamento público para a prestação dos serviços de saneamento básico, independentemente da participação das demais cidades participantes do ente metropolitano.

6. Sendo possível que haja ampla concorrência em tais procedimentos, busca-se evitar que práticas ainda recorrentes de beneficiamento de integrantes mal intencionados da administração pública se perpetuem, buscando-se um maior cuidado com as contas e com os recursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00003

1

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 844, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se novos artigos 7º, 8º e 9º à Medida Provisória n.º 844, de 9 de julho de 2018, com a redação a seguir, renumerando-se os demais artigos:

Art. 7º A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91 .....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal, não se aplicando ao servidor licenciado sem remuneração o disposto nos arts. 116 e 117.

§ 3º É vedada a atuação do servidor licenciado perante o órgão ou a entidade pública em que esteve lotado ou em exercício, no período de 06 (seis) meses, contados da data de início da licença.

§ 4º Aos atos da vida privada, praticados pelo servidor durante o período de licença sem remuneração, não se aplica o disposto no art. 121.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do 117.

Art. 9º O disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se às licenças concedidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa promover adequações à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de modo a explicitar garantias, impedimentos e proibições do servidor licenciado, sem remuneração.

A revogação do parágrafo único do art. 117 justifica-se pela nova redação proposta, para o art. 91, com a qual se pretende regular inteiramente a matéria.

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2018.

Deputado **PAES LANDIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"**Art. 3º** .....

.....

XIII - combate às perdas de água, **inclusive na distribuição de água tratada**, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito ao desperdício em nossos sistemas de abastecimento. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, apresentamos esta emenda para explicitar no texto legal a necessidade de combater a perda de água na distribuição de água tratada nos serviços de saneamento básico.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"**Art. 43.** .....

§ 1º (Renumeração)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito ao desperdício em nossos sistemas de abastecimento. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios a partir de avanços tecnológicos e investimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, o objetivo desta emenda é que a entidade reguladora estabeleça metas máximas de desperdício da água na distribuição, assim como metas de redução gradual.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

O art. 16 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 16.** .....

.....

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea *c*, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito aos nossos sistemas de abastecimento, inclusive no tocante ao desperdício de água. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, esta emenda tem como escopo explicitar a possibilidade de os titulares dos serviços de saneamento promoverem a concessão desses serviços por meio dos consórcios públicos, de modo a viabilizar economicamente os investimentos necessários.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 844, de 6 de julho de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"**Art. 11.** .....
.....
§ 2º .....
.....
II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais **de redução de perdas na distribuição de água tratada**, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844/2018 atualiza o marco legal do saneamento básico no País, atribuindo competencia à Agência Nacional de Águas para a edição de normas sobre saneamento. Também altera as atribuições do cargo de especialista em Recursos Hídricos e aprimora as condições estruturais do saneamento básico no País.

No entanto, diante dessa atualização da legislação, entendemos oportuno aprimorá-la no que diz respeito ao desperdício em nossos sistemas de abastecimento. É sabido que milhões de litros de água são perdidos em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades, podendo, em algumas regiões, ultrapassar os 50%.

Esse desperdício acarreta a inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Portanto, é preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, apresentamos esta emenda para dispor que, nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, sejam incluídas metas progressivas e graduais para se evitar o desperdício da água tratada na distribuição.

Ante o exposto, propomos aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00008

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00009

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00010

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00011

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 ("os entes federados disciplinarão por meio de lei..."), quanto no art. 175 ("incumbe ao Poder Público, na forma da lei...").

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018,

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00012

COMISSÃO MISTA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS
MP nº 844/2018

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 844, de 2018)

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Brasília em 11 de julho e 2018

Givaldo Vieira
Deputado Federal PCdoB/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A exposição de motivos da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDASUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala das Comissões em 11 de julho e 2018

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESIVA Nº

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 ("os entes federados disciplinarão por meio de lei..."), quanto no art. 175 ("incumbe ao Poder Público, na forma da lei...").

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

CD182789538705

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00018

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00019

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11/07/18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00020

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11/07/18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00021

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00022

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Afonso Florence	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00023

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Afonso Florence	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00024

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00025

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00026

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00027

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00028

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00029

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00030

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00031

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00032

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00033

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Bohn Gass (PT/RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00034

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00035

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00036

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00037

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00038

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00039

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00040

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Bohn Gass (PT/RS)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00041

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11/07/18	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00042

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00043

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00044

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00045

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00046

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Afonso Florence	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00047

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00048

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00049

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00050

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00051

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00052

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO AFONSO FLORENCE	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.
Brasília em 11 de julho de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00053

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018:

"Art. 4º-A. .....

§ 1º À ANA caberá estabelecer, normas de referência nacionais sobre:

.....

II – **parâmetros de** regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018, determina que a ANA estabeleça normas de referência nacionais relativas aos serviços de saneamento e cita, exemplificativamente, os assuntos a serem regulamentados por essa Agência.

Entendemos que a Lei deve especificar de forma clara e exaustiva o campo de atuação da ANA, de forma a evitar conflitos de competência com os demais entes federativos. Dessa forma, a emenda, suprime o termo "entre outras" da redação dada ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000.

A emenda exige também que o regramento nacional deverá estabelecer apenas os parâmetros de regulação tarifária, visto que as realidades regionais são bastante diversas e cada ente deverá ter a liberdade de estabelecer sua política tarifária.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00054

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018:

"Art. 4º-A. .....

§ 1º À ANA caberá estabelecer, **consideradas as diferenças regionais**, normas de referência nacionais sobre:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018, determina que a ANA estabeleça normas de referência nacionais relativas aos serviços de saneamento e cita, exemplificativamente, os assuntos a serem regulamentados por essa Agência.

Entendemos que a Lei deve especificar de forma clara e exaustiva o campo de atuação da ANA, de forma a evitar conflitos de competência com os demais entes federativos. Dessa forma, a emenda, suprime o termo "entre outras" da redação dada ao art. 4°-A da Lei n. 9.984, de 2000.

A emenda exige também que o regramento nacional deverá considerar as especificidades regionais, que são bastante diversas.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00055

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5° da MP nº 844/ 2018:

> "Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços **poderá publicar** edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10-A da Lei n. 11.445, de 2007, com a redação do art. 5° da MP nº 844/ 2018, impede que os consórcios públicos destinados a executar serviços de saneamento sejam contratados diretamente, uma vez que exige a realização de chamamento público para identificação de possíveis concorrentes privados.

Consideramos que a nova regra deverá desestruturar a operação de subsídio cruzado entre cidades mais ricas e mais pobres —na prática, as empresas públicas aproveitam o lucro obtido em cidades de maior porte, que em geral já têm infraestrutura, para custear os investimentos e operar a rede de municípios menores e com rede de esgoto mais precária.

Isso porque as empresas privadas deverão pleitear a participação apenas nas cidades economicamente atrativas, e as concessionárias públicas não terão como bancar os investimentos nas regiões onde ainda não há infraestrutura.

Desse modo, a presente emenda visa a deixar a opção pela realização ou não do chamamento público a cargo do titular dos serviços, que deverá fazer juízo da conveniência e oportunidade desse procedimento, com vistas a resguardar o interesse público.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00056

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018
___/__/2018	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA
5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°-B da Lei n. 9.984, de 2000, com a redação do art. 2° da MP nº 844/ 2018, pressionará municípios a adotar a regulação federal, uma vez que as cidades que não cumprirem as diretrizes da ANA não terão acesso a recursos da União ou mesmo financiamento com órgãos públicos federais.

Entendemos que essa exigência tem o intuito de subverter o caráter impositivo da regulação federal, sob o manto de uma pseudo-faculdade dada aos entes subnacionais de optarem ou não pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de recebimento de recursos federais, trata-se de uma tentativa de camuflar o nítido ataque ao pacto federativo promovido pela Medida Provisória, uma vez que os entes não poderão livremente avaliar as regras nacionais e definir pela sua aplicabilidade ou não.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00057

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º, "Art 8º- A" da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guaratinguetá, em Jacareí, dentre outras.

Eis as razões para a supressão.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas /SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00058

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, citado no artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00059

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º, "Art 10- A" da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressistas/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00060

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DPEUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja,

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Hora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/ SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00061

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.7.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00062

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00063

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00064

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00065

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00066

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07. 2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00067

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial.

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00068

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00069

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00070

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11.07.2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00071

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

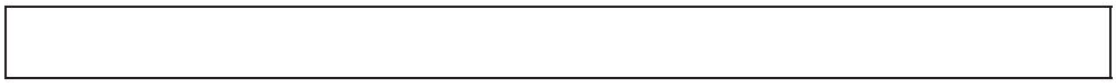

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00072

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00073

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00074

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00075

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00076

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPAUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00077

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00078

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00079

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin

Deputado Federal – Progressistas/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00080

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00081

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas - SC

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00082

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.7.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00083

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00084

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00085

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00086

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11.07.2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Esperidião Amin	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal Progressista/SC

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00087

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 844/18, onde houver **"Agência Nacional de Águas" e "ANA" para "Agência Nacional de Saneamento Ambiental" e "ANSA", respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual "Agência Nacional de Águas", a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00088

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública**, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da **Lei nº 12.305/2010**; e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante nº 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00089

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O §3º do art. 35 da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00090

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e**

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável.." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00091

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8-B constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DD30DCD1002603A4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00092

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §5º, do art. 8-A constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a inconstitucionalidade, bem como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00093

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, **12 (dozes) meses** após a data de sua publicação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, reduzindo a *vacatio legis* do referido dispositivo, de três anos para doze meses, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00094

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA ADITIVA Nº

Acresça-se o seguinte §3º, ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000, **que está sendo alterada pelo art. 2º da presente MP**:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º A Diretoria Colegiada terá as seguintes funções:
I – Diretor Presidente ;
II – Diretor Vice-Presidente;
III – Diretor de Recursos Hídricos;
IV – Diretor de Resíduos Sólidos;
V – Diretor de Saneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da competência da agência reguladora a fim de disciplinar a prestação dos serviços nos diferentes setores de atividade de saneamento, demanda que, no âmbito da Diretoria Colegiada, atualmente composta por cinco membros, sejam previstas e implementadas diretorias específicas para cada tipo de serviço regulado: "Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", "Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" e "Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Essa sugestão busca proporcionar à agência melhor compreensão das novas competências a ela atribuídas, para que possa desenvolver, com objetividade e independência devidas, a expertise regulatória que cada área requer com suas peculiaridades, somando os esforços de cada diretoria para o desenvolvimento geral do saneamento líquido e sólido no País.

Portanto, sugere-se a alteração no art. 2º da Medida Provisória, para alterar o art. 9º, da Lei nº 9.984, de 2000, visando discriminar as diretorias direcionadas para cada atividade sobre qual a agência exercerá sua regulação, não sendo necessário nenhum aumento de gastos, haja vista que hoje a legislação já prevê que a ANA possui 5 diretores, logo, essa alteração não aumentaria as despesas da agência e possibilitaria a melhor execução de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00095

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00096

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00097

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00098

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00099

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

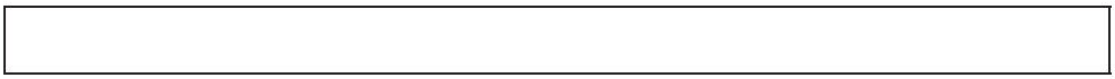

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00100

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00101

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00102

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00103

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00104

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00105

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00106

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00107

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00108

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00109

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00110

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00111

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00112

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00113

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00114

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00115

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00116

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00117

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00118

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00119

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00120

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00121

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com os seguintes artigos 5º e 29 :

O artigo 5º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 5º.....

.....

VI – a capacitação dos agentes públicos e atores sociais;

....."(NR)

O Artigo 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 1º O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

§ 2º A capacitação dos agentes públicos e atores sociais objetiva prevista no artigo 5º deverá objetivar:

I – fortalecer as capacidades para a gestão das águas;

II - capacitar recursos humanos para elaborar e implementar diretrizes, planos, programas, projetos e atividades afetos à gestão das águas;

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – apoiar programas, projetos e atividades que atuam no fortalecimento das capacidades para a gestão das águas;

IV – preparar, avaliar e apoiar planos, programas e projetos educativos orientados para a participação da sociedade na gestão de recursos hídricos; e

V - prestar apoio aos entes do SINGREH, no âmbito das atividades necessárias à gestão de recursos hídricos.

§ 3º A capacitação deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e embasar as ações não estruturais da gestão dos recursos hídricos.

§ 4º Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá definir as diretrizes para as ações de capacitação integradas aos programas de uso e conservação dos recursos hídricos e aqueles endereçadas aos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, às instituições educativas, aos meios de comunicação de massa e à sociedade como um todo."

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação**. O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Sr.ª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00122

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Nilto Tatto	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguintes artigo 40 :

Os §§ 3º e 4º do artigo 40 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.....

.....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas

§4º ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto prevista no *caput*. Os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de Tarifa Social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família. " (NR)

Justificação

Combater o estado de pobreza e necessidade é um desafio que deve ser enfrentado por políticas públicas de inclusão social, de segurança alimentar e de geração de renda, além de políticas garantidoras de qualidade de vida e saúde. E neste ponto, entendemos que os serviços de saneamento básico cumprem um papel importante na qualidade de vida, na saúde e na autoestima dos cidadãos, pois o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário constituem os usos de água com impacto mais direto sobre índices sociais, ambientais e sobre a qualidade de vida das pessoas, garantindo a salubridade ambiental urbana e rural. Segundo a Organização Mundial de Saúde, OMS, para que se tenha qualidade de vida em níveis razoáveis, é necessário um mínimo de 80 litros de água por pessoa por dia, a OMS afirma também que, 65% das doenças no Brasil são causadas pela falta de saneamento nas cidades. Vale lembrar que, segundo essa mesma organização, a cada um real investido em saneamento ambiental são economizados quatro reais em saúde pública em um período de dez anos. Além disso, a essência da gestão de águas no Brasil é de tratar este recurso como direito social fundamental e não como mercadoria.

Neste contexto, o melhor indicador de eficiência da operação dos sistemas de abastecimento de água é o índice de perdas. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, SNIS, da

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, SNSA, do Ministério das Cidades, no ano de 2005 o país perdeu 44,4% da água distribuída pelos prestadores de serviço de abrangência regional em relação à água captada. Essa quantidade de água seria suficiente para abastecer simultaneamente países como a França, a Suíça, a Bélgica e o norte da Itália. Esta perda de água a qual refere-se o estudo chama-se perda física de água, e acontece na fase de adução da água, ou seja, durante o processo de capitação, tratamento, reservação e distribuição desta água. As perdas de água são classificadas como reais e aparentes:

A "perda de água física" ou "real", ocorrem quando o volume de água disponibilizado no sistema de distribuição pelas operadoras de água não é utilizado pelos clientes, sendo desperdiçado antes de chegar às unidades de consumo;

A "perda de água comercial" ou "aparente", ocorre quando o volume utilizado não seja devidamente computado nas unidades de consumo, sendo cobrado de forma inadequada, ou seja, são os famosos "gatos".

A abordagem econômica para cada tipo de perda é diferente. Sobre as "perdas reais" recaem os stos de produção e distribuição da água, e sobre as "perdas aparentes", os custos de venda da água no varejo, rescidos dos eventuais custos da coleta de esgotos. Assim e de interesse das operadoras de saneamento mbater estas perdas em especial a real.

Ora, como podemos notar os maiores prejuízos para as prestadoras dos serviços de saneamento básico estão concentradas nas perdas reais do abastecimento de água e não na inadimplência dos consumidores atendidos pela Tarifa Social. Neste contexto, lembramos que a Lei 11.445 de 2007 em seu a § 3º do artigo 40 determina que:

"§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. "

O texto trata como iguais os desiguais, pois ao incluir o usuário de baixa renda juntamente com estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de instituições de internação coletiva no mesmo dispositivo sobre isenção de corte por três meses, desconsidera que o usuário de baixa renda é um consumidor residencial e não um grande consumidor comercial como o caso das demais categorias inclusas no §3º do caput. Além disso, a situação de pobreza ou necessidade não possuí data de validade ou de começo e fim, esta situação é fruto de quadro social nacional cuja mudança independe do Cidadão afetado pela pobreza.

Para sanar esta injustiça, utilizamos como fonte o que determinam o Código de Processo Penal em especial seu artigo 32 e a lei 1.060 de 1950 que "Estabelece normas para a concessão de assistência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

judiciária aos necessitados". Ambos os diplomas Legais tratam da situação de pobreza e de necessidade nos casos em que há obrigação da assistência jurídica em processo que tenham como parte interessado pessoas pobres ou necessitadas. Tanto o CPP como a Lei 1.060/1950 garantem a assistência gratuita aos pobres e necessitados que estejam em conflito legal sempre que não possível arcar com às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que, sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado e de pobre não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e, sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Seguindo este pensamento formulamos o entendimento que o pobre e o necessitado a luz da prestação dos serviços de saneamento básico seguem o mesmo padrão que os da assistência jurídica gratuita, ou seja um fato social o impede de arcar com o pagamento da fatura dos serviços de água e esgoto sem comprometer os recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Por fim entendemos que, o tipo de desenvolvimento econômico vigente no país está determinado, estruturalmente e sistematicamente, situações práticas contrárias aos princípios éticos das relações sociais, tendo como efeito a geração de desigualdades crescentes, injustiças, degradação ambiental, exterminando laços de solidariedade, além, de reduzir ou extinguirem direitos sociais, destinando populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas nos centros urbanos e rurais.

Assim, entendemos que esta emenda tem apelo social e ambiental visando aprimorar os instrumentos de gestão de saneamento básico humanizando os casos de interrupção do fornecimento de água por inadimplência ao considerar a fragilidade dos usuários em condições de pobreza ou necessidade.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00123

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo 4º:

O art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, fica acrescido dos seguintes incisos XXIII,XXIV

"Art.4º.....

.....

XXIII – declarar situação crítica de recursos hídricos em bacias que impactam o atendimento aos usos múltiplos localizados em corpos hídricos de domínio da União;

XXIV – estabelecer, em articulação com os Estados e com os comitês de bacia hidrográfica, quando houver, regras de uso da água e fiscalizar seu cumprimento visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII." (NR)

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.

§ 3ºA ANA deverá comunicar o CNRH, os conselhos estaduais e os comitês de

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bacia acerca das ações desenvolvidas durante a vigência da declaração a que se refere o inciso XXIII do caput. " (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 4º.....

.....

§9º As regras a que se refere o inciso XXIV serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput. " (NR)

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Sr.ª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Nilto Tatto

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00124

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
NILTO TATTO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Nilto Tatto PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00125ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018
11/07/2018	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha-PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se § 6º ao Art. 8º A da Lei nº 11.445, de 2007 alterado pelo art. 5º da MP 844 de 2018:

8 A.....

.....

§ 6º consideram-se interesse comum previsto no §2º, as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende conceituar interesse comum na área metropolitana, para que não se tenha dúvidas da sua abrangência.

ASSINATURA

Brasília, 11 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00126ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018**
11/07/2018	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha-PDT	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018:

"Art. 43. .....

§ 1º (Renumeração)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites **máximos de perda na distribuição de água tratada**, diminuindo gradualmente até chegarem abaixo de 15%. (NR)

JUSTIFICATIVA

ASSINATURA

Quase 40% da água tratada no país é perdida por causa de vazamentos nas tubulações, ligações clandestinas e erros de medição. O volume de perdas de um sistema de abastecimento de água é um fator chave na avaliação da eficiência nas atividades comerciais e de distribuição de uma empresa de saneamento. Neste sentido, níveis de perdas elevados e com padrões de crescimento gradual sinalizam a necessidade de maiores esforços para reduzir possíveis ineficiências no âmbito de planejamento, manutenção, investimentos, atividades operacionais e comerciais. Cidades com padrão de excelência em perdas têm indicadores menores do que 15%. No Brasil, em 2017, o índice de perdas de faturamento totais foi de 39,07% (6,53 bilhões de metros cúbicos ao ano) e o índice de perdas na distribuição, de 36,95% (5,95 bilhões de metros cúbicos ao ano). Parte desse volume não chegou aos consumidores e parte chegou, estamos perdendo água. Portanto, fica evidenciada a necessidade de acelerar o atual ritmo de redução de perdas por parte dos operadores públicos e privados.

Brasília, 11 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00127 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018
11/07/2018	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha-PDT	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o Art. 10- A da Lei nº 11.445, de 2007 alterado pelo art. 5º da MP 844 de 2018:

JUSTIFICATIVA

Esse artigo aumenta ainda mais a seleção adversa ao interesse público, ou seja, induz as operadoras públicas e privadas a competir apenas por municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados. Dessa maneira, dificulta a prestação do serviço de forma regionalizada e, ao dificultar a prática de subsídios cruzados, agrava as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente. Os resultados para o setor serão catastróficos. Este artigo busca benefícios locais em detrimento da política pública já ponderada na atual lei 11.445/07. Impossibilidade de manutenção dos subsídios cruzados entre municípios e regiões na medida em que sinaliza, para cada um dos municípios do Estado, se a prestação dos serviços é superavitária ou deficitária, a exigência de chamamento público antes da celebração de contrato programa. Para os municípios superavitários, após o chamamento público, haverá invariavelmente interessados e desta forma haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extingue-se todo o subsídio entre municípios. Já para os municípios deficitários, não haverá interessados dos agentes, podendo inclusive não haver nem interesse por contrato programa, ficando o município nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal.

ASSINATURA

Brasília, 11 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00128

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Wadih Damous	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00129

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00130

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00131

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00132

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00133

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00134 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00135

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00136

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00137

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00138

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00139

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00140

EMENDA Nº
844/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844 DE 2018
11/07/2018	

TIPO
1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

11/07/2018
DATA

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00141

EMENDA Nº
844/2018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844 DE 2018
11/07/2018	

TIPO
1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

11/07/2018
DATA

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00142

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00143

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00144

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00145

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00146

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00147

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00148

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00149

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00150

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00151

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00152

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00153

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00154

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00155

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00156

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00157

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00158

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.
Brasília em 11 de julho de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2018

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00160

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2018

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala da Comissão em, de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 ("os entes federados disciplinarão por meio de lei..."), quanto no art. 175 ("incumbe ao Poder Público, na forma da lei...").

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, em de julho e 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00164

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 5º da Medida Provisória 844, de 2018, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. 54-A.

.....

Parágrafo único. O Reisb produzirá efeitos por cinco exercícios financeiros contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de entrada em vigor do art. 54-D desta Lei.

Art. 54-D. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º Os créditos referidos no caput serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º O crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS; ou

II – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput.

JUSTIFICATIVA

No dia 1º. de agosto de 2016 foi sancionada pelo Presidente da República, com veto parcial, a Lei nº. 13.329, que alterou a Lei do Saneamento para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB.

Como o veto parcial tornou o regime sem efeito prático, acreditamos que o atual momento de revisão do marco regulatório do saneamento seja propício para oferecer ao Executivo nova proposta para a implantação do REISB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

O regime já aprovado em lei é, atualmente, o instrumento mais concreto e eficiente do qual o País pode dispor para alcançar de forma célere a universalização do saneamento.

É, também, pleito de entidades como a Confederação Nacional da Indústria – CNI; a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE; e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00165

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação ao art. 10-A, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 10-A obriga os municípios, titulares dos serviços públicos de saneamento, à realização de chamada pública ao término da vigência dos contratos de programa firmados com companhias estaduais de saneamento.

Em caso de manifesto interesse privado na chamada, o serviço deverá ser licitado, ficando vedada a simples renovação do contrato de programa com a companhia estadual, como atualmente ocorre em todo o País. Segundo a proposta do governo, a norma deve entrar em vigor três anos após a data de publicação da lei.

A medida impacta negativamente 4.030 municípios, atualmente atendidos por companhias estaduais. Estamos falando de 74,2% da população urbana brasileira atendida por abastecimento de água e 66,6% por esgotamento sanitário.

Primeiro, porque desmonta a lógica da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, ao induzir e facilitar a transferência da operação dos serviços nas cidades rentáveis para o setor privado e deixar para o setor público as cidades não rentáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Em segundo lugar, a proposta acaba com o subsídio cruzado, instrumento econômico de política social que garante o acesso ao saneamento básico às populações e localidades de baixa renda, conforme a Lei no. 11.445/2007, art. 3º., VI e art. 31, II - cidades superavitárias subsidiam cidades deficitárias. O subsídio cruzado é praticado largamente pelas companhias estaduais no modelo brasileiro de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento, tanto entre cidades contíguas como em localidades não contíguas.

Por último, e fundamental, destacamos que os municípios são, constitucionalmente, os titulares dos serviços públicos de saneamento – isoladamente ou em situações de titularidade compartilhada com os estados e com outros municípios nos casos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. A proposta do governo afronta, portanto, a organização e a autonomia dos municípios, ao impor aos titulares a forma de prestação dos serviços

Diante do exposto, solicitamos a supressão do Artigo 10-A do texto da Medida Provisória em análise, confiantes de que não será um processo açodado e fragmentado de privatização a solução para os graves desafios que o Brasil enfrenta na área do saneamento básico.

O investimento, a tecnologia, a inovação e o esforço do setor privado são imprescindíveis para o alcance da universalização dos serviços de saneamento. Entretanto, esta participação não deve ocorrer a partir do desmonte da rede de companhias estaduais e muito menos a partir de um processo de fragilização da autonomia dos municípios.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00166

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação ao art. 8-B, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O Art.8º.-B da Medida Provisória faz com que os contratos firmados entre companhias estaduais de saneamento e municípios, os chamados de contrato de programa (Lei nº. 11.107/2005, Art. 13), continuem em vigência após a ocorrência de alienação do controle acionário da companhia estadual.

Também apresenta aos municípios a condição de adesão automática a novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento, que prevalecerão sobre aquelas dos contratos vigentes. Caso não concordem com tal condição, os municípios têm como alternativa apenas a rescisão, com ônus de indenização relativa a investimentos realizados e não amortizados ou depreciados.

A medida atinge a autonomia municipal, porque retira do ente seu direito de escolha da forma de prestação dos serviços públicos de saneamento básico. A proposta também fragiliza o instituto do contrato de programa, essencial para a realização dos objetivos de interesse comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação dos serviços de saneamento.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00167

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação ao art. 8-A, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

Art.8º-A No âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, consideram-se de interesse comum as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços será exercido por meio de:

I – órgão ou entidade de natureza colegiada e interfederativa decorrente da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões por lei complementar estadual, observado o disposto na Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II – instrumentos de gestão associada entre os estados e um ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, mediante convênios de cooperação ou contratos de consórcio público, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição e na Lei nº. 11.1017, de 2005.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora única, estadual ou regional, que observará os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº. 11.445, de 2007.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

JUSTIFICATIVA

O ajuste proposto tem por objetivo superar o impasse relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento nas regiões metropolitanas, tarefa não alcançada pelo texto da Medida Provisória. O novo texto define claramente que em tais regiões os serviços de saneamento básico são considerados de interesse comum, alinhando o marco legal do saneamento às seguintes normas e jurisprudência:

I. a Constituição Federal faculta aos Estados a instituição de regiões metropolitanas com a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum (CF, art. 25, § 3º);

II. o Estatuto da Metrópole define a função pública de interesse comum como "política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes" (Lei no. 13.089/2015, art. 2º., II);

III. o Estatuto da Metrópole também define como princípio da governança interfederativa a prevalência do interesse comum sobre o interesse local (Lei no. 13.089/2015, art. 6º., I);

IV. a Lei dos Consórcios foi criada precisamente para dispor normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum (Lei no. 11.107/2005, art. 1º.);

V. e, por fim, a questão do interesse comum foi analisada com profundidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 1.842, referente ao Estado do Rio de Janeiro, na qual o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, considerou que o serviço de saneamento básico no âmbito de regiões metropolitanas constitui interesse coletivo que não pode estar subordinado à direção de um único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00168

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
11.07.2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN	D_471

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Esperidião Amin
Deputado Federal – Progressistas – SC

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00169

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art. 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na medida em que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública.

Tal situação irá levar ao fim do subsídio cruzado, tendo como efeito principal o aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **PAULO ROCHA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00170

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00171

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativado por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza.

O Conselho das cidades tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O ConCidades é, portanto, uma instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte, mobilidade urbana e planejamento territorial.

O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito restrito ao executivo federal, a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00172

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da´ competência aos técnicos da Agência Nacional de Águas, da carreira de especialista em recursos hídricos, para que atuem como especialistas em saneamento, sendo que esta atribuição não está prevista no concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00173

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve descuidar da continuidade na prestação do serviço público de saneamento básico que, aliada à segurança, qualidade e regularidade inicialmente previstas na MP 844, confere maior segurança aos usuários e ao meio ambiente.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00174

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. __X__ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 e seu inciso I da Lei 11.445/2007, de 2007, alterados pelo art. 5º da MP 844/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:
>
> I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

JUSTIFICAÇÃO

O discurso da universalização dos serviços de saneamento básico defendidos pelo legislador ao abrir o mercado a empresas privadas cai por terra ao se observar a redação da Lei 11.445/2007 e a da MP 844/18.

A Lei estabelece que os serviços de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Na MP 844 a expressão "sempre que possível" foi suprimida. Assim, a sustentabilidade econômico-financeira estará sempre assegurada e os recursos para tanto virão da remuneração pela cobrança dos serviços.

É de se supor, portanto, que as tarifas tenderão a ser maiores do que as hoje praticadas.

No inciso I propõe-se a supressão do vocábulo "taxas", visto que para o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário a espécie tarifa é mais apropriada tecnicamente.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00175

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 25-A da Lei 11.445/2007, de 2007, incluído pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25-A. .....

.....

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, devendo os contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA serem adequados no prazo de até um ano após o estabelecimento da norma.

JUSTIFICAÇÃO

A redação constante da MP 844 assegura aos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA as regras nele constantes e, consequentemente, acesso a recursos públicos federais ou contratação de financiamentos com recursos da União.

A presente emenda modifica esse dispositivo ao prever que tais contratos deverão se adequar às regras da ANA no prazo de até um ano para poder usufruir de recursos ou financiamentos federal.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00176

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10-A e seus §§ 1º a 5º da Lei 11.445/2007, de 2007, incluído pelo art. 5º da MP 844/2018, *verbis*:

> Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O chamamento público, da forma como está redigida no art. 10-A, tem o claro objetivo de criar mercado para empresas privadas, com graves prejuízos para o setor de saneamento básico.

Mesmo que o município contrate uma empresa pública estadual ou constitua consórcio intermunicipal ele estará obrigado a fazer o chamamento público.

Um dos problemas daí advindo é a falência do subsídio cruzado. As companhias públicas de saneamento utilizam a receita de serviços prestados em localidades com maior rentabilidade para financiar a prestação de serviço em locais de menor renda, de difícil acesso ou economicamente inviáveis.

Sem o subsídio cruzado, caberá unicamente ao poder público a responsabilidade em suprir a necessidade dessas localidades menos favorecidas. As empresas privadas, obviamente, irão se interessar pelas localidades com infraestrutura de saneamento básico já instalada, mais ricas e mais lucrativas.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00177

CONGRESSO NACIONAL

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º-B da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, *verbis*:

> Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 5º e 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, dispõem que o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados e será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

A MP 844 excetua a extinção do contrato no caso de o contratado deixar de integrar a administração indireta.

Portanto, o que antes era um contrato de programa celebrado por entidades de direito público ou privado integrantes da administração indireta pode passar a ser com empresa privada sem que as regras de licitação tenham sido observadas.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00178

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do art. 3º da Lei 11.445/2007, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

VII – eficiência, sustentabilidade econômica e modicidade tarifária;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A modicidade tarifária deve sempre estar presente entre as atribuições e objetivos de um órgão regulador, notadamente quando se trata de monopólio natural, como é o caso do setor de saneamento.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00179

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 3º da Lei 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I – universalização do acesso e a continuidade da prestação do serviço;

JUSTIFICAÇÃO

Além da universalização do acesso e da prestação do serviço é necessário assegurar que este terá a continuidade necessária para o seu adequado funcionamento.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00180

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	REDE - RJ

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 1º do art. 4º-A da Lei 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da MP 844/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A .....
§ 1º .....
.....
II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades, observada a modicidade tarifária;
.....

JUSTIFICAÇÃO

A busca pela prática da modicidade tarifária deve sempre estar presente entre as atribuições e objetivos de um órgão regulador, notadamente quando se trata de monopólio natural, como é o caso do setor de saneamento.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00181

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 35 da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de "sustentabilidade econômico-financeira" de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas" e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00182

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-A da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00183

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se a redação dada ao Art. 10- A da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional. É direito da Administração Municipal optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.

A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Conforme prevê a Constituição Federal, a decisão neste caso é legitimamente outorgada aos prefeitos e suas respectivas câmaras municipais.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00184

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho 2019

JUSTIFICAÇÃO

A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a Agência Nacional de Águas (ANA) não possui competência para regular o setor de saneamento básico no Brasil. Pela Constituição Federal, o saneamento é uma prerrogativa dos municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da forma como está na MP, o artigo 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico.

Sala das Comissões, em 11 de julho e 2018

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00185

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00186

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8-B da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional porque, ao arrepio da Constituição Federal, prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, e não por autorização legislativa.

A Constituição Federal é muito clara com relação à autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no art, 241 (“os entes federados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disciplinarão por meio de lei..."), quanto no art. 175 ("incumbe ao Poder Público, na forma da lei...").

Nessa proposta a União quer interferir na autonomia e na organização dos Municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços.

Sala das comissões, 11 de julho de 2018.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00187

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Em termos práticos, o art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007 estabelece que não serão excluídos automaticamente do contrato do programa de consórcio público ou convênio de cooperação a empresa, ou órgão responsável, pelo saneamento básico que deixar de integrar a administração indireta do ente da Federação que que autorizou a gestão associada.

Ou seja, se a empresa ou órgão de saneamento básico for privatizada, ou ser concedida à iniciativa privada, ela não será excluída do contrato de programa, que é o acordo onde estão fixadas as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos, ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

E mais, o referido art. 8º-B disciplina as hipóteses de adequação do acordo público entre entes da Federação na hipótese de um desses contratantes ter realizado "alienação de controle acionário" da empresa ou órgão responsável pelo saneamento básico, de modo a favorecer o adquirente privado, atendendo aos interesses econômicos dessa empresa privada.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que "quer preservar os contratos de programa no caso da alienação das empresas estaduais. Essa proposta quer resolver um problema insolúvel do ponto de vista jurídico – institucional para a a privatização das empresas estaduais de saneamento básico: não dispõe de ativos para a venda. Os ativos dos sistemas de abastecimento de água (captação, adutoras, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços, mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis no final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sitemas. Ou seja,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

sem os contratos as empresas não tem valor de mercado"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00188

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-A da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido"[1].

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

---

para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00189

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir (art. 10-A da Lei 11.445/2007) estabelece que o titular dos serviços públicos publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico, naquelas hipóteses de dispensa de licitação e antes dos acordos de consórcio público.

É bom lembrar que o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento com qual o Poder Público pode solicitar, receber e utilizar estudos que reflitam as percepções da iniciativa privada sobre um determinado projeto ou empreendimento. No caso, "a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico". Sendo assim, o lançamento desse PMI busca que a iniciativa privada já apresente seu modelo de gestão descentralizada de saneamento que, não necessariamente, possibilita e prioriza, simultaneamente, a melhoria dos serviços oferecidos, a eficiência no uso dos recursos e a conservação ambiental.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que " claramente é para favorecer a iniciativa privada, sendo que permitirá tudo aquilo que as empresas privadas sempre quiseram ter: a concessão dos grandes municípios e os mais rentáveis, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado (...) O objetivo está mais do que claro. Não precisa nem desenhar. É obvio que a iniciativa privada só vai se interessar pelos grandes sistemas dos municípios maiores e mais rentáveis, deixando para o Estado os municípios menores e deficitários. Além do mais, o artigo interfere na organização e autonomia dos municípios e do Distrito Federal – quer definir a forma de prestação dos serviços por outro ente da Federação – o que é totalmente inconstitucional"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00190

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00191

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e não é possível a espera de 3 anos para qualquer tipo de atividade.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00192

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00193

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação dodesempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00194

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

E mais do que isso, os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00195

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00196

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11º da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, muda-se a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o §5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00197

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 10-B, objeto de supressão por esta Emenda, obriga que os contratos de programas, que são os acordos interfederativos no âmbito dos consórcios públicos ou convênios, contenham os dispositivos constantes nos artigos 23 e 23-A da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995)[1]. E mais, excepciona essa obrigatoriedade "na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público".

Ou seja, trata-se da tentativa do governo federal de buscar amparar (de toda e qualquer forma, mesmo sem zelo com o interesse público, com a natureza do serviço de saneamento básico e das particularidades inerentes aos contratos de programa), futuros contratos de concessão à iniciativa privada do serviço de saneamento. Vê-se que o dispositivo diz que cláusulas essenciais da concessão devem ser inseridas nos contratos de

[1] Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais. Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

programas, mas se não puderem sê-las por absoluta incompatibilidade, basta explicitar as razões da não adequação. De modo eclético: "encaixe o quadrado no círculo, não podendo, meramente justifique, que vamos considerar o círculo encaixado no quadrado".

Logo, a necessidade de supressão do dispositivo objeto desta Emenda se faz porque a natureza do serviço público de saneamento é incompatível com o regime de concessão disciplinado pela Lei 8.987/1995, que regula o art. 175 da Constituição Federal, na medida em que o serviço deve ser prestado diretamente. E isso porque a universalização do saneamento básico no país é essencial para a diminuição da degradação do meio ambiente urbano, e também na melhora das condições de vida e bem-estar da população, principalmente em relação à saúde.

Cabe recordar que a Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00198

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00199

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00200

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que gera insegurança jurídica e provoca perda de eficiência e efetividade gerencial administrativa, tumultuando o marco legal do saneamento básico, no caso, o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, dado pelo art. 5º da Medida Provisória em apreço.

Sob o argumento de estabelecer a titularidade do serviço de saneamento básico aos Municípios e Distrito Federal, o referido artigo "resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado, após decisões do STF e pelo próprio Estatuto da Metrópole sobre a titularidade municipal e quem em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano. Aliás, essa redação teve o dom de desagradar tanto a AESBE, quanto a ASSEMAE"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00201

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00202

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00203

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprimam-se os arts. 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. Portanto, não existe participação social e democratização das tomadas de decisão governamental.

É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00204

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00205

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00206

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00207

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 1º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00208

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-A da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação dada pelo artigo 2º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00209

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização.

Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00210

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00211

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00212

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Odorico Monteiro
PSB/CE

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00213

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018.**

Brasília em 11 de julho e 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00214

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Odorico Monteiro
PSB/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00215

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00216

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Odorico Monteiro	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00217

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00218

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00219

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00220

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00221

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00222

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

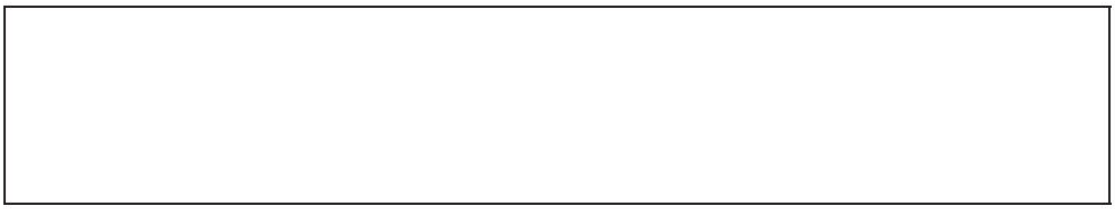

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00223

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

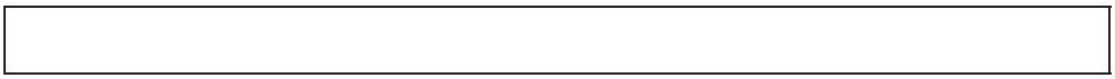

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00224

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00225

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00226

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00227

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00228

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00229

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00230

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00231

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

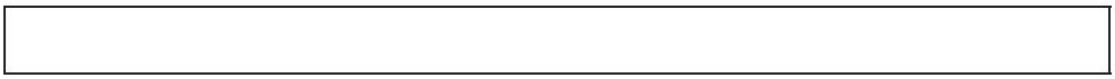

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00232

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00233 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00234

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00235

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00236

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00237

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

MARGARIDA SALOMÃO
Deputada Federal PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00238

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00239

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
12 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 12 de julho de 2018

Dep. BOHN GASS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00240

1

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Bohn Gass (PT/RS)	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmaras de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das sessões em 12 de julho de 2018

Dep. BOHN GASS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00241

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Atribui-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 8º.....

I - quanto ao art. 5º, na parte em que altera o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, três anos após a data de sua publicação em relação aos contratos já existentes, e desde que tais contratos existentes observem desde já o art. 10-A, § 5º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, conforme alterado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trouxe alterações relevantes no sentido da ampliação de investimentos no setor no intuito de acelerar a universalização do acesso a esses serviços.

Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece que nos casos de dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa com companhias estaduais de saneamento, o titular dos serviços deverá promover prévio chamamento público, com vistas a angariar eventual proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento.

Da forma como foi estabelecido pelo art. 8º, I da MP, durante os três primeiros anos de vigência da MP, não haverá obrigatoriedade de realização do chamamento público previsto no art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 pelas companhias estaduais. Nesse contexto, essa norma estaria autorizando que, no período de três anos, fossem celebrados sem observância da obrigação de chamamento público: (i) novos contratos de programa de longo prazo, ou (ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal, de forma que os objetivos da regra prevista na MP fossem frustrados na prática.

O chamamento público foi criado com o objetivo de permitir que os titulares de serviços públicos obtenham a proposta mais vantajosa e eficiente para prestação dos serviços, nos termos do art. 37, XXI da Constituição.

Nesse contexto, esta emenda propõe que, para garantir a efetividade da regra do chamamento público prevista na MP, a não exigência de chamamento público nos primeiros três anos de vigência da MP seja aplicável somente no caso de prorrogação de contratos de programa vigentes e por até 2 anos.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

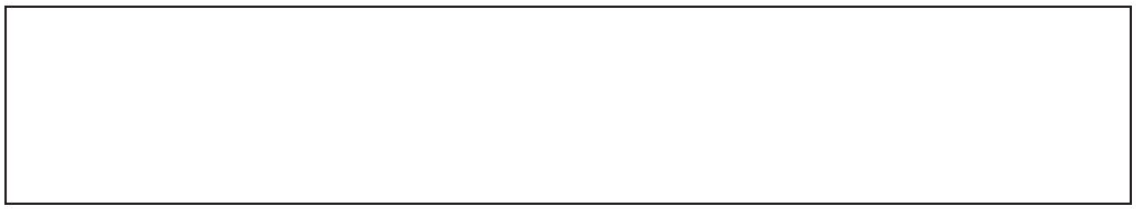

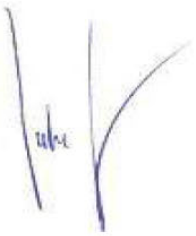

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00242

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Atribui-se a seguinte redação ao §7º do art. 8-Bº da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 5º.....

.....

Art. 8º-B.....

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de subdelegação e, no que couber, à delegação de serviços à iniciativa privada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória prevê a manutenção dos contratos de programa no caso de alienação de controle acionário da companhia estadual prestadora de serviços, observados os requisitos do artigo 8-B:

(i) comunicação pela companhia estadual sobre sua intenção de privatizar os serviços (§1º e 2º),

(ii) a manifestação do Município sobre a decisão de continuidade dos contratos de programa (§3º e 4º),

(iii) possibilidade de adequação dos contratos de programa aos novos termos propostos (e, obrigações, escopo, prazo e metas), se for o caso (§5º), e

(iv) assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

No parágrafo 7º, o texto propõe que tais requisitos se apliquem à subdelegação e à delegação, no que couber. Ocorre que todos esses requisitos, sem exceção, são de fato aplicáveis no caso de subdelegação, mas não no caso de delegação, em que apenas um deles seria aplicável (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

Esta emenda propõe alteração da redação do § 7º do art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007, com o objetivo deixar claro que: (i) na hipótese de subdelegação dos serviços, aplicam-se integralmente as regras do art. 8º-B ; e (ii) na hipótese de delegação, aplicam-se apenas as regras cabíveis (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

PARLAMENTAR JULIO LOPES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00243

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Exclui-se o §3º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a cobrança das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura de água e esgoto sem a necessária reflexão sobre os impactos que a inclusão da cobrança de serviços prestados por terceiros nas faturas de água e esgoto devem ocasionar.

A cobrança das taxas e tarifas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas faturas de água e esgoto certamente elevará o custo da gestão comercial dos serviços de água e esgoto, considerando o aumento de usuários atendidos (pessoalmente, por contato telefônico ou por meio eletrônico), além de causar problemas de interface entre os diferentes prestadores (água e esgoto de um lado e, de outro, de resíduos) com o objetivo de recuperação de crédito e redução de inadimplência.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00244

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no texto da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

"Art. 46. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, desde que amparada por estudos, dados de monitoramento e com critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar algumas competências concedidas à Agência Nacional das Águas – ANA, para que haja uma maior equilíbrio na tomada de decisões que impactam os diferentes setores econômicos, entes deferados e segmentos da sociedade usuários dos recursos hídricos

Por essa razão proponho que a recomendação da ANA se baseie em estudos, dados de monitoramento e observe ainda os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento no tocante a restrição ou interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para consumo humano e para a dessedentação de animais.

Pelas razões apresentadas é que proponho a seguinte redação para qual peço apoio de meus pares.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00245

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no texto da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

.....

.....

....

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União com base em normativas estabelecidas pelos Comitês de Bacia ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, em cumprimento às Diretrizes e Critérios Gerais a serem definidas em Resolução específica do CNRH; e

XXIV - fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

.....

....

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que propomos incluir, por mais que alterem a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, Lei que instituiu a Agência Nacional de Águas de criação da ANA, estão diretamente ligados a Lei nº 9.433/1997, Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei essa que em seu art. 1º, I, estabelece a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico. Assim, a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico, precisa ter seu uso assegurado, de forma organizada.

Sendo uma das principais formas de regular esse uso é através da outorga de uso, que nada mais é do que uma licença cedida pelo poder público autorizando o uso da água. Papel esse que foi atribuído a ANA, nos rios de domínio da União, de acordo com o inciso IV, do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de junho de 2000.

No âmbito da discussão da Política Nacional de Recursos Hídricos, ao se debater a regulamentação dos usos e suas prioridades (art. 7º, VIII; art. 11), existe porém uma dúvida: de quem seria a competência para declarar situação crítica de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escassez e, consequente, propor de regras que assegurem os usos múltiplos no respectivo corpo hídrico?

No entanto ao se fazer uma interpretação sistemática de toda a Lei nº 9433/97, entendemos que a própria Política Nacional de Recursos Hídricos dirimi qualquer dúvida ao definir a estrutura e competências do Sistema Nacional de Gerenciamos de Recursos Hídricos, nos moldes dos artigos 33, 35 e 38:

> "Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
> I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
> I-A. – a Agência Nacional de Águas;
> II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
> III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
> IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
> V – as Agências de Água".
> Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:
> (...)
> V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
> VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
> (...);
> X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso". (Sem grifo no original).
> "Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:
> (...);
> II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
> III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; (...)"

Não obstante, o mesmo texto legal ainda estabelece:

"Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e o gerenciamento dos recursos hídricos".

De outro lado, a Lei nº 9.984/2000, lei que instituiu a Agência Nacional de Águas, já em sua ementa define que é competência da ANA a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Assim não restam dúvidas que é competência da Agência Nacional implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, todavia seguindo as diretrizes complementares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e, por sua vez, os Planos de Recursos Hídricos Nacional, Estadual e de cada bacia hidrográfica, respeitando assim, as características de cada região.

Como já visto, o CNRH e os Comitês Estaduais de Recursos Hídricos devem estabelecer os critérios gerais e condições mínimas de implementação da Política de Recursos Hídricos, juntamente com os planos de bacias que devem aplicar essa normativa geral de forma destinada para cada bacia, respeitado o domínio de cada comitê.

Sendo assim, a declaração de situação crítica de escassez cabe à Autoridade Outorgante, visto ser ela a responsável pela emissão de outorga pelo direito de uso da água, bem como a responsável pela implantação da Política de Recursos Hídricos. Porém, como não há na Lei nº 9.433/97, conceito dessa situação crítica de escassez, nem dos momentos em que essa deverá ser declarada, compete ao CNRH estabelecer as diretrizes gerais para essa implementação.

Com isso a declaração de situação crítica de escassez deverá ser precedida de resolução do CNRH estabelecendo as diretrizes gerais e critérios mínimos de ponderação, para que os Comitês ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, possam aplicar esta normativa no âmbito de cada bacia, não perdendo de foco a importância de seu papel na implementação da Política de Recursos Hídricos.

Com base nestas competências, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

deve estabelecer as diretrizes e critérios gerais para a caracterização e declaração situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos hídricos.

Diretrizes essas que servirão de norte para que cada Comitê de Bacia ou, eventualmente, na sua ausência, os grupos de acompanhamento de planos instituídos pelo CNRH, estabeleçam seus planos seguindo essas orientações. Cabendo a ANA, por sua vez, seguir as normativas para declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos, garantindo o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União e, posteriormente, fiscalizar o cumprimento dessas regras.

Assim, apresentamos esta emenda aditiva para que não restem dúvidas na área de gestão de recursos hídricos no Brasil.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00246

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 844/18, onde houver **"Agência Nacional de Águas" e "ANA" para "Agência Nacional de Saneamento Ambiental" e "ANSA", respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual "Agência Nacional de Águas", a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00247

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e**

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável.." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00248

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-B constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00249

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o §5º, do art. 8-A constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a inconstitucionalidade, bem como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00250

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, 12 (dozes) meses após a data de sua publicação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, reduzindo a *vacatio legis* do referido dispositivo, de três anos para doze meses, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00251

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte §3º, ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º A Diretoria Colegiada terá as seguintes funções:
I – Diretor Presidente ;
II – Diretor Vice-Presidente;
III – Diretor de Recursos Hídricos;
IV – Diretor de Resíduos Sólidos;
V – Diretor de Saneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da competência da agência reguladora a fim de disciplinar a prestação dos serviços nos diferentes setores de atividade de saneamento, demanda que, no âmbito da Diretoria Colegiada, atualmente composta por cinco membros, sejam previstas e implementadas diretorias específicas para cada tipo de serviço regulado: "Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", "Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" e "Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Essa sugestão busca proporcionar à agência melhor compreensão das novas competências a ela atribuídas, para que possa desenvolver, com objetividade e independência devidas, a expertise regulatória que cada área requer com suas peculiaridades, somando os esforços de cada diretoria para o desenvolvimento geral do saneamento líquido e sólido no País.

Portanto, sugere-se a alteração no art. 2º da Medida Provisória, para alterar o art. 9º, da Lei nº 9.984, de 2000, visando discriminar as diretorias direcionadas para cada atividade sobre qual a agência exercerá sua regulação, não sendo necessário nenhum aumento de gastos, haja vista que hoje a legislação já prevê que a ANA possui 5 diretores, logo, essa alteração não aumentaria as despesas da agência e possibilitaria a melhor execução de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00252

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas” e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00253

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O §3º do art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO

DEPUTADO FEDERAL

PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00254

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública**, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da **Lei nº 12.305/2010**; e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante no 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00255

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, **3 (três)** anos para os contratos em vigor a partir da data da publicação desta lei; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, de forma a restringir a *vacatio legis* para somente os contratos em vigor a partir da data da publicação da lei, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PSL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00256

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Altere-se na ementa e nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, da Medida Provisória nº 844/18, onde houver **"Agência Nacional de Águas" e "ANA" para "Agência Nacional de Saneamento Ambiental" e "ANSA", respectivamente.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese compartilharem o mesmo denominador comum de zelar pela saúde pública e a preservação do meio ambiente, as naturezas operacional e financeira dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos em relação aos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, são absolutamente distintas, exigindo a devida adequação da estrutura e nomenclatura da atual "Agência Nacional de Águas", a fim de que o agente regulador possa cumprir as pautas da referida política pública nacional de resíduos sólidos para o novo setor de serviços essenciais a ser regulado.

Uma vez ampliado o leque de atuação e poder regulatório da referida agência, é fundamental que cada um dos serviços de saneamento por ela abrangidos receba relevante tratamento específico, quer para a devida evolução técnica, quer para a melhoria da execução, consoante a respectiva finalidade, especificidades e diferenças, porquanto não se admite que o manejo das políticas regulatórias contrarie, negue ou esvazie as políticas públicas que individualmente orientam a prestação desses serviços.

Ressalte-se que tal alteração de nomenclatura não implica aumento de despesa, uma vez que a atual minuta legislativa já inclui os serviços de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentre as competências da agência, fazendo-se necessário, para incentivar a mudança de cultura interna, que as novas atribuições de regulação sejam suportadas por departamentos e instrumentos próprios de efetivação, de modo que a sugestão constitua somente um ajuste técnico a ser procedido no texto governamental.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00257

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **serviços essenciais e de utilidade pública**, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da **Lei nº 12.305/2010**; e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante no 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00258

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O §3º do art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....
.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00259

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do quanto já disposto no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela MP, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de “sustentabilidade econômico-financeira” de referidos serviços. Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não está restritos apenas a "taxas e tarifas” e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança. No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisas ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00260

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte §3º, ao art. 9º da Lei n 9.984, de 17 de julho de 2000:

"Art. 9º .....
.....

§ 3º A Diretoria Colegiada terá as seguintes funções:
I – Diretor Presidente ;
II – Diretor Vice-Presidente;
III – Diretor de Recursos Hídricos;
IV – Diretor de Resíduos Sólidos;
V – Diretor de Saneamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da competência da agência reguladora a fim de disciplinar a prestação dos serviços nos diferentes setores de atividade de saneamento, demanda que, no âmbito da Diretoria Colegiada, atualmente composta por cinco membros, sejam previstas e implementadas diretorias específicas para cada tipo de serviço regulado: "Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", "Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos" e "Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Essa sugestão busca proporcionar à agência melhor compreensão das novas competências a ela atribuídas, para que possa desenvolver, com objetividade e independência devidas, a expertise regulatória que cada área requer com suas peculiaridades, somando os esforços de cada diretoria para o desenvolvimento geral do saneamento líquido e sólido no País.

Portanto, sugere-se a alteração no art. 2º da Medida Provisória, para alterar o art. 9º, da Lei nº 9.984, de 2000, visando discriminar as diretorias direcionadas para cada atividade sobre qual a agência exercerá sua regulação, não sendo necessário nenhum aumento de gastos, haja vista que hoje a legislação já prevê que a ANA possui 5 diretores, logo, essa alteração não aumentaria as despesas da agência e possibilitaria a melhor execução de suas competências.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00261

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O art. 29 constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de **remuneração específica e vinculada** para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, **vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento**, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais, dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e**

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00262

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8-B constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo deve ser suprimido pelos seguintes motivos:

Primeiro porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração Pública.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o correto seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser ato do Poder Executivo.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, o que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consequentemente o pacto federativo.

A polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (e.g., Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade.

Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Logo tendo em vista as violações a dispositivos e princípios constitucionais, é fundamental que as competências de órgãos municipais devam ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar a esta matéria.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00263

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

Suprima-se o §5º, do art. 8-A constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a inconstitucionalidade, bem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00264

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, 12 (dozes) meses após a data de sua publicação; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, reduzindo a *vacatio legis* do referido dispositivo, de três anos para doze meses, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00265

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA Nº

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, **3 (três)** anos para os contratos em vigor a partir da data da publicação desta lei; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2017, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, de forma a restringir a *vacatio legis* para somente os contratos em vigor a partir da data da publicação da lei, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhora proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PR/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00266

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

Autor: João Daniel (PT-SE):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00267

1

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor	Partido:
JOÃO DANIEL	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00268

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE):

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00269

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: João Daniel (PT-SE):

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00270

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00271

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00272

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00273

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00274

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00275

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00276

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00277

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00278

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00279

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00280

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00281

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00282

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00283

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00284

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação" do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00285

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00286

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00287

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00288

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00289

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Prontuário
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00290

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00291

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00292

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmaras de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Autor: Deputado João Daniel (PT-SE)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00293

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Partido
João Daniel	PT

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Autor: João Daniel (PT-SE)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00294 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11 de julho de 2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Wilho

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00295 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Wilho

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00296 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00297 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11 de julho de 2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Wilho

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00298 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00299 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Waldenor Pereira

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00300 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-1 (ANEXO: 001)

MPV 844
00301 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B379F2DE002603A5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00302 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00303 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Waldenor

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00304 1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11 de julho de 2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Waldenor Pereira	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Wilho

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00305

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00306

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00307

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00308

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00309

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00310

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00311

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00312

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte,

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.
Brasília em 11 de julho e 2018

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00313

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das comissões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00314

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00315

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00316

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00317

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00318

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00319

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00320

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00321

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00322

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00323

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00324

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00325

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Sala das Sessões, 13 de julho e 2018

Luizianne Lins

Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00326

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
13/07/2018	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00327

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00328

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00329

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00330

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00331

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
13/07/2018	

Autor	Nº do Prontuário
Luizianne Lins	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00332

1

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
PATRUS ANANIAS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00333

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
PATRUS ANANIAS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00334

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00335

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da´ competência aos técnicos da Agência Nacional de Águas, da carreira de especialista em recursos hídricos, para que atuem como especialistas em saneamento, sendo que esta atribuição não está prevista no concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00336

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas, confrontando o Poder Discricionário dos Municípios, garantido no artigo 23 incisos IX da Constituição, de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização.

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF de que a titularidade municipal sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, passando para um entendimento onde a titularidade é transferida para o domínio do Estado de forma inconstitucional.

Por fim, a MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se houver interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

subsídio cruzado, tendo como efeito principal o aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.



Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00337

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 conforme constante do art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo concede `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento básico. A medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00338

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art. 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na medida em que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública.

Tal situação irá levar ao fim do subsídio cruzado, tendo como efeito principal o aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00339

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do art. 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo atribui `a Agência Nacional de Águas a competência para ser o órgão regulador federal da área de saneamento básico, estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento.

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas, conflitando com o poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Constituição.

Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, especialmente, em relação ao poder regulatório e de fiscalização.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00340

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art. 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 cria dispositivo específico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, CEDAE, proporcionando aos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento que não se proceda a consulta `as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado.

Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato, com a empresa privada, basta a manifestação do Poder Executivo através de ato monocrático. A medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento através dos legislativos municipais

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00341

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na medida em que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples disponibilização da infraestrutura, sem a efetiva prestação do serviço de tratamento.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00342

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do art 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativado por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza.

O Conselho das cidades tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte, mobilidade urbana e planejamento territorial.

O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito restrito ao executivo federal, a responsabilidade de efetivar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00343

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00344

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV 844

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00345

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação ao art. 1º, da Lei nº 9.984, de 2000, proposta pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de apoio para instituição de notas de orientação para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os serviços de saneamento básico são de natureza predominantemente local, nos termos do artigo 30, I e V. Portanto cabe à União apenas legislar sobre diretrizes nos termos do art. 21, XX da CF/88. Não compete à União, por meio de entidade federal, editar normas para regulação de serviços públicos de competência municipal. Por óbvio, que não compete à ANA estabelecer ou instituir normas nacionais de serviços cuja competência constitucional para legislar é do Município.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00346

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso II do art. 11 da Lei n° 11.445, de 2007, proposta pelo art. 5° da Medida Provisória n° 844, de 2018.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

.....

II – a realização de estudo, que integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, considerado o montante indenizatório devido pelos investimentos realizados e ainda não amortizados com as receitas advindas dos serviços, a ser pago pelo sucessor ao atual prestador;

JUSTIFICATIVA

I - O ajuste proposto tem por objetivo tratar de forma isonômica os atores do setor de saneamento básico, além efetivar os termos do inciso VII do artigo 3° da Lei 11.445/2007, referente ao princípio fundamental da eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico e, assim, garantir segurança jurídica real aos atuais investidores do setor, atrair novos investidores nacionais e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

internacionais acelerando a universalização do acesso à prestação adequada dos serviços às populações.

II - O novo texto encontra respaldo no próprio artigo 42 da Lei 11.445, de 2007, que estabelece que "Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações."

III - Adicionalmente, assegura a ótima elaboração de planejamentos e suas revisões em conformidade com o art. 19 da lei 11.445, de 2007, por permitir a realização de diagnósticos e estudos técnicos realistas, necessários à definição de metas de curto, médio e longo prazo, factíveis indutivas à regulação com eficiência, modicidade tarifária e apropriação social de ganhos, estimulando as empresas e investidores e harmonizando com isonomia, as diferentes e legítimas expectativas de todas as partes no setor.

Ainda, estabelece claramente a forma de pagamento aos valores já suportados pelos prestadores atendendo ao disposto na Lei 8.987, de 1995 Art. 9o que prevê: "A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato e art. 23, que prevê como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00347

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclui-se o §3º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a cobrança das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura de água e esgoto sem a necessária reflexão sobre os impactos que a inclusão da cobrança de serviços prestados por terceiros nas faturas de água e esgoto devem ocasionar.

A cobrança das taxas e tarifas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas faturas de água e esgoto certamente elevará o custo da gestão comercial dos serviços de água e esgoto, considerando o aumento de usuários atendidos (pessoalmente, por contato telefônico ou por meio eletrônico), além de causar problemas de interface entre os diferentes prestadores (água e esgoto de um lado e, de outro, de resíduos) com o objetivo de recuperação de crédito e redução de inadimplência.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

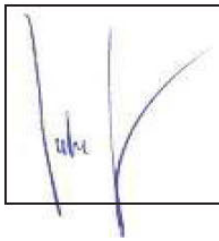

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00348

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Atribui-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 8º.....

I - quanto ao art. 5º, na parte em que altera o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, três anos após a data de sua publicação em relação aos contratos já existentes, e desde que tais contratos existentes observem desde já o art. 10-A, § 5º, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, conforme alterado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trouxe alterações relevantes no sentido da ampliação de investimentos no setor no intuito de acelerar a universalização do acesso a esses serviços.

Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece que nos casos de dispensa de licitação para a celebração de contratos de programa com companhias estaduais de saneamento, o titular dos serviços deverá promover prévio chamamento público, com vistas a angariar eventual proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento.

Da forma como foi estabelecido pelo art. 8º, I da MP, durante os três primeiros anos de vigência da MP, não haverá obrigatoriedade de realização do chamamento público previsto no art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 pelas companhias estaduais. Nesse contexto, essa norma estaria autorizando que, no período de três anos, fossem celebrados sem observância da obrigação de chamamento público:

(i) novos contratos de programa de longo prazo, ou

(ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal, de forma que os objetivos da regra prevista na MP fossem frustrados na prática.

O chamamento público foi criado com o objetivo de permitir que os titulares de serviços públicos obtenham a proposta mais vantajosa e eficiente para prestação dos serviços, nos termos do art. 37, XXI da Constituição.

Nesse contexto, esta emenda propõe que, para garantir a efetividade da regra do chamamento público prevista na MP, a não exigência de chamamento público nos primeiros três anos de vigência da MP seja aplicável somente no caso de prorrogação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de contratos de programa vigentes e por até 2 anos.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

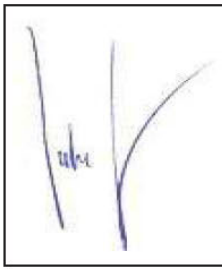

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00349

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do parágrafo único do art. 46, constante no art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018 o seguinte artigo:

"Art. 46. .....

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá recomendar, desde que amparada por estudos, dados de monitoramento, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar algumas competências concedidas à Agência Nacional das Águas – ANA, para que haja uma maior equilíbrio na tomada de decisões que impactam os diferentes setores econômicos, entes federados e segmentos da sociedade usuários dos recursos hídricos

Por essa razão proponho que a recomendação da ANA se baseie em estudos, dados de monitoramento e observe ainda os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de monitoramento no tocante a restrição ou interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para consumo humano e para a dessedentação de animais.

Pelas razões apresentadas é que proponho a seguinte redação para qual peço apoio de meus pares.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

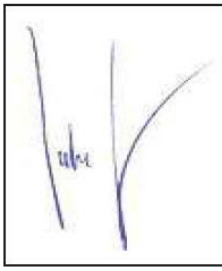

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00350

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844 de 2018.

Art. 2º .....

"Art. 4º .....

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, em articulação com o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por prazo determinado, baseando-se em estudos, dados de monitoramento, diretrizes e de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da lei 11.445 de 2007 já estabelece que a autoridade gestora de recursos hídricos, é quem declara a situação crítica de escassez, contudo é importante garantir que essa competência será exercida de forma motivada e em articulação com as demais instâncias decisórias do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei 9.433 de 1997.

Dessa forma, a emenda que ora proponho visa estabelecer o processo de construção e de consulta necessária para que a declaração de escassez de recursos hídricos, e todas suas consequências, sejam fundamentadas em dados técnicos e construída por meio de um diálogo que permita o entendimento entre os entes e setores interessados..

PARLAMENTAR JULIO LOPES

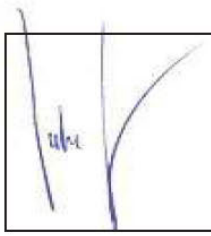

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00351

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Atribui-se a seguinte redação ao §7º do art. 8-Bº da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 5º.....

.....

Art. 8º-B.....

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de subdelegação e, no que couber, à delegação de serviços à iniciativa privada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória prevê a manutenção dos contratos de programa no caso de alienação de controle acionário da companhia estadual prestadora de serviços, observados os requisitos do artigo 8-B:

(i) comunicação pela companhia estadual sobre sua intenção de privatizar os serviços (§1º e 2º),

(ii) a manifestação do Município sobre a decisão de continuidade dos contratos de programa (§3º e 4º),

(iii) possibilidade de adequação dos contratos de programa aos novos termos propostos (e, obrigações, escopo, prazo e metas), se for o caso (§5º), e

(iv) assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

No parágrafo 7º, o texto propõe que tais requisitos se apliquem à subdelegação e à delegação, no que couber. Ocorre que todos esses requisitos, sem exceção, são de fato aplicáveis no caso de subdelegação, mas não no caso de delegação, em que apenas um deles seria aplicável (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

Esta emenda propõe alteração da redação do § 7º do art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007, com o objetivo deixar claro que: (i) na hipótese de subdelegação dos serviços, aplicam-se integralmente as regras do art. 8º-B ; e (ii) na hipótese de delegação, aplicam-se apenas as regras cabíveis (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

PARLAMENTAR JULIO LOPES



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00352

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 09 DE JULHO DE 2018

(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir a Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídrico, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a prorrogar vinte e cinco contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 08 de setembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa incluir dispositivo à Medida Provisória nº 844, de 2018, destinado a autorizar o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar até agosto de 2019, vinte e cinco contratos por tempo determinado, os quais são da mesma natureza dos que foram assinados nos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a que se refere a sua redação original, os quais foram devidamente contemplados no âmbito da Medida Provisória 829/2018.

CD186641149057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como os esses contratos temporários prorrogados, esta emenda tem o objetivo de garantir a execução de atividades de excepcional interesse público desenvolvidas no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, uma instituição vinculada diretamente ao Ministério do Meio Ambiente.

Os investimentos em infraestrutura que vêm sendo realizados no Brasil exigem, do Estado brasileiro, que exerça suas funções em benefício da sociedade atual e das próximas gerações, para evitar prejuízos irreparáveis, no que diz respeito a efetiva proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais dispostos no Artigo 225 de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a necessidade da atuação institucional do Estado na defesa do meio ambiente reveste-se da maior importância, sendo que, em especial, no que tange ao Serviço Florestal Brasileiro. O artigo ora proposto, vai ao encontro da necessidade de garantir suporte técnico, administrativo e de gestão de programas e projetos florestais consignados em acordos de cooperação internacional, a exemplo da elaboração de estudos visando a captação de recursos para projetos, da elaboração e avaliação de instrumentos econômicos para análise da sustentabilidade das florestas e planejamento e controle de recursos de tecnologias da informação e comunicação.

Importa registrar que os vinte e cinco contratos temporários a serem prorrogados, ora submetidos a exame e votação no Congresso Nacional, na forma de dispositivo acrescentado à presente medida provisória, foram firmados com base em dispositivo constitucional – Art. 37, inciso IX da Constituição Federal –, em disposições da Lei nº 8.745, de 1993, e nos termos das normas estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 53, de 19 de fevereiro de 2014.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, destaque-se que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

Resta acrescentar que as demandas acima referidas dificilmente poderão ser cumpridas no curso deste e do próximo ano, se o total dos técnicos e profissionais temporários tiverem de ser afastados de suas atividades, por força do vencimento de prazos contratuais.

Sala das Comissões, de julho de 2018.

Deputado **SARNEY FILHO**

(PV-MA)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

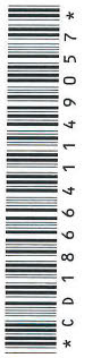



00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de

CD186641149057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CD186641149057

.....

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

VI – atividades:

.....

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

.....

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

.....

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

.....

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

.....

III - nos casos ... das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI .... do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

.....

.....

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

.....

II – nos casos dos incisos ... VI ... do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

CD186641149057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 53, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

AS MINISTRAS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, a contratar, a partir de julho de 2014, nos termos do Anexo a esta Portaria, vinte e cinco profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para execução de projetos de Cooperação Internacional.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observando a ordem de classificação e os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura das inscrições deverá prever o número de vagas, a área de atuação, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O SFB deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 4.748, de 2003.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos efetuados com base na alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de quatro anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de quatro anos a partir da homologação do resultado do final do processo seletivo, não mais poderão viger os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 5º O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa GND 3 - "Outras Despesas Correntes e de Capital" do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CD186641149057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

CD186641149057

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00353

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, proposta pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

"Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de dar apoio para instituição de notas de orientação para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

Para o saneamento básico a Constituição Federal prevê que compete à União instituir diretrizes. A Lei nº 11.445/2007 já estabelece as diretrizes.

Fora isso, a competência de serviços de saneamento básico é do Município, e a ele compete definir sobre questões afetas aos seus serviços, não havendo possibilidade do ente municipal ser obrigado a cumprir atos normativos instituídos por autarquia federal, em matéria de competência municipal.

Não há vínculo organizacional ou hierarquia institucional entre a agência federal e as subnacionais.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00354

Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Altera a nova redação à ementa da Lei nº 9.984, de 2000, proposta pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de apoio para instituição de notas de orientação para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para o governo federal centralizar a normatização técnica de serviço público de interesse local em uma autarquia federal que sequer possui conhecimento pleno da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais.

O aumento da intervenção federal, centralizado em sua autarquia, com a atribuição de expedir normas de caráter vinculante a obtenção de recursos, sendo que a União tem o dever de promover melhorias nas condições do saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88), revela indevida ingerência na capacidade administrativa do Município e um desrespeito ao princípio do pacto federativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

Congresso Nacional

Qualquer função relacionada a regulação e fiscalização de serviços de interesse local deve respeitar a autonomia local. Portanto, para preservar a própria ANA, caberia a proposição de emendas que retirem do texto a responsabilidade da ANA em editar normas de referência nacionais para regulação do saneamento básico.

Em substituição, se for o caso, propor a instituição da política de melhoria da qualidade da regulação do saneamento básico, defendido pela ABAR em parceria com o Ministério das Cidades.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00355

EMENDA Nº - PLEN

(a MP 844, de 2018)

O art. 2º da Medida Provisório passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º-A (...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007 e a necessidade, em ambos os casos, de previsão editalícia e contratual.

JUSTIFICAÇÃO

Para que se garanta maior justiça e segurança, necessário que as regras e normas sejam sempre claras e prévias às tomadas de decisão. Assim, garantida a segurança jurídica, os agentes podem calcular os riscos de forma deliberada e acertada, o que gera maior eficiência e atratividade para o negócio.

Ademais, regras claras e prévias garantem a mitigação de custos de transação, pois deixam pré-estabelecidas todas variáveis, fazendo com que se evitem custos relacionados a caras, dispendiosas e demoradas discussões no âmbito administrativo e judicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

Deste modo, a previsão contratual e editalícia são capazes de suprir esse problema, reduzindo a margem para discussões sobre como a norma será operada.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO MUNIZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00356

EMENDA Nº - PLEN

(a MP 844, de 2018)

O art. 3º da Medida Provisório passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 13. .....

§2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Instituto Trata Brasil, o saneamento necessita se expandir no país, pois apenas 83,3% dos brasileiros são atendidos com abastecimento de água tratada. Ou seja, 35 milhões de brasileiros estão sem acesso a este serviço.

Ainda segundo o instituto, o setor é muito ineficiente. A cada 100 litros de água coletados e tratados, em média, apenas 63 litros são consumidos. Os outros 37% são perdidos. Para se ter uma maior ideia, a soma do volume de água perdida por ano nos sistemas de distribuição das cidades daria para encher 6 (seis) sistemas Cantareira.

Essa ineficiência nada mais é do que um reflexo da perda gradual de capacidade de investimento no setor, que necessita de aportes e incentivos mais robustos. Estima-se que o custo para universalizar o acesso aos 4 serviços do saneamento (água, esgotos, resíduos e drenagem) é de R$ 508 bilhões, no período de 2014 a 2033.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para que se opere força normativa relevante ao artigo em tela, necessário que os recursos oriundos de delegação onerosa de serviços de saneamento não só possam, mas devam ser utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Ora, nada mais justo, sobretudo em um país carente de soluções eficientes e universais de saneamento, do que se manter para o setor os recursos que por ele são gerados.

A opção de investimento em saneamento traz muito mais do que ganhos pontuais somente para o próprio setor, uma vez que a existência de um serviço eficaz e universal de saneamento é capaz de propiciar melhor qualidade de vida e saúde para a população.

O país, que historicamente sempre deixou o setor de lado em termos de investimento, precisa mudar este cenário, uma vez que a equação do desenvolvimento econômico e social não pode deixar de lado questões como abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais e redução e controle de perdas, sobretudo porque estudos apontam que a cada R$1,00 gasto com saneamento são economizados R$4,00 com saúde.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO MUNIZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00357

EMENDA Nº - PLEN
(a MP 844, de 2018)

O art. 2º da Medida Provisório passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º-A (...)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007 e a necessidade, em ambos os casos, de previsão específica editalícia e contratual.

JUSTIFICAÇÃO

Para que se garanta maior justiça e segurança, necessário que as regras e normas sejam sempre claras e prévias às tomadas de decisão. Assim, garantida a segurança jurídica, os agentes podem calcular os riscos de forma deliberada e acertada, o que gera maior eficiência e atratividade para o negócio.

Ademais, regras claras e prévias garantem a mitigação de custos de transação, pois deixam pré-estabelecidas todas variáveis, fazendo com que se evitem custos relacionados a caras, dispendiosas e demoradas discussões no âmbito administrativo e judicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deste modo, a previsão contratual e editalícia são capazes de suprir esse problema, reduzindo a margem para discussões sobre como a norma será operada.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio de Vossas Excelências a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO MUNIZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00358

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00359

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11º da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, uma vez que tal dispositivo modifica para pior as regras até então vigentes no marco legal do saneamento básico. Diz o artigo que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Primeiro, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. A MP prescreve a obrigatoriedade da "existência de estudo que comprove a viabilidade técnica". Longe de ser uma mera adequação de linguagem, muda-se a atribuição e o encargo atribuídos ao Poder Público, pois existência de estudo comprovando a universalização (definição prévia do resultado do estudo e mecanismos para alcance desse fim) é diferente da existência de estudo que comprove a universalização do serviço de saneamento, de modo que se potencializa a justificativa de não prestação do serviço por inviabilidade.

Ora, o saneamento básico é direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo dos demais direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Segundo, o §5º do art. 11 determina que "na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." Logo, a supressão desse §5º é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico. É necessário incentivar a cultura do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é "aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País". Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços. Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00360

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-B da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização.

Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00361

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, objeto de supressão por esta Emenda (art. 11-A da Lei nº 11.445/2007), estabelece a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Poder Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

"Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (art. 26 da Lei 8.987/1997). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, porque ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do contrato de programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do contrato de programa.

Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007 (...) Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza: 'deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos'.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido"[1].

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Por fim, vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

---

para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00362

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 10-B, objeto de supressão por esta Emenda, obriga que os contratos de programas, que são os acordos interfederativos no âmbito dos consórcios públicos ou convênios, contenham os dispositivos constantes nos artigos 23 e 23-A da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995)[1]. E mais, excepciona essa obrigatoriedade "na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público".

Ou seja, trata-se da tentativa do governo federal de buscar amparar (de toda e qualquer forma, mesmo sem zelo com o interesse público, com a natureza do serviço de saneamento básico e das particularidades inerentes aos contratos de programa), futuros contratos de concessão à iniciativa privada do serviço de saneamento. Vê-se que o dispositivo diz que cláusulas essenciais da concessão devem ser inseridas nos contratos

[1] Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais. Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de programas, mas se não puderem sê-las por absoluta incompatibilidade, basta explicitar as razões da não adequação. De modo eclético: "encaixe o quadrado no círculo, não podendo, meramente justifique, que vamos considerar o círculo encaixado no quadrado".

Logo, a necessidade de supressão do dispositivo objeto desta Emenda se faz porque a natureza do serviço público de saneamento é incompatível com o regime de concessão disciplinado pela Lei 8.987/1995, que regula o art. 175 da Constituição Federal, na medida em que o serviço deve ser prestado diretamente. E isso porque a universalização do saneamento básico no país é essencial para a diminuição da degradação do meio ambiente urbano, e também na melhora das condições de vida e bem-estar da população, principalmente em relação à saúde.

Cabe recordar que a Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano es-sencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00363

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social. Portanto, é inadmissível a concessão do serviço para a iniciativa privada e não é possível a espera de 3 anos para qualquer tipo de atividade.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00364

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 1º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00365

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00366

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprimam-se os arts. 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. Portanto, não existe participação social e democratização das tomadas de decisão governamental.

É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais.

O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00367

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844 de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de água e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00368

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

E mais do que isso, os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico – financeira pelo conjunto do orçamento e prioridade enquanto política social, sem vinculação exclusiva a cobrança dos serviços, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00369

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir (art. 10-A da Lei 11.445/2007) estabelece que o titular dos serviços públicos publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico, naquelas hipóteses de dispensa de licitação e antes dos acordos de consórcio público.

É bom lembrar que o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento com qual o Poder Público pode solicitar, receber e utilizar estudos que reflitam as percepções da iniciativa privada sobre um determinado projeto ou empreendimento. No caso, "a prestação descentralizada dos serviços de saneamento básico". Sendo assim, o lançamento desse PMI busca que a iniciativa privada já apresente seu modelo de gestão descentralizada de saneamento que, não necessariamente, possibilita e prioriza, simultaneamente, a melhoria dos serviços oferecidos, a eficiência no uso dos recursos e a conservação ambiental.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que " claramente é para favorecer a iniciativa privada, sendo que permitirá tudo aquilo que as empresas privadas sempre quiseram ter: a concessão dos grandes municípios e os mais rentáveis, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado (...) O objetivo está mais do que claro. Não precisa nem desenhar. É obvio que a iniciativa privada só vai se interessar pelos grandes sistemas dos municípios maiores e mais rentáveis, deixando para o Estado os municípios menores e deficitários. Além do mais, o artigo interfere na organização e autonomia dos municípios e do Distrito Federal – quer definir a forma de prestação dos serviços por outro ente da Federação – o que é totalmente inconstitucional"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00370

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00371

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Em termos práticos, o art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007 estabelece que não serão excluídos automaticamente do contrato do programa de consórcio público ou convênio de cooperação a empresa, ou órgão responsável, pelo saneamento básico que deixar de integrar a administração indireta do ente da Federação que que autorizou a gestão associada.

Ou seja, se a empresa ou órgão de saneamento básico for privatizada, ou ser concedida à iniciativa privada, ela não será excluída do contrato de programa, que é o acordo onde estão fixadas as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos, ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

E mais, o referido art. 8º-B disciplina as hipóteses de adequação do acordo público entre entes da Federação na hipótese de um desses contratantes ter realizado "alienação de controle acionário" da empresa ou órgão responsável pelo saneamento básico, de modo a favorecer o adquirente privado, atendendo aos interesses econômicos dessa empresa privada.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que "quer preservar os contratos de programa no caso da alienação das empresas estaduais. Essa proposta quer resolver um problema insolúvel do ponto de vista jurídico – institucional para a a privatização das empresas estaduais de saneamento básico: não dispõe de ativos para a venda. Os ativos dos sistemas de abastecimento de água (captação, adutoras, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços, mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis no final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sitemas. Ou seja, sem os contratos as empresas não tem valor de mercado"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00372

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00373

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que gera insegurança jurídica e provoca perda de eficiência e efetividade gerencial administrativa, tumultuando o marco legal do saneamento básico, no caso, o art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, dado pelo art. 5º da Medida Provisória em apreço.

Sob o argumento de estabelecer a titularidade do serviço de saneamento básico aos Municípios e Distrito Federal, o referido artigo "resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado, após decisões do STF e pelo próprio Estatuto da Metrópole sobre a titularidade municipal e quem em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano. Aliás, essa redação teve o dom de desagradar tanto a AESBE, quanto a ASSEMAE"[1].

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

[1] Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00374

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir todos os dispositivos que alteram a competência e a estrutura da Agência Nacional de Águas (ANA). A supressão completa do artigo 2º se justifica porque a ANA não possui aptidão para regular o setor de saneamento básico no Brasil. E mais, a Constituição Federal de 1988, disciplina o saneamento básico três vezes: i) quando determina a competência da União para estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 22, inciso XX); ii) para afirmar a competência comum de todos os entes federativos na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); e iii) ao estabelecer a participação do Sistema Único de Saúde na formulação da política e da execução de ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV).

Da forma como está na MP, o art. 2º cria uma agência federal de regulação, impondo à ANA esta atuação, uma vez que vincula o repasse de recursos da União à aderência das normas editadas pela Agência. Considerando que o setor depende de recursos federais, verifica-se que a ANA se tornará a agência setorial de regulação, o que enfraquecerá a autonomia das entidades reguladoras subnacionais, que se tornarão, por conseguinte, meras executoras das decisões da ANA.

Além disso, obrigar os municípios a seguir as diretrizes de regulação da ANA como condição de acesso a recursos federais será um novo obstáculo para a distribuição de investimentos no país. A medida aprofundará as várias desigualdades de acesso a recursos, ou seja, aqueles que já possuem estrutura conseguirão cumprir as normas editadas pela ANA e terão acesso a recursos federais, enquanto os municípios sem estrutura serão penalizados pelos novos entraves, comprometendo a universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, não enxergamos a urgência em tal medida.

Ora, se o objetivo é instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, o Governo Federal já conta com estrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

para tal, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Nesta Secretaria, inclusive, existe uma diretoria específica para cuidar dos assuntos de planejamento e regulação no setor de saneamento básico

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00375

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00376

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Artigo 5º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que se configura como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00377

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00378

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se os §§ 1º e 4º, do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela, entre outras, inova no corpo do marco legal do saneamento básico para estabelecer que a regulação de serviços públicos de saneamento poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato explicitará a forma de atuação. Antes da edição da MP, a regra era que a delegação poderia ocorrer para ente dentro dos limites do respectivo território.

E mais, o referido artigo adentra no âmbito da gestão administrativa ao fixar que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação dodesempenho de diferentes prestadores de serviços.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00379

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00380

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas, por isso não merece prosperar o dispositivo.

Considerando que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, prioritariamente pelo atendimento médico e por uma estrutura decente e condizente com as necessidades das pessoas em hospitais públicos, não se pode olvidar do papel imprescindível que o saneamento básico tem para a consagração do direito fundamental à saúde, visto que constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças. Logo, as revogações são impertinentes, inclusive no que tange a revogação de artigo da Lei 9.984, de 2000.

Deste modo, enquanto não houver a universalização do serviço público de saneamento o acesso à saúde não será pleno, inviabilizando a consagração deste direito fundamental. A solução deste problema demanda esforços conjuntos dos sistemas jurídico, político e social.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00381

PSOL NA CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 4º-A da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, na redação dada pelo artigo 2º da MP 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00382

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

Padre João
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00383

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00384

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 11 de julho e 2018**

Padre João
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00385

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00386

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00387

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00388

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00389

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho e 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00390

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00391

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00392

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00393

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00394

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00395

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00396

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00397

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00398

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00399

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00400

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00401

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00402

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00403

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00404

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00405

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00406

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00407

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00408

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.
Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00409

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Padre João	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018

Padre João
Deputado Federal PT/MG

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00410

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XAditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O art. 44 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
'Art. 44. .....
.....
§ 3º A certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental

JUSTIFICAÇÃO

O estado atual do acesso aos serviços de água e esgoto é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alarmante. O País está muito longe de atingir a universalização do saneamento básico em 2033, principal meta do Plano Nacional de Saneamento Básico de 2013.

Em audiência pública na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal em 15 de julho de 2017, a então Diretora do BNDES Marilene Murias afirmou que, para atingir essa meta, seriam necessários investimentos anuais da ordem de R$ 23 a 24 bilhões de reais por ano, mas que o máximo que já se conseguiu até hoje foi o investimento de R$ 12 bilhões.

Um dos principais gargalos à ampliação da estrutura de saneamento é o licenciamento ambiental. Na auditoria nº TC 003.997/2014-6 do Tribunal de Contas da União, as deficiências de projeto de engenharia, as dificuldades na obtenção de licenças e o licenciamento ambiental foram apontadas como as principais causas de atraso nas obras realizadas no âmbito do Programa 0122-Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Parte desse absurdo atraso deve-se à incapacidade de internalizar nas avaliações os impactos socioambientais positivos dos empreendimentos de saneamento, que deveriam, com justiça, merecer tratamento condizente. Assim, abre-se a possibilidade de provocar danos mais gravosos do que aqueles que teriam ocorrido com a continuidade da obra[1].

Por outro lado, não se pode cogitar sacrificar a efetividade do instrumento do licenciamento ambiental e o caráter vinculado do exercício do poder de polícia pela administração pública.

Destarte, apresentamos aqui solução que atende perfeitamente a todas essas exigências: uma regra de equivalência para que a certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, seja capaz de atestar a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental pelo órgão ambiental competente

A certificação proposta, a ser lastreada por normas técnicas bem estruturadas, tem o condão de reduzir os riscos ambientais e aumentar enormemente a previsibilidade – e, no médio prazo, a celeridade e a economicidade – dos empreendimentos de saneamento básico.

Por outro lado, diversos estudos longitudinais demonstram que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas que contam com um sistema de gestão ambiental normalizado aumentam continuamente o seu desempenho ambiental *vis-à-vis* as não certificadas[2].

A proposta que ora apresentamos, assim, pode resultar em uma revolução na universalização do acesso aos serviços de saneamento, ao mesmo tempo em que melhora o desempenho ambiental desses empreendimentos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

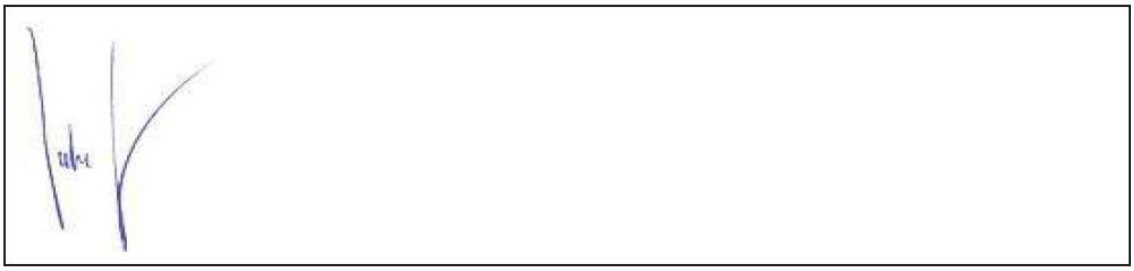

[2] Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399). Acesso em: 12/07/2018.

[1] Cf. HOFMANN, ROSE. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil. Câmara dos Deputados, julho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann. Acesso em: 12/07/2018.

[2] Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399). Acesso em: 12/07/2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00411

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, ao texto do §1º do art. 4º-A incluído na Lei n° 9.984, de 2000, pelo art. 2º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte inciso VI, abaixo destacado:

"Art. 2º .....
.....
Art. 4-A .....
§ 1º.....

'VI – especificações padronizadas para avaliação ambiental, suficientes para atestar a viabilidade técnica e locacional da instalação e operação de estruturas de saneamento, que comporão normas integrantes do Sistema Brasileiro de Certificação'.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O estado atual do acesso aos serviços de água e esgoto é alarmante. O País está muito longe de atingir a universalização do saneamento básico em 2033, principal meta do Plano Nacional de Saneamento Básico de 2013.

Em audiência pública na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal em 15 de julho de 2017, a então Diretora do BNDES Marilene Murias afirmou que, para atingir essa meta, seriam necessários investimentos anuais da ordem de R$ 23 a 24 bilhões de reais por ano, mas que o máximo que já se conseguiu até hoje foi o investimento de R$ 12 bilhões.

Um dos principais gargalos à ampliação da estrutura de saneamento é o licenciamento ambiental. Na auditoria nº TC 003.997/2014-6 do Tribunal de Contas da União, as deficiências de projeto de engenharia, as dificuldades na obtenção de licenças e o licenciamento ambiental foram apontadas como as principais causas de atraso nas obras realizadas no âmbito do Programa 0122-Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Parte desse absurdo atraso deve-se à incapacidade de internalizar nas avaliações os impactos socioambientais positivos dos empreendimentos de saneamento, que deveriam, com justiça, merecer-lhes tratamento condizente. Assim, abre-se a possibilidade de provocar danos mais gravosos do que aqueles que teriam ocorrido com a continuidade da obra.

Por outro lado, não se pode cogitar sacrificar a efetividade do instrumento do licenciamento ambiental e o caráter vinculado do exercício do poder de polícia pela administração pública.

Destarte, apresentamos aqui solução que atende perfeitamente a todas essas exigências: a atribuição de competência à Agência Nacional de Águas para estabelecer normas de referência equivalentes às exigências dos procedimentos de licenciamento ambiental para a tipologia de saneamento.

Cf. HOFMANN, ROSE. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil. Câmara dos Deputados, julho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann. Acesso em: 12/07/2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas normas devem ser certificáveis e, eventualmente, passíveis de aceitação pelo órgão ambiental competente como suficientes para fins de emissão da respectiva licença ambiental.

A disponibilidade de normas de referência padronizada equivalentes ao conteúdo exigido nos licenciamentos ambientais aumentaria enormemente a previsibilidade – e, no médio prazo, a celeridade e a economicidade – dos empreendimentos de saneamento básico.

Por outro lado, diversos estudos longitudinais demonstram que empresas que contam com um sistema de gestão ambiental normalizado aumentam continuamente o seu desempenho ambiental vis-à-vis as não certificadas.

A proposta que ora apresentamos, assim, pode resultar em uma revolução na universalização do acesso aos serviços de saneamento, ao mesmo tempo em que melhora o desempenho ambiental desses empreendimentos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

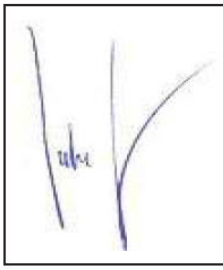

[2] Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399). Acesso em: 12/07/2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00412

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....

.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

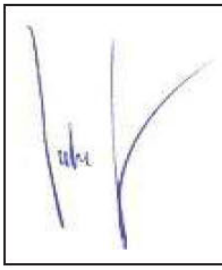

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00413

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea c, do inciso I, do art. 2º, da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

"Art. 2º.....

.....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serviços essenciais e de utilidade pública, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, nos termos da Lei nº 12.305/2010; e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por se enquadrarem no conceito de saneamento básico, os serviços de remoção e destinação final de lixo configuram-se como públicos por definição constitucional. O desenvolvimento de tais atividades é dever do Poder Público na forma do art. 225 da Constituição de 1988.

Ademais, a destinação adequada do lixo tem efeitos diretos para a preservação do meio ambiente. O acúmulo de resíduos em áreas inadequadas (lixões) é nocivo às condições de salubridade. A ausência de tratamento adequado produz a degradação das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano. As atividades referidas implicam a realização da preservação ambiental, o que pressupõe técnicas de destinação dotadas de viabilidade econômica e de sustentabilidade.

Mas o tratamento jurídico da questão não pode ser desvinculado do conceito amplo de "saúde pública". A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo.

O Serviço de limpeza pública tem caráter essencial, portanto, de utilidade pública, conforme decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal RE no 233.784-41SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, bem como na Súmula vinculante no 19, que dispõe sobre a cobrança de taxa sobre serviço de coleta de lixo

Por determinação legal, tem-se que a coleta de lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Logo, é fundamental o aperfeiçoamento do dispositivo legal acima, em que se realiza a definição dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que se reconheça a sua essencialidade e a utilidade pública para o Estado e toda a sociedade, tendo em vista sua repercussão e efeitos diretos para preservação da saúde pública e do meio ambiente.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

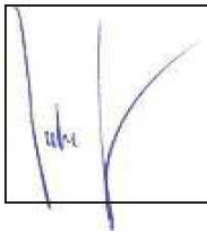

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00414

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 7-A da Medida Provisória 844 de 2018 para acrescentar os arts. 28-A, 69-B e 76-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

"Art. 7-A .....

"Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular."

"Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular."

"Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 844 de 2018, representa um importante passo no desenvolvimento da Lei nº 11.445/2007 no que diz respeito ao aprimoramento do planejamento e regulação do setor.

Contudo, entendemos que ainda há a necessidade de estabelecer instrumentos que permitam reduzir a paralisação de obras e a penalização de companhias de saneamento básico, principalmente dada a condição alarmante do setor.

O saneamento básico historicamente privilegiou, numa primeira etapa, o tratamento e distribuição de água e, numa segunda etapa, a coleta e afastamento de esgoto, objetivando assim a promoção da saúde pública e prevenção de doenças.

Esse bem essencialíssimo, o saneamento básico, enfrenta uma série de dificuldades, sendo uma delas a dificuldade de se encontrar áreas apropriadas à implantação das obras de saneamento em centros urbanos.

O saneamento básico é custeado pelos consumidores, por meio de tarifas, ou pelos contribuintes, por meio de tributos. Não há outras alternativas.

A renda média da população não permite aumentos significativos, tanto de tarifas quanto de tributos, que permitiriam avançar com maior celeridade em direção à universalização dos serviços, inclusive por meio da expansão de financiamentos. Isso tudo em meio ao crescimento populacional e ao processo irregular de urbanização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas tendências e limites levam a uma realidade em que o esgoto produzido nas cidades e, sobretudo, em áreas de urbanização irregular, já era uma realidade mesmo antes de ser transportado e tratado pelas companhias de saneamento. A poluição precedeu as obras de saneamento, e não o contrário.

Além disso, a Resolução CONAMA nº 357/2005 (e suas alterações) define a meta ou objetivo de qualidade de água (classe) a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo d'água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos. A classe do enquadramento a ser alcançada para um corpo d'água é definida levando-se em conta as prioridades de uso da água, a teor do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 1997, e deve ser visto como meta a ser alcançada progressivamente, ao longo do tempo, mediante conjunto de medidas, entre as quais o investimento em tratamento de esgotos.

Assim, a classe de enquadramento do corpo hídrico expressa a meta final de qualidade a ser alcançada, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, visando a sua efetivação.

Por tal razão, a outorga de uso da água, a cobrança pelo uso, o licenciamento e as ações de controle da poluição deverão se basear nas metas progressivas, intermediárias e finais.

De acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, os serviços públicos devem ter a sustentabilidade assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços. E esse objetivo não parece ser alcançável no curto prazo. O déficit de saneamento básico ainda é significativo – e continuará sendo por algum tempo, infelizmente.

Considerando que o déficit de saneamento básico ainda é bastante significativo;

A Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com essa realidade de escassez dos sistemas de saneamento básico. Ainda assim, essa lei imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao campo de atuação desses atores, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

A manutenção da Lei de Crimes Ambientais (em sua configuração atual, contraria não só o arcabouço legal existente, mas também o interesse público. O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais à operadora do serviço de saneamento básico ou a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam dadas soluções alternativas.

Assim, a emenda apresentada tem o objetivo aperfeiçoar a proposta contida na MP 844 de 2018.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

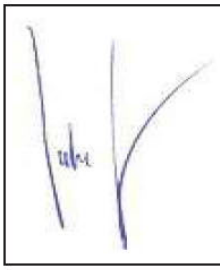

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00415

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 844 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a revogação da necessidade de Decreto Presidencial para estabelecer critérios para a aplicação de racionamento preventivo, no âmbito das competências legais da Agência Nacional de Águas.

A supressão de uma instância superior para o estabelecimento de racionamento preventivo, e todas as possíveis consequências desse ato sobre direitos de outorgas e seus impactos diretos sobre seus detentores, gera

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

insegurança jurídica e concentra excessivo poder na Agência.

A manutenção da necessidade de edição de Decreto Presidencial garante que os diversos órgãos interessados serão ouvidos para o estabelecimento dos critérios e das regras que irão reger o racionamento preventivo.

Para garantir uma melhor governança sobre decisões estratégicas relacionadas ao uso dos recursos hídricos e conferir maior segurança jurídica para outorgados que dependem do uso da água para a continuidade de suas atividades é que peço o apoio dos colegas para a emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

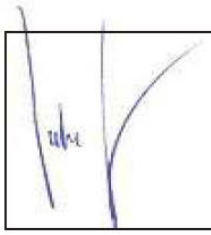

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00416

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Atribui-se a seguinte redação ao §3º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

Art. 5º.....
.....

Art.45.....
.....

§ 3º Quando não realizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto se a conexão for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Medida Provisória, estabelece que toda edificação urbana deverá se conectar às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis.

Nesse aspecto, destaca-se que o art. 29 da Lei nº 11.445/2007 prevê que as tarifas de água e esgoto devem assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços. Portanto, a cobrança de tarifas dos usuários tem como objetivo remunerar adequadamente o prestador de serviços, assegurando a adequada realização de investimentos necessários para a universalização do acesso aos serviços de saneamento.

Ocorre que, ao admitir a exceção à cobrança de tarifa (de acordo com o §3º) em caso de métodos alternativos conforme normas da entidade reguladora e legislação ambiental, a Medida Provisória não somente encarece os serviços de saneamento para os demais usuários, na medida que lhes impõe custos adicionais para arcar com as obras não pagas pelos usuários de métodos alternativos, mas também traz maior ônus e complexidade fiscalizatória na medida que torna necessário diferenciar usuários que desenvolvem métodos alternativos em conformidade com normas da entidade reguladora e legislação ambiental, daqueles usuários que desenvolvem métodos alternativos em desacordo com as normas legais.

Além disso, quando parcela dos usuários não se conecta à rede pública disponível, há maior potencial de danos ao meio ambiente e à saúde pública, proteção do meio ambiente.

Há de se ressaltar que o art. 45, § 1º, Lei nº 11.445/2007, que não foi alterado pela Medida Provisória, admite a adoção de soluções individuais de saneamento apenas quando não houver redes públicas disponíveis, justamente para assegurar que todos os usuários contribuam para a universalização do saneamento.

Ainda, a alteração trazida pela Medida Provisória cria estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, ocasionando que cada vez

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mais usuários suportem o ônus causado por aqueles que optarem por não se conectarem à rede disponível devido à adoção de métodos alternativos.

Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e viabilizar a universalização dos serviços de saneamento, a proposta desta Emenda é esclarecer que, quando houver rede pública disponível, todos os usuários paguem pela sua disponibilização.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

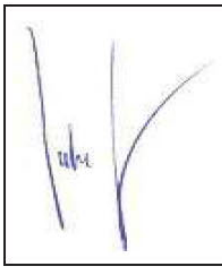

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00417

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 29 constante no Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de fonte de remuneração específica e vinculada para cobrança dos serviços e pagamento das despesas, vedada a utilização de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas legais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dentre elas subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 3º A utilização das fontes de remuneração específicas para cobrança do serviço e pagamento de despesas para outra finalidade gera responsabilidade nos termos da legislação civil, penal e administrativa, para o agente público responsável..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual ocorrido no passado distante com os serviços de água e esgoto, um dos grandes problemas que ainda remanesce afetando negativamente a prestação de serviços de suma relevância para a população, é a ausência de uma fonte de recursos específica para investimento e custeio, de forma a mitigar a pressão sobre os sobrecarregados orçamentos municipais.

A sustentabilidade financeira é imprescindível para a continuidade e eficiência dos serviços; porém, para que seu equilíbrio econômico-financeiro seja alcançado é necessário que a fonte de remuneração desses serviços (taxa ou tarifa) esteja orçamentária e financeiramente vinculada à sua prestação.

Por conta disso, impõe-se também à regulação federal vedar a prática de subsídios cruzados entre serviços de saneamento, uma vez que todas possuem relevância para a saúde pública, meio ambiente e economia. A retirada de recursos de um serviço em prol de outro, assim como de um município em prol de outro, mascara seus custos reais, desequilibrando os respectivos ambientes de mercado, desincentivando investimentos e ao final precarizando os serviços em detrimento da população a ser atendida, com o contrassenso social de o pobre de uma cidade maior subsidiar o rico de uma cidade menor, sem saber que o está fazendo e em que dimensão.

Não há a necessidade também de se estabelecer exceções aos serviços a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem remunerados, uma vez que o caput do artigo já fixa a forma de remuneração, pois se o serviço for indivisível será remunerado na forma legal prevista, como ocorre na varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, cabendo ao titular dos serviços encontrar meios de custear a prestação dos mesmos, de modo compatível com a legislação vigente.

A ser mantido o texto proposto pela MP, referido dispositivo não apenas impedirá um efetivo custeio dos serviços gerais, como também invalidará quaisquer possibilidades já existentes de cobrança de tais serviços, trazendo ônus irreparável aos cofres municipais, que no tocante à limpeza urbana já são bastante insuficientes.

Necessário também a previsão de responsabilização para quem utilizar para outras finalidades as fontes de remunerações, sendo medida para inibir essa prática que prejudicará a manutenção dos serviços.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda para aperfeiçoamento da redação, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

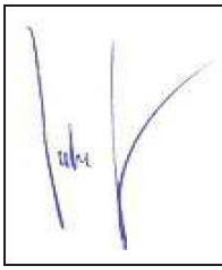

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00418

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/07/2018	**Medida Provisória 844/2018**

Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 35º da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A sustentabilidade econômica-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada mediante a instituição pelo titular dos serviços de instrumento de remuneração específica e vinculada a despesa, por meio de taxas, tarifas, contribuição ou outros preços públicos.

§ 1º. Os instrumentos destinados a remunerar a prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerar, dentre outros elementos:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 2º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possui várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.

Contudo, pela proposta da Medida Provisória, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisado seriam admitidas.

Como o fundamental setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, resultante da falta de recursos disponíveis a eles para tal, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativo à saúde pública e ao meio ambiente.

Nos termos do dispositivo empregado no atual art. 29, da Lei Federal n. 11.445/2007, bem como na proposta trazida pela Medida Provisória, os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada. Nesse sentido, considerando a eficiência no cumprimento de referida determinação e levando-se em conta a relevância dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para garantia das condições adequadas de saúde pública e proteção ao meio ambiente, e analisando-se o déficit histórico registrado nos orçamentos municipais para custeio de referidos serviços, é de grande importância tornar claro e expresso o entendimento daquilo que deve ser considerado e compreendido no conceito de "sustentabilidade econômico-financeira" de referidos serviços.

Registre-se que tão somente com a disponibilidade de recursos específicos para custeio dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos os titulares terão condições de cumprir de maneira plena as disposições da Lei Federal nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sugere-se uma adequação da terminologia adotada, já que os instrumentos de remuneração não estão restritos apenas a "taxas e tarifas" e não decorrem diretamente da prestação dos serviços, mas são instituídos por ato emitido pelo titular dos mesmos, a quem cabe definir a modelagem mais indicada para seu cálculo e cobrança.

No mesmo sentido, não cabe à Lei Federal ser taxativa no tocante aos elementos que devem ser considerados na instituição da remuneração da prestação dos serviços, sendo mais adequado trazer uma relação exemplificativa, sem esgotar as possibilidades, até porque tal instrumento deve ser dinâmico e refletir as melhores condições e características à disposição de cada localidade no estabelecimento da remuneração mais apropriada.

Importante frisar ainda, que o §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

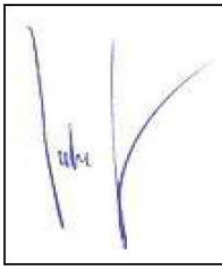

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00419

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e alínea a, do art. 5º - A da MPV.

I – O saneamento básico é composto de mananciais, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a. abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde o manancial, captação, adução, tratamento, distribuição, ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o conceito de saneamento básico está ultrapassado, pois, se a matéria prima das companhias de saneamento é a água, como desvincular o saneamento básico da responsabilidade de cuidar das bacias produtoras de água?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

As bacias utilizadas como mananciais de abastecimento devem ter a gestão de recursos hídricos diferenciada das demais, com a instituição responsável pelo abastecimento de água sendo co-gestora daqueles cursos d'água.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00420

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o art. 10 - A. da MPV.

Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

JUSTIFICATIVA

Os principais problemas criados pela Medida Provisória nº 844/2018 foram a ampliação das competências da ANA tornando-a agência nacional de regulação dos serviços de saneamento e a inclusão do Artigo 10-A na Lei 11.445/2007, prevendo a publicação de edital de chamamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

público, antes da celebração de contrato de programa nos casos em que a gestão da prestação de serviços envolva órgão ou entidade de um dos entes da Federação.

A ampliação das competências da ANA tem como objetivo tornar essa Agência responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços público de saneamento básico e, ao mesmo tempo, criar, em caráter voluntário, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

Apesar de ser uma evolução para solução de conflitos relacionadas a multiplicidade de regramentos regulatórios estabelecidos pelas agências reguladoras estaduais e municipais, há que se destacar que a titularidade dos serviços de saneamento básico é municipal e que, nos termos da Lei do Saneamento, a regulação deve adotar métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais. Dessa forma, a instituição de uma agência reguladora nacional poderá afetar os interesses do poder concedente municipal e a atuação das agências reguladoras locais.

Ademais, a indicação da ANA para implementar diretrizes nacionais do saneamento está conflituosa com a estrutura do Governo Federal, visto que o saneamento está sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, enquanto a referida Agência Reguladora está vinculada a estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

Em relação ao Artigo 10-A, a crítica recai na possibilidade de o Artigo tornar inviável a política de subsídios cruzados, segundo a qual, na prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os municípios superavitários subsidiam a prestação dos serviços em municípios deficitários, possibilitando, inclusive, o financiamento de investimentos para a expansão dos serviços à municípios mais carentes.

Assim, o chamamento público, antes da celebração de contrato de programa, induzirá as operadoras públicas e privadas a competirem apenas por municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados. Ao dificultar a prática de subsídios cruzados, o Artigo 10-A também dificultará a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma regionalizada, agravando as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente.

Não há garantia que a empresa privada deverá dar contrapartida como garantia da universalização dos serviços de esgoto sanitário;

Quem paga a tarifa social? É o governo? (não deveria ser a empresa contratada?);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A 11.445/07 veio para descentralizar a gestão do saneamento no Brasil, e com o intuito de olhar para os pequenos municípios cada um na sua particularidade. Com a centralização da gestão, a tendência é favorecer as grandes metrópoles e regiões com maior influência política e abandonar a universalização. A experiência com o PLANASA no passado, foi positiva no sentido de dar início ao processo de implementação da infraestrutura de saneamento no Brasil, no entanto se mostrou deficiente quando da necessidade de diminuir as diferenças sociais. Acredita-se que a 11.445/07, cujo olhar é voltado para a escala municipal, é uma alternativa para minimizar as diferenças sociais e devolver a dignidade à população mais pobre;

A centralização da regulação do saneamento pode prejudicar os municípios pois tende a não contemplar as particularidades regionais (regiões predominantente industrializadas, urbanizadas e ruralizadas);

A MP não prevê a contrapartida da contratada na preservação dos recursos hídricos, uma vez que o setor privado NÃO contém a dominialidade das terras que compõem as Áreas de Proteção de Manancial.

Tendência a diminuir a qualidade da água tratada, economia de produtos químicos para o tratamento da água. Manutenção da margem de lucro e/ou aumentos abusivos de tarifa.

Aumento do abismo de diferença social.

Quem vai fazer o controle da qualidade dos serviços prestados à população em geral?

Preservação das APM's, é competência de quem? Do governo?

A população pode ter seu direito a acesso à água restringido em função dos grupos de maior poder aquisitivo, como por exemplo o agronegócio, hidronegócio, indústria extrativista, mineração, especulação imobiliária e geração de energia.

Os povos tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos...), agricultores familiares, camponeses e as comunidades periféricas urbanas pode ter seu acesso a água restringido devido à posse das nascentes, córregos, rios e reservatórios, em função do poder da empresa privada em cercear de acesso e controlar o uso da água.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

Apropriações e o controle de uso das águas das nascentes, rios e reservatórios para atender os grandes grupos econômicos. **Ameaça à soberania nacional** sobre as suas águas, uma vez passada a gestão para a iniciativa privada (consórcios com empresas internacionais, por exemplo) o País não terá controle sobre os seus recursos hídricos.

Comprometimento do saneamento rural. A iniciativa privada irá beneficiar os grandes centros urbanos em detrimento da população rural;

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00421

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o art. 8º - B. da MPV.

"Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

Corroboramos com os argumentos constantes do documento apresentado pela ABES no Congresso Baiano de Engenharia e Ambiental (V COBESA):

O Art. 8-B **teve por objetivo a privatização das empresas estaduais de saneamento**, sem a extinção do contrato de Programa – Anuência do Titular por meio de Ato do Poder Executivo;

As empresas estaduais de água e esgoto não dispõem de ativos para a venda (os ativos pertencem aos municípios) - Sem os Contratos de Programa, elas não tem nenhum valor de mercado, daí a necessidade de alterar a Lei para permitir a continuidade dos contratos visando viabilizar a privatização;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Contrato de Programa é autorizado pela gestão associada de serviços públicos – uma relação entre entes federados;

A Lei 11.107/2005 que regulamenta o Art. 241 da CF, preconiza de forma muito clara: Se a empresa for privatizada o contrato de Programa é automaticamente extinto.

Essa regra deve ser aplicada à todos os serviços públicos autorizados por gestão associada, inclusive para os de saneamento básico;

Os princípios da gestão associada de serviços públicos não poderão ser utilizados para os serviços públicos de Saneamento Básico;

A MPV 844/2018 prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo e não por autorização legislativa, em desacordo com a Constituição Federal - CF. Esta CF é muito clara com relação a necessidade de autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no Art. 241 (os entes federados disciplinarão por meio de Lei...), quanto no Art. 175 (incumbe ao Poder Público, na forma da lei...). Nessa proposta, a União quer interferir na autonomia e na organização dos municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços;

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00422

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o art. 4º - B e seus parágrafos da MPV.

1. "Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

(...)

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que este artigo fere o princípio 3 da Declaração do Ministério Público sobre Direito à Água: 10 princípios da declaração, 8º Fórum Mundial da Água, 21 de março de 2018, restringindo o acesso aos recursos públicos, transcrito a seguir:

> *Princípio 3 – Água e os Direitos dos Povos Indígenas e das Populações Tradicionais*
>
> *Os direitos, costumes e relacionamentos dos Povos Indígenas e das Populações Tradicionais com os recursos hídricos são fundamentais para a preservação da qualidade da Água, devendo os entes públicos e privados respeitá-los e protegê-los com o fortalecimento dos instrumentos existentes, entre eles a exigência de consentimento livre, prévio e informado.*

Além disso, a definição de critérios para acesso aos recursos financeiros e financiamento deve estar vinculado à Secretaria de Saneamento do Ministério das Cidades e não à ANA.

Dificulta o acesso aos recursos para investimentos, retardando a universalização dos serviços.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00423

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao § 7º, do art. 4º - A da MPV.

"§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão prioritariamente os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda visando a expansão dos sistemas de atendimento à população e a universalização dos serviços e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico, para possibilitar o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007".

JUSTIFICATIVA

A expressão **"quando couber"** não prioriza os subsídios para a população de baixa renda.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00424

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____DE 2018

Suprima-se o inciso I, do § 3º, do art. 4º - A da MPV.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços

JUSTIFICATIVA

A livre concorrência e a desregulação não é possível no setor de saneamento porque não é possível ofertar duas ou mais redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, portanto, não é possível estimular a livre concorrência, a competitividade para uma mesma região. A água, bem de domínio público conforme preconizado pela Lei 9.433/1997, não pode ser tratada como mercadoria a ser vendida por uma ou mais empresas que atuam numa determinada região, com preços diferenciados. A iniciativa privada, geralmente, não "gosta" de mercados muito regulados e há uma tendência dela abandonar esse setor, tornando a regulação do setor uma tarefa extremamente difícil. Estudos recentes noticiados pelo comentarista da CBN Sérgio Abrancheses do quadro Ecopolítica indicam aumento das tarifas em 70% dos casos de privatização inclusive com perdas do compromisso ambiental dessas empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(http://cbn.globoradio.globo.com//comentaristas/sergioabranches/2017/02/21/TARIFAS-SUBIRAM-EM-70-DOS-CASOS-DE-PRIVATIZACAO-DA-AGUA.htm).

A legislação vigente anterior à edição da MP 844/2018 permite a existência de subsídio cruzado no setor de saneamento. Exemplificando, no estado da Bahia existem 417 municípios dos quais uma minoria é superavitária nos setores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. O subsídio cruzado permite que parte dos lucros obtidos nos municípios superavitários sejam direcionados para as regiões mais pobres, o que contribui para a universalização do acesso ao saneamento básico. No Distrito Federal, situação similar ocorre ao analisar o Setor Habitacional Sol Nascente, que poderia ficar sem aporte infraestrutura de saneamento com a viabilização de privatizações e na ausência do subsídio cruzado.

Face o exposto, "estimular a concorrência" pode ser atrativo para localidades onde há retorno dos investimentos em saneamento, por outro lado dificultaria significativamente a universalização do acesso principalmente devido à provável falta de investimentos para as populações mais carentes.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00425

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação à ementa da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 1º *A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico". (NR)

JUSTIFICATIVA

O trecho em negrito acima evidencia a centralização, no âmbito federal, da instituição de normas de referência nacionais, proposta na MP 844/2018 contraria o fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos, inciso VI, Art. 1º transcrito a seguir:

VI- a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. *(grifo nosso)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

Importante salientar que a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997, publicada no DOU em 9/1/1997) não está sendo alterada pela MP.

A competência para elaboração de normas nacionais de saneamento deve ser da Secretaria de Nacional de Saneamento do Ministério das Cidades, instituição que conhece com profundidade o saneamento. A delegação de tais serviços à ANA coloca em risco a principal atribuição da ANA, que é gerenciar os recursos hídricos e consequentemente avançar na melhoria da gestão, uma vez que ainda há muito o que implementar e avançar na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00426

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 1º, do art. 4º - A da MPV:

Art. 4º-A*. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - **a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;**

JUSTIFICATIVA

Estabelecer regras gerais para a regulação tarifária pode prejudicar a definição das tarifas locais, além de trazer insegurança jurídica para os municípios que já têm regras estabelecidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

A regulação dos serviços de saneamento deve ter a orientação feita pelo órgão competente e conhecer do tema de saneamento, que é o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria de Saneamento.

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00427

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00428

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília, em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00429

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00430

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília, em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00431

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor: Sr. Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00432

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor: Sr. Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.
Brasília em 11 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00433

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor: Paulo Pimenta	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00434

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
16/7/18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00435

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
16/7/18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento básico, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00436

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
16/7/18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor:	Nº do Prontuário
Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília, em 16 de julho de 2018.

Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00437

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
16/7/18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00438

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
16/7/18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00439

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
16/7/18	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Paulo Pimenta – PT/RS	

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo 1º:

O artigo 1º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

.....

VII –o papel central na provisão, gestão e proteção da água desempenhado pelas mulheres em especial as pertencentes a Povos e Comunidades tradicionais, PCT. " (NR)

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Sr.ª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente,

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

Brasília, em 16 de julho de 2018

Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00440

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o artigo abaixo:

"Art. O art. 16 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 16. .....

I - .....;

II - ..... ;

Parágrafo único. A partir do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, excetuada aquela entidade já constituída como sociedade de economia mista, todas as outras entidades descritas no inciso I do caput deste artigo que forem exercer a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico deverão, obrigatoriamente, se constituir em empresa sob a forma de sociedade anônima ou sociedade de economia mista, observada a legislação pertinente às sociedades por ações, sendo assegurado em seu estatuto social a previsão de emissão de ações preferenciais de classe especial, conforme os termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o instrumento das "*golden shares*" foi criado na década de 70 no Reino Unido com a finalidade de atender a algumas demandas econômicas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

políticas que surgiram no processo de privatização de empresas que eram controladas pelo Estado.

No Brasil, a figura das "*golden shares*" surgiu sob a denominação de "ação de classe especial", tendo tido sua primeira previsão expressa no ordenamento jurídico nacional por intermédio da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização – PND.

Pois bem, na atual grave crise de financiamento do Estado brasileiro que vivenciamos, faz-se necessária a adoção de soluções legislativas para conter a preocupante expansão dos gastos públicos com as companhias sob controle estatal.

Pretende-se com esta emenda, por meio do mecanismo da detenção de "*golden shares*" pelo ente estatal nas companhias de saneamento privatizadas ou a serem privatizadas, assegurar ao Poder público, ao mesmo tempo em que se permite a assunção do controle gerencial da empresa pela iniciativa privada, buscar a consequente e muito desejável desoneração dos cofres públicos municipais e estaduais, na medida em que se propõe a adoção de prerrogativas específicas decorrentes da legislação societária, como instrumento para se resguardar os interesses estratégicos do ente estatal nas atividades de saneamento urbano, sem contudo prejudicar o funcionamento normal e a dinâmica operacional das empresas que atuam nesse setor.

Assim, acreditamos que nossa emenda está indo ao encontro da urgente necessidade de se buscar formas de incrementar as fontes de investimento no setor de saneamento no Brasil, que possui graves carências em todos os Municípios do território nacional.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

2018-8763

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00441

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Marcon PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00442

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00443

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00444

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos.

Brasília, em 11 de julho de 2018.



DEP. MARCON PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00445

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018.
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00446

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00447

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00448

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV extingue, na prática, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerne a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP. MARCON PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00449

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP. MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00450

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP. MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00451

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00452

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP. MARCON PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00453

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00454

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00455

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00456

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00457

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00458

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00459

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00460

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00461

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00462

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00463

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00464

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00465

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00466

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00467

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água.

Brasília em 11 de julho de 2018.

DEP MARCON PT/RS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00468

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
DEP MARCON PT/RS	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.

Brasília em 11 de julho de 2018.



DEP MARCON PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00469

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/07/2018	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, de 2018**

AUTOR	NºOPRONTUÁRIO
Deputado José Rocha	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se no Artigo 44 da Lei 11.445 de 2007, o seguinte parágrafo:

§ 3º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

Justificativa

As dificuldades no licenciamento ambiental de projetos de saneamento básico são de conhecimento geral; os projetos são elaborados em etapas e o licenciamento é concedido para cada etapa, porém, não são considerados os impactos líquidos do conjunto de intervenções no meio ambiente, e muitas vezes, acaba-se mantendo o lançamento continuo de efluentes não tratados no meio ambiente ao invés de se dar o licenciamento para uma unidade de tratamento de esgoto, por exemplo, que vai aperfeiçoando o nível de tratamento ao longo de certo período, com a execução dos investimentos necessários.

Deputado José Rocha
PR/ BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00470

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Inclua-se na Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a prorrogar vinte e cinco contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 08 de setembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa incluir dispositivo à Medida Provisória nº 844, de 2018, destinado a autorizar o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar até agosto de 2019, vinte e cinco contratos por tempo determinado, os quais são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da mesma natureza dos que foram assinados nos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a que se refere a sua redação original, os quais foram devidamente contemplados no âmbito da Medida Provisória 829/2018.

Como os esses contratos temporários prorrogados, esta emenda tem o objetivo de garantir a execução de atividades de excepcional interesse público desenvolvidas no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, uma instituição vinculada diretamente ao Ministério do Meio Ambiente.

Os investimentos em infraestrutura que vêm sendo realizados no Brasil exigem, do Estado brasileiro, que exerça suas funções em benefício da sociedade atual e das próximas gerações, para evitar prejuízos irreparáveis, no que diz respeito a efetiva proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais dispostos no Artigo 225 de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a necessidade da atuação institucional do Estado na defesa do meio ambiente reveste-se da maior importância, sendo que, em especial, no que tange ao Serviço Florestal Brasileiro. O artigo ora proposto, vai ao encontro da necessidade de garantir suporte técnico, administrativo e de gestão de programas e projetos florestais consignados em acordos de cooperação internacional, a exemplo da elaboração de estudos visando a captação de recursos para projetos, da elaboração e avaliação de instrumentos econômicos para análise da sustentabilidade das florestas e planejamento e controle de recursos de tecnologias da informação e comunicação.

Importa registrar que os vinte e cinco contratos temporários a serem prorrogados, ora submetidos a exame e votação no Congresso Nacional, na forma de dispositivo acrescentado à presente medida provisória, foram firmados com base em dispositivo constitucional – Art. 37, inciso IX da Constituição Federal –, em disposições da Lei nº 8.745, de 1993, e nos termos das normas estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 53, de 19 de fevereiro de 2014.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, destaque-se que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

Resta acrescentar que as demandas acima referidas dificilmente poderão ser cumpridas no curso deste e do próximo ano, se o total dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

técnicos e profissionais temporários tiverem de ser afastados de suas atividades, por força do vencimento de prazos contratuais.

Sala das Comissões, em de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00471

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 844, de 06 de julho de 2018, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIV, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIV - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XXXI, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXXI - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,9 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00472

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA Nº

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.
Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal não fica restrito aos seus respectivos territórios.

Art. 9º ...
...
III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação.
...

Art. 17...

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios devem ser compatíveis com aquelas constantes dos planos municipais de saneamento elaborados individualmente, quando existirem.

Art. 19....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados pelos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

...

Art. 23. ....

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, e a lei autorizativa de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

JUSTIFICATIVA

A referida medida provisória tem o objetivo de alterar a Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, o marco regulatório do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007).

Afirma-se que a titularidade do saneamento básico é do Município e do Distrito Federal e que o seu exercício fica restrito as suas respectivas áreas geográficas. A preocupação reside justamente na prestação de serviço cujas etapas dos serviços são realizados fora dos limites territoriais do Município. De acordo com à MP o Município que tem alguma etapa da prestação do serviço realizada no município vizinho, contiguo ou não, perde o direito de exercer a prestação do serviço, o que coloca em risco as diversas prestações interdependentes existentes no país, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.445/2007.

Cito como exemplo: O Município X que realiza a captação de água bruta no Município Z. De acordo com à MP o Município X perde a titularidade em razão de parte/etapa do serviço ter ocorrido fora dos seus limites geográficos.

Veja, que não estamos tratando da cooperação interfederativa para funções de interesse comum. Nem sempre o saneamento básico em uma região metropolitana será atividade comum entre todos os municípios que a compõem. Em havendo uma etapa, por exemplo a captação de água na bacia do município X, que atenda diversos serviços municipais, integrados ou não, poderá os municípios de forma voluntária firmar a gestão associada nos termos do art. 241 da Constituição da Republica ou ainda caberá ao Estado - e não a União - estabelecer os fatores e critérios que as funções de interesse comum em aglomerados urbanos ocorrerá, inclusive indicando quais as atividades serão consideradas de interesse comum no território metropolitano, não cabendo ao governo federal legislar sobre o tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, o § 2º do art. 8-A é inconstitucional, pois não cabe a União legislar sobre as hipóteses de interesse comum. Como também inconstitucional é o § 3º do citado artigo ao relativizar a plena autonomia municipal de cada ente federativo municipal, na hipótese dos aglomerados urbanos. Da mesma forma o § 5º é inconstitucional pois nos termos do artigo § 3º do art. 25 da Constituição Federal, compete ao Estado elencar quais as funções públicas de interesse comum, no âmbito da região metropolitana ou aglomerado urbano, constituído por Lei Complementar Estadual, não sendo a prestação ou a regulação do saneamento básico necessariamente função pública de interesse comum em uma RM ou AU.

Afora isso, nada impede que os municípios estabeleçam, de forma voluntária, a sua agência reguladora, sendo admitido até mesmo que o município pertencente a região metropolitana escolha a prestação e regulação municipal (STF – STA 831/PE).

Portanto o fato de parte ou etapa da prestação dos serviços ser realizada fora dos limites territoriais do Município não significa que o município perderá a sua titularidade, muito menos o seu pleno exercício.

No que tange ao inciso III, do art. 9º, a redação invade matéria constitucionalmente assegurada ao Estado membro, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição da República. Pois nada impede que o Município pertencente ou não há uma região metropolitana constitua sua agência própria para regular os serviços de saneamento básico, posto que somente a lei complementar estadual poderá dispor sobre quais as funções de interesse comum nos municípios pertencentes a um conjunto de municípios.

Com relação ao § 2º do artigo 17, a alteração se faz necessária para evitar que os planos municipais já existentes não tenham sido realizados em vão, bem como evitará a sobreposição de planos municipais com planos regionais. Já os §§ 4º e 5º do artigo 17, entendo que não compete a União legislar sobre a capacidade administrativa dos Municípios, muito menos definir como os planos municipais serão convalidados, se por lei ou por decreto, pois cabe a Lei Orgânica do Município dispor como o instrumento de planejamento do município é definido e ingressa no mundo jurídico.

Por sua vez, o § 1º do art. 19, mais uma vez a MP quer disciplinar a organização municipal. Há leis orgânicas que o plano municipal deve ser aprovado pela Câmara Municipal (caso, por exemplo, da LOM de S. Paulo), outros em que é por ato do Poder Executivo. Decidir isso, no âmbito de sua organização interna, integra a autonomia que a Constituição Federal assegura aos Municípios.

Com isso, mais uma vez o dispositivo deverá ser modificado sob pena de ser declarado inconstitucional.

Já no que diz respeito ao § 1º do art. 23, a regulação no saneamento básico tem interesse local, razão pela qual a competência, no que se refere aos poderes de autoridade, é circunscrita a um território. No caso é necessário limitar a atuação das agências subnacionais no território do seu respectivo Estado. Logo não há dúvidas que a retirada da limitação territorial traz riscos a atual organização das agências subnacionais.

Por fim, o artigo 30, o que antes era facultativo, viabilizando instrumentos para que a autonomia local fosse exercitada, se tornou obrigatório. Evidente que, por violação à autonomia local, o dispositivo é inconstitucional.

Para o saneamento básico a Constituição Federal prevê que compete à União instituir diretrizes. Fora isso, a competência de serviços de saneamento básico é do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Município, e a ele compete definir sobre questões afetas aos seus serviços, não havendo possibilidade do ente municipal ser obrigado a cumprir atos normativos instituídos por autarquia federal, em matéria de competência municipal.

Não há vínculo organizacional ou hierarquia institucional entre a agência federal e as subnacionais.

Visando sanar estes vícios propomos as mudanças em tela, para que a Medida Provisória não seja questionada judicialmente.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00473

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo o 3º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00474

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 1º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00475

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 8º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta dar vigências de 3 anos após a publicação da Lei, para que as novas regras de contrato de concessão entre os municípios e as empresas privadas de saneamento entre em vigor. Facilitando com isso que as empresas se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00476

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 7º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta revogar artigos importantes da Lei Nacional de Saneamento e da Lei de Criação da Agencia Nacional de Águas.

Brasília em 16 de julho de 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00477

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 6º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento intenta transformar cargos de DAS para cargos gerenciais visando a atuação da ANA como órgão regulador federal de saneamento, conflitando com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento.

Brasília em 16 de julho de 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00478

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 em comento é contrária ao interesse público, pois obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do Poder Discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Ainda neste sentido a MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo e fragrantemente inconstitucional. Por fim, a MPV extingue, na pratica, os contratos de programas entre os municípios e as prestadoras de serviço estaduais de saneamento básico, na exata medida que obriga os municípios a ofertarem publicamente os serviços de saneamento básico em edital com vistas a angariar propostas de manifestações se há interesse de empresas privadas

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na prestação dos serviços através da concessão pública. Tal situação irá levar ao fim do subsidio cruzado, pedra angular na gestão financeiro do setor, tendo como efeito principal a aumento da tarifa nos municípios de pequeno porte, proporcionado uma situação esdrúxula onde os pequenos municípios terão uma tarifa maior que as dos grandes centros urbanos no que concerna a prestação dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos. **Brasília em 16 de julho de 2018**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00479

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 4º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa modificar a ementa da Lei Nacional de Saneamento para incluir a criação Comitê Intermisterial como parte da Lei. Ocorre que, este comitê não atende aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento, sendo certo que não deve prosperar.

Brasília em 16 de julho e 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00480

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 3º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo intenta dar competência aos técnicos da Agencia Nacional de Água, da carreira de especialista em recursos hídricos, para atuarem como especialistas em saneamento, sendo que está mudança corrompe o vínculo de concurso público para a carreira a qual o servidor prestou.

Brasília em 16 de julho de 2018

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00481

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00482

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os Artigos 53-A, 53-B e 53-C da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o dispositivo cria um comitê sem a participação social para assegurar a implantação da política nacional de saneamento básico. É relevante salientar que, esta medida não é uma ação isolada, pois desde setembro de 2017 o Conselho das Cidades, que é o órgão colegiado com participação social, está desativada por falta de eleição dos seus membros, sendo que está eleição se dá nas conferencias das cidades, que o governo atual não realiza. Este conselho tem como diretriz viabilizar o debate em torno da política urbana de forma continuada, respeitando a autonomia e as especificidades dos segmentos que o compõem, tais como: setor produtivo; organizações sociais; OnG's; entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; entidades sindicais; e órgãos governamentais. O ConCidades é, portanto, uma verdadeira instância de negociação em que os atores sociais participam do processo de tomada de decisão sobre as políticas executadas pelo Ministério das Cidades, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana e planejamento territorial. O texto da emenda subverte esta conquista social e traz para o âmbito dos gabinetes palacianos a responsabilidade de efetivar a política

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional de saneamento básico sem a participação e o controle social.
Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00483

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 53 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00484

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo 1º:

O artigo 1º da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

.....

VII –o papel central na provisão, gestão e proteção da água desempenhado pelas mulheres em especial as pertencentes a Povos e Comunidades tradicionais, PCT. " (NR)

Justificação

A presente emenda é fruto dos trabalhos da Comissão Externa destinada a acompanhar os trabalhos do Fórum Alternativo Mundial da Água e do 8º Fórum Mundial da Água. Criada em decorrência do Requerimento nº 8.119, de 21 de fevereiro de 2018, consubstanciada pelo Ato da Mesa S/Nº, de fevereiro de 2018.

Entre as atividades realizadas pela da Comissão Externa, está a participação do Painel **de Alto Nível: Projeto Legado – Caminhos para a sua Implementação.** O debate aconteceu no dia 21 de março, no Espaço Brasil, dentro da programação do 8º FMA. O painel foi coordenado pela diretora-presidente da Agência Nacional de Águas, ANA, Sr.ª Christianne Dias. O Painel contou com a presença do Sr. Roberto Muniz, Senador da República, Dr. Aires Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Nilto Tatto, Deputado Federal e Coordenador da CEXAGUAS e Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, Sr. Vicente Andreu Guillo, ex-Diretor-Presidente da ANA e da Drª Jussara Cabral Cruz, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos e membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Na ocasião, foi apresentado o Documento Final do Projeto Legado, projeto coordenado

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela ANA, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do modelo de governança vigente, com vistas à superação de desafios históricos e problemas recorrentes relacionados à gestão das águas.

O documento final contém 20 propostas e é resultado de diversas consultas realizadas ao longo de 2017 junto a órgãos gestores de recursos hídricos, conselheiros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, CNRH, organizações não governamentais, representantes de setores usuários de água, ex-dirigentes da ANA, entre outros públicos. A iniciativa também recebeu contribuições da sociedade civil via internet.

Neste contexto, selecionamos algumas iniciativas contidas no Projeto Legado apresentado pela Agência Nacional de Águas. Para tanto, utilizamos como metodologia uma análise das proposições, observando o impacto técnico da medida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SINGREH, bem como a conveniência e oportunidade da proposição. Esclarecemos que, foram necessários alguns ajustes as propostas do Projeto Legado em face da adequação a técnica legislativa e, em alguns casos, pequenas modificações de mérito.

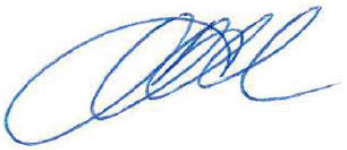

Brasília em 11 de julho de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00485

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
11 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

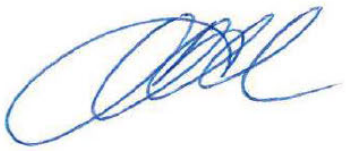

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00486

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Sala das sessões em 11 de julho de 2018

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00487

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16 de julho de 2018

Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, IV e o § 8º do Artigo 50 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 844 obriga que os municípios adotem as normas de referência que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, o dispositivo estabelece condicionante de redução de perdas reais de água que serão estabelecidas pelo Ministro das Cidades. Este dispositivo configura-se como uma intervenção na independência entre os entes federados na sua capacidade de gestão de perdas reais de água. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00488

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Artigo 48 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00489

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 46 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00490

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 45 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A dispositivo em comento da MPV 844 atenta contra o interesse público, na exata medida que autoriza a cobrança por parte das Concessionárias de Saneamento de tarifas pela simples oferta do serviço de saneamento em detrimento da prestação deste. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00491

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 35 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita a cobrança dos serviços de limpeza urbana que sejam operados de forma delegada diretamente pela empresa responsável pela execução. Se o serviço for delegado a empresa de agua e esgoto estas poderão cobrar pelo serviço através da fatura de serviço de água e esgoto. Este dispositivo é equivocado uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa enquanto os serviços de água e esgoto por tarifa. Além disso a cobrança direta pelo executar do serviço irá impactar negativamente as finanças municipais.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00492

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 29 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV impossibilita a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa. Assim sendo estes serviços serão cobrados como preço público. Além disso o artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir em quem incidirá esta cobrança. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00493

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 25-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV possibilita que a ANA seja agente reguladora de saneamento por ato do poder titular do serviço em detrimento das ações das agências locais e estaduais de saneamento. Além disso o dispositivo condiciona o repasse de verbas federais aos titulares dos serviços mediante a adesão as regras gerais, o que configura-se como intervenção indevida na gestão municipal e uma inconstitucionalidade flagrante ofendendo o pacto federativo nacional.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00494

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º Artigo 23 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

MPV retira do texto como condição de validade dos contratos com prestadoras de serviço de saneamento a obrigação da prestação universal e integral dos serviços de abastecimento de agua, esgotamento e tratamento de esgotos sanitários. O novo texto apenas torna obrigatório a "prestação do serviço com viabilidade "econômico-financeiro". Tal medida é prejudicial aos pequenos municípios e a populações em situação de pobreza.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00495

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-A da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV modifica o entendimento pacificado pelo STF no que concerna a titularidade sobre os serviços de saneamento em Regiões Metropolitanas, que é de competência municipal, para um entendimento onde esta titularidade passa para o domínio do Estado, o que além de absurdo é fragrantemente inconstitucional. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

MPV 844
00496

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo especifico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio d Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo através de ato monocrático. Tal medida tolhe a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas municipais.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00497

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 13 da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui ao Presidente da Agência Nacional de Águas a competência encaminhar ao Conselho Interministerial de Saneamento Básico os relatórios a de desempenho do setor de saneamento básico. Tal medita irá conturbar o setor de saneamento uma vez que toda prestação de serviços se dá no âmbito de empresas estaduais e municipais de saneamento.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00498

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "c" do inciso I do Artigo 2º da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo modifica o conceito de limpeza urbana retirando as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana. Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ecológico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00499

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-B da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização.

Papel é reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00500

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo atribui a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento estabelecendo normas de referência nacional para a regulação e prestação dos serviços de saneamento. A MPV 844 obriga que os municípios adotem as regras gerais que serão estabelecidas pela Agência Nacional de Águas em detrimento do poder discricionário dos Municípios garantido no artigo 23 incisos IX combinado com o Artigo 30 da Cata Magna nacional de promover os próprios programas e modelos de gestão do saneamento básico para a promoção de sua universalização. Além disso, tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no

Papel ecológico reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que concerne o poder regulatório e de fiscalização.
Brasília em 16 de julho de 2018.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00501

1

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 844 de 6 de julho de 2018
16 de julho de 2018	

Autor	Nº do Prontuário
VANDER LOUBET	

1. X supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos XXIII, XXIV, § 9º e § 10 do Artigo 4º da Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 constante do Artigo 2º da MP 844 de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo intenta dar a Agência Nacional de Águas a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento. Tal medida irá gerar conflitos de competência com as Agências Estaduais de Saneamento, em especial no que concerne o poder regulatório e de fiscalização. **Brasília em 16 de julho de 2018.**

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

Papel ã reciclável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00502

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1/1	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o artigo 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo permite que os contratos de programas continuem vigentes mesmo após a alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. Tal medida em nada contribui para a melhoria da prestação do serviço busca tão somente tornar mais atrativa a aquisição de estatais pela iniciativa privada.

Em suma, os contratos de programas, ou melhor, as receitas tarifárias deles decorrentes se constituem basicamente nos principais ativos de valor comercial das companhias.

Segundo a legislação vigente, esses contratos seriam extintos.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00503

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 11 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 11 .....

.....

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....

§2º .....

.....

c) a política de subsídios para a universalização dos serviços às populações de baixa renda;

d) o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

.....

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atribui competência para a regulação tarifária ao concedente, incumbindo-lhe o encargo de assegurar que constem nos contratos de concessão ou de programa, obrigatoriamente, os mecanismos de subsídios necessários para a universalização dos serviços às populações de baixa renda e o compartilhamento dos ganhos de produtividade que permitirão a redução de tarifas aos usuários. Tal medida permitirá que a obrigação de universalização seja atribuída à iniciativa privada, garantindo maior equilíbrio no acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00504

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Acrescentem-se à Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 28-A, 69-B e 76-A:

Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

O saneamento básico historicamente privilegiou, numa primeira etapa, o tratamento e distribuição de água e, numa segunda etapa, a coleta e afastamento de esgoto, objetivando assim a promoção da saúde pública e prevenção de doenças.

Esse bem essencialíssimo, o saneamento básico, enfrenta uma série de dificuldades, sendo uma delas a dificuldade de se encontrar áreas apropriadas à implantação das obras de saneamento em centros urbanos.

O saneamento básico é custeado pelos consumidores, por meio de tarifas, ou pelos contribuintes, por meio de tributos. Não há outras alternativas.

A renda média da população não permite aumentos significativos, tanto de tarifas quanto de tributos, que permitiriam avançar com maior celeridade em direção à universalização dos serviços, inclusive por meio da expansão de financiamentos. Isso tudo em meio ao crescimento populacional e ao processo irregular de urbanização.

Essas tendências e limites levam a uma realidade em que o esgoto produzido nas cidades e, sobretudo, em áreas de urbanização irregular, já era uma realidade mesmo antes de ser transportado e tratado pelas companhias de saneamento. A poluição precedeu as obras de saneamento, e não o contrário.

A Lei nº 11.445, de 2007, por sua vez, estabelece em seu artigo 52 que a União deverá elaborar, sob a coordenação do Ministério das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento, instrumento de implementação da Política Federal de Saneamento Básico, contendo os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União; as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos; a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento; as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Assim, de acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, os serviços públicos de saneamento devem partir de uma realidade fática, com níveis de coleta e tratamento inferiores aos almejados, mas dado o grande volume de investimentos necessários à mudança dessa realidade, levará uma grande quantidade de anos a conseguir chegar no cumprimento das metas impostas pela Lei. Esse objetivo não parece ser alcançável no curto prazo. O déficit de saneamento básico ainda é significativo – e continuará sendo por algum tempo, infelizmente.

Contextualizando o problema, a Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com essa realidade de escassez de recursos necessários para investimentos nos sistemas de saneamento básico. Assim, essa lei imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações por ações ou omissões de tempos passados, que fogem ao campo de atuação dos atuais atores, autuando os gestores por investimentos que foram feitos em outras épocas e pelos que não foram realizados em tempos passados;

E essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

Assim, a manutenção da Lei de Crimes Ambientais em sua configuração atual, contraria não só o arcabouço legal existente, mas também o interesse público. O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, já admitido pelo Governo Federal que este prazo será adiado, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais à operadora do serviço de saneamento básico ou a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam dadas soluções alternativas enquanto os investimentos são realizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00505

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao artigo 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018, a seguinte redação:

Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV – o percentual mínimo de adicional tarifário destinado ao custeio de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentem os menores índices de cobertura, a ser recolhido à conta estadual de promoção de programas de saneamento básico;

V - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VII - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§2º Os parâmetros de aferição dos índices de cobertura e o percentual mínimo de adicional tarifário a que se refere o inciso IV do §1º deste artigo serão estabelecidos em lei estadual;

§3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

§4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§5º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:
I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e
II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta visa atribuir à legislação estadual o estabelecimento de um percentual mínimo de adicional tarifário, a ser incluído na proposta de tarifa apresentada pelo proponente, como mecanismo de fomento a programas de saneamento básico nos municípios com menores índices de cobertura da rede, e que também despertam menor interesse comercial. Dessa maneira acreditamos que o novo texto poderá contribuir para a redução das desigualdades no acesso a serviços sanitários básicos.

Também propomos que esse percentual deverá constar do edital de chamamento público e compor a proposta de tarifa a ser praticada, haja vista que a redação original do artigo 10-A na MPV 844/2018 não dispunha claramente sobre tal obrigatoriedade.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00506

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o art. 8º-A, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir qualifica os Municípios e Distrito Federal como titulares do serviço público de saneamento básico. Porém, para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 1842/RJ.

A Suprema Corte salientou ainda que o caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal e que o estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado.

Nesse diapasão, salienta o STF que: "A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Noutra senda, a supressão que se pretende do artigo 8º-A visa preservar as disposições que constam das respectivas leis complementares estaduais que instituíram as regiões metropolitanas, situação que não foi levada em consideração no projeto da MP e que, portanto, viola o disposto no art. 25, § 3º da Constituição Federal.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00507

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018
Autor: Deputado Tadeu Alencar	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Art.: 5º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao §4º, do art. 40, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

"§4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título."

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se busca a universalização dos serviços de saneamento no país, dificultada pela crise fiscal e financeira do Governo Federal que a cada dia disponibiliza menos recursos para o saneamento, imperioso buscar os recursos que estão dentro do próprio sistema e que tem se evadido por discussões jurídicas que trazem mais insegurança.

Existe grande inadimplência das contas de água e esgoto no caso de imóveis locados ou cedidos a título gratuito, com uma discussão que prejudica a simplificação no processo de cobrança. O cidadão usufrui do serviço – que é pago direta ou indiretamente por toda a sociedade – sem se responsabilizar pelos custos de seu consumo.

A grande dificuldade de cobrança, nesses casos de inadimplência, vem do fato de que a relação é considerada de consumo, razão pela qual o proprietário do imóvel deixa de ser responsabilizado pelo débito. Por outro lado, a execução do devedor direto,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

locatário ou comodatário, torna-se muito difícil, em face de não ter vinculação de propriedade com o imóvel.

Essa situação reduz o ritmo de universalização do fornecimento do saneamento básico, na medida em que retira capacidade de investimento das concessionárias. Dada a sua importância para o bem-estar e a saúde da população, não se pode permitir que a universalização do saneamento básico seja retardada por um volume elevado de inadimplência para a qual há pouca possibilidade efetiva de execução.

Desse modo, torna-se essencial responsabilizar também, ainda que solidariamente, o proprietário pelos débitos gerados pelos usuários, na medida em que o alto volume de inadimplência no sistema impede o acesso ao serviço pela população mais carente e mais necessitada do saneamento básico.

O prejuízo causado pela inadimplência no setor de saneamento, entretanto, não se resume apenas ao atraso na universalização dos serviços. Há, ainda que indiretamente, a transferência desses prejuízos para as contas daqueles que efetivamente pagam. E, desses, muitos são pobres e não é justo que arquem com esse custo. É uma questão de justiça para os consumidores de menor renda que honram suas obrigações.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D319E8F6002603A7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00508

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	Art.: 5º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o art. 10-A da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º, da MP n. 844, 06 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir não preenche os requisitos da propositura de Medida Provisória, eis que, necessariamente, devem ser justificadas por inegável relevância e urgência.

Nesse passo, não é preciso se ater de forma acentuada no conteúdo da Medida Provisória nº. 844/2018, para perceber que carece de urgência a regra no ordenamento jurídico, cuja vigência ocorrerá somente após 03 (três) anos de sua publicação, conforme art. 8º, inciso I, do normativo em comento.

Outrossim, a proposta, em tese, é inconstitucional e também viola a legislação que disciplina as licitações e contratos.

Por força da Constituição Federal e das leis orgânicas municipais, compete ao titular dos serviços decidir acerca da forma da sua respectiva prestação (via direta ou indireta).

Não pode o legislador federal impor a obrigatoriedade do titular dos serviços de privatizar a prestação destes, como apresentada na MP.

O artigo em questão visa uma espécie de priorização da atuação privada no setor, situação que não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, onde existe previsão tanto para a celebração de contratos de concessão via licitação (art.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

175 – Lei nº 8.987/95), quanto de contratos de programa via gestão associada (art. 241 – Lei nº 11.107/2005).

Da forma como está posta a Medida Provisória, somente se pode celebrar contratos de programa quando não houver interesse da iniciativa privada nos sistemas de saneamento básico, situação que não encontra apoio no texto constitucional.

Com isso, coloca-se seriamente em risco a política pública de subsídios cruzados, já que apenas sistemas superavitários terão interesse da iniciativa privada apto a ensejar a concorrência, o que isolará a prestação dos serviços dos principais sistemas sob o controle privado, relegando a grande maioria dos sistemas médios e pequenos (via de regra deficitários) a serem custeados pelo orçamento do Estado brasileiro.

Isto aumenta ainda mais a seleção adversa na busca por municípios superavitários, fazendo com que as concessões superavitárias sejam exploradas individualmente/isoladamente, enquanto as demais – deficitárias – ficarão a cargo do poder público (municípios e estados).

Para os municípios superavitários, haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsidiem outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extinguir-se-á todo o subsídio entre municípios, aumentando o fosso do saneamento que separa os ricos dos pobres.

Já os municípios deficitários não gerarão interesse dos agentes, e ficarão nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal, situação que estrangulará ainda mais os já abalados cofres públicos.

Com isso, certamente os municípios maiores, onde residem as pessoas com melhor PIB/per capita passarão a pagar tarifas menores, enquanto as populações mais carentes, de municípios menores, ficarão à mercê do risco da falta de investimentos ou da elevação das tarifas. Ou seja, como política pública, tal situação parece ser desastrosa do ponto de vista social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Além disso, este cenário também, praticamente, decretará o fim das companhias estaduais de saneamento, já que estas não podem, por força do princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, concorrer em processo licitatório.

As Companhias Estaduais estão adstritas às políticas públicas de tarifas uniformes e subsídios cruzados, assim como contratam pessoal por concurso público e licitam seus serviços e contratações. Ou seja, as empresas estão vinculadas às regras do art. 37 da Constituição Federal, sendo fiscalizadas pelos tribunais de Contas estaduais. De outra sorte, as companhias estaduais possuem a segurança do Estado, seu acionista majoritário (lastro público).

Já as empresas da iniciativa privada, além de não estarem vinculadas às regras de Direito Público acima, também não possuem a garantia do Estado.

Logo, não existe igualdade de condições entre as empresas estaduais e a iniciativa privada.

Diante disso, o art. 10-A, além de sua estranheza no instrumento da medida provisória, qual seja, a ausência de urgência, a proposta ainda padece de constitucionalidade nos termos aqui esposados, sendo, inclusive, mais um obstáculo para a universalização do saneamento básico. Nos 03 (três) anos em que o dispositivo entraria em vigor, o Congresso Nacional pode fazer uma ampla discussão que privilegie o interesse da nação brasileira e não o interesse exclusivo do setor privado em busca de negócios em parcela pequena dos municípios brasileiros.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00509

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputado Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 44 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

Art. 44 - Estão sujeitos a licenciamento ambiental simplificado a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, a partir da captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 1º A autoridade ambiental competente fixará os procedimentos simplificados para a concessão da licença a que se refere o caput deste artigo e estabelecerá as metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º As obras de infraestrutura e as instalações necessárias ao abastecimento público na forma do caput serão consideradas para fins de compensação ambiental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

JUSTIFICAÇÃO

As exigências promovidas pelos órgãos ambientais para obtenção da licença visando a execução das obras de infraestrutura no saneamento básico, é um fator danoso para a celeridade e expansão dos serviços de saneamento, uma vez que, a demora na obtenção dos documentos licenciatórios, atrasam e oneram as obras de saneamento. Tem-se, pois, que as obras de saneamento não são obras comuns, ao revés, guardam estreita simbiose com a manutenção do bem-estar da população, quando implementadas como medidas eficazes de saúde pública.

É cediço que o saneamento básico constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças, dentre todas as atividades de saúde pública. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), o saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social.

Assim, a emenda ora proposta visa apartar a demora para obtenção do licenciamento ambiental, o que por vezes estende-se por anos, tornando um entrave à expansão dos serviços, atrasando sobremaneira o impacto positivo sobre o meio ambiente trazido pelas obras de saneamento básico.

Com relação à compensação ambiental, uma obra de saneamento quando em funcionamento já é uma compensação em si, contrabalançando o impacto ao meio ambiente, com ganhos efetivos para a saúde pública. Dada a carência de recursos para reduzir o déficit dos indicadores de cobertura e tratamento e em razão das externalidades positivas que as obras de saneamento geram, não se justifica a imposição deste ônus a ser suportado pelo prestador de serviço e que vai retirar mais recursos do sistema, que poderia antecipar a tão sonhada universalização.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00510

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	**Art.: 2º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao art. 4º-A da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, contido no art. 2º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

IV - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

I - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

II - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

III - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§8º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§9º Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§10 A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos visa a suprimir a competência da Agência Nacional das Águas para dispor sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive no que diz respeito à fixação das regras de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

compartilhamento dos ganhos de produtividade, regra ampla que não necessariamente assegurará a redução tarifária. Com isso, busca-se evitar que a norma geral de referência possa contrariar os interesses locais na fixação de tarifas mínimas que não guardam coerência com a diversidade territorial e econômica das regiões do país. Entendemos que tal regulação deve ficar a cargos das reguladoras estaduais, incumbindo-lhes o encargo de assegurar, obrigatoriamente, os mecanismos de subsídios necessários para a universalização dos serviços às populações de baixa renda.

Também propomos a supressão do estímulo a livre concorrência e a competitividade impresso no inciso I do §3º do art. 4º-A da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, com redação dada pelo art. 2º da MP, como finalidade das normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico, mormente porque descaracteriza a natureza do monopólio natural dos serviços, caracterizado pela ausência de concorrência.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00511

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 12/07/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018**
Autor: Deputada Tadeu Alencar	**N.º Prontuário:**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Art.: 5º**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Suprima-se o §5º do art. 11 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir permite a substituição do plano de saneamento Básico por simples estudo. Tal medida esbarra nos princípios constitucionais da administração pública, haja vista que o plano de saneamento é que dará a exequibilidade à política pública pretendida de forma planejada e eficiente. Ademais, trata-se de medida injustificada já que a legislação em vigor já admite os planos simplificados para Municípios com população inferior a 20 mil habitantes, cabendo ao Ministério das Cidades regulamentar os requisitos mínimos que deverão compô-lo. Neste sentido, entendemos que eventuais entraves excessivos impostos à concessão ou contratos de programas devem ser resolvidos no âmbito do Ministério das Cidades, de modo a não criar eventual engessamento de critérios e nem inviabilizar a execução planejada dos serviços de saneamento básico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 844
00512

MEDIDA PROVISÓRIA NO. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018
(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei 11.445, de 2007, os seguintes artigos:

Artigo 61º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar o desenvolvimento de planos de saneamento básico, de projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos voltados à redução das desigualdades regionais, a ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, até o limite de R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Art. 62º O fundo a que se refere o art. 61º desta Lei será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;
II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;
III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 61º desta Lei;
IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e
V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários ao desenvolvimento dos planos de saneamento básico, dos projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos de saneamento básico, passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;
II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;
III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades, dos serviços técnicos por projeto e na execução dos empreendimentos; e
IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar planos de saneamento básico, projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos de saneamento básico.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados aos estudos, planos, projetos e empreendimentos contratados, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da Administração Pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4o do art. 2º desta Lei.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 62º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Interministerial de Saneamento Básico será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II – das ações prioritários para alocação dos recursos do fundo.

Parágrafo Único - Os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo.

Art. 63º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação dos planos de saneamento básico, dos projetos básicos e executivos, incluindo a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

JUSTIFICATIVA

Segundo os órgãos de controle, a falta de planejamento e a contratação com projetos deficientes resultaram em atrasos e sobrepreços nas obras apoiadas com recursos da União.

Esta constatação também foi identificada no acompanhamento das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que a falta de planejamento, com concepções inadequadas a realidade regional, e projetos deficientes resultaram em diversas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequações de projetos durante a execução das obras, sem contar com o descumprimento rotineiro dos cronogramas, resultando hoje em noticias na imprensa como o setor que mais tem obras em atraso.

A falta de cultura do planejamento e como a maioria dos municípios carentes não possui quadro técnico para elaborar os planos e os projetos necessários, tampouco com capacidade técnica de contratar empresas de consultoria que possam entregar produtos de qualidade, torna-se necessário que o Governo Federal crie mecanismos para assessora-los nesta tarefa, principalmente na elaboração do plano de saneamento do município, da região, do estado, de forma isolada ou conjunta, permitindo definir as prioridades dos investimentos, buscando consequentemente assegurar os serviços para as populações mais carentes.

Com isso, este fundo visa disponibilizar recursos aos municípios mais carentes para que possam contratar consultorias especializadas em elaboração de planos de saneamento, projetos básicos e executivos e a execução consequentemente dos empreendimentos, com a assistência técnica de instituições públicas com experiência no ramo, que resultarão em obras com qualidade e sem a necessidade de inúmeros aditivos de prazo e de valores, trazendo maior efetividade aos recursos alocados na área de saneamento ambiental.

Deputado José Rocha
PR/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00513

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê a possibilidade de subdelegação do contrato de programa, o que é questionável. Na legislação atual ja é permitida a subconcessão, nos termos do Contrato de Concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (Art. 26 Lei 8.987/1995 – Lei de Concessão). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, por que ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: Já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do Contrato de Programa. Na prática, o espírito deste artigo é permitir a cessão ou a subconcessão do Contrato de Programa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00514

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo favorece claramente a iniciativa privada em detrimento das empresas públicas, uma vez que essas poderão se concentrar em ter somente a concessão dos grandes e mais rentáveis municípios, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado. Este tipo de condição reduz as chances de realização de investimentos nos municípios mais necessitados, considerando que quando uma mesma empresa é detentora das concessões, o lucro aferido nos grandes municípios viabiliza o investimento nos municípios menores.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00515

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo visa a criação de condições para a privatização das empresas estaduais de saneamento básico, uma vez que essas não dispõem de ativos para a venda. Os ativos dos Sistemas de abastecimento de água (Captação, adutoras, Estações de Tratamento, Elevatórias, Reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (Redes coletoras, Estações Elevatórias e Estações de Tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços. Mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis ao final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sistemas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00516

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o artigo 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O texto resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado após as decisões do STF e pelo Estatuto da Metrópole, sobre a titularidade municipal e que em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com a participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00517

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Suprime o § 5º do artigo 11 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 5º do artigo 11 da Lei nº 11.445, de 2007, constante do art. 5º da MPV 844/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo retira a competência do titular dos serviços de elaborar os planos de saneamento básico e os estudos de Viabilidade Técnica e econômico-financeira.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00518

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Suprime o §1º e o § 2º, do art. 25º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1º e o § 2º, do art. 25º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O novo dispositivo inserido na Lei nº 9.984, de 2000, condiciona o acesso aos recursos públicos federais ao atendimento de normas e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA). Trata-se de ingerência sobre a atuação dos entes subnacionais no que se refere a gestão do saneamento básico.

Sala das Sessões, de de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00519

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Insere o § 2º, no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Insira-se § 2º, no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

§ 1º .....

§ 2º É vedada a posse para qualquer dirigente da ANA que tiver exercido nos vinte e quatro meses anteriores, atividades relacionadas com as atribuições da agência na iniciativa privada.

§3º O dirigente da ANA ao deixar sua função ficará proibido de trabalhar em empresas privadas reguladas pelo prazo de vinte e quatro meses" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A captura da agência, ou de alguns de seus dirigentes pela iniciativa privada é um risco ao qual a agência está exposta por sua própria natureza. Isso significa que os interesses dos regulados podem prevalecer ao invés do interesse público, razão pela qual a agência foi criada para proteger.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Evidências recentes do Banco Mundial sugerem que, mesmo em democracias maduras com altos níveis de transparência e liberdade midiática, ambientes regulatórios mais extensos e complexos estão associados a mais altos níveis de corrupção, incluindo a captura do regulador. Isto sugere que a agência reguladora deve ser protegida de influências externas o máximo possível.

Sala das Sessões, de de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00520

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Insere art. 9º na MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Insira-se o art. 9º na MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 9º Os serviços de abastecimento de água potável e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não estarão sujeitos aos efeitos da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de vincular a atuação regulatória no plano federal sobre limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e abastecimento de água está na contramão da descentralização da administração pública. Trata-se de serviços com características específicas e com peculiaridades próprias em cada região do país, o que é incompatível com um modelo centralizado e burocrático.

Além disso, são serviços que invariavelmente prestados por empresas especializadas, com atuação diversa. Não é razoável forçar um modelo nacional, centralizado, que desconsidere as realidades diversas presentes nesse setor.

Sala das Sessões, de de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00521

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a supressão do inciso I, do § 3º, do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados peloart. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I, do § 3º, do art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados peloart. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em comento define a livre concorrência como uma das diretrizes estabelecidas dentro das normas de referência nacional para regulação do saneamento básico no Brasil. No caso, pretende-se impor sobre o saneamento básico público brasileiro a lógica de mercado, muitas vezes incompatível com o interesse público.

Sala das Sessões, de de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00522

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o controle social das tarifas.

EMENDA Nº

Art. Insira-se onde couber os seguintes dispositivos:

"Art. Os reajustes de tarifas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico serão realizados uma única vez ao ano, com divulgação no mês de dezembro.

§ 1º - A proposta de reajuste deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação em Diário Oficial."

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes reajustes abusivos sobre o gás liquefeito e sobre os combustíveis alertaram a população sobre o funcionamento da lógica de mercado em seguimentos econômicos essenciais para a vida da população.

Nesse sentido, faz-se necessário criar mecanismos eficazes que assegurem o controle social sobre as atividades econômicas que exercem forte impacto sobre a população.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00523

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a supressão da inclusão do artigo 4°-B na Lei nº 9.984, de 2000, previsto no art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Suprima-se a inclusão do artigo 4°-B na Lei nº 9.984, de 2000, previsto no art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 4º- B inserido na Lei nº 9.984, de 2000, condiciona o acesso aos recursos públicos federais ao atendimento de normas e requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas (ANA). Trata-se de ingerência sobre a atuação dos entes subnacionais no que se refere a gestão do saneamento básico.

Sala das Sessões, de de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 844
00524

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Adiciona alínea "d" ao inciso I, § 3º, do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Adicione-se a alínea "d" ao inciso I, § 3º, do art. 25º-A da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 25º-A.....
.....
§ 3º O disposto no caput não se aplica:
I - às ações de saneamento básico em:
a) áreas rurais;
b) comunidades tradicionais; e
c) áreas indígenas;
d) áreas quilombolas; e
II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria. Sua origem pode ser atribuída a diversas situações, como, por exemplo, as doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é a base da reprodução física, social, econômica e cultural desta coletividade.

O Brasil reconheceu e certificou, até março de 2013, por meio da Fundação Cultural Palmares, 2040 comunidades quilombolas, presentes nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco. Trata-se de sujeitos de direitos amplamente reconhecidos e atendidos por políticas específicas previstas nas diversas esferas de governo. Portanto, devem ser reconhecidas também no texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

MPV 844
00525

MPV 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Adiciona alínea "d" ao inciso I, § 3º, do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018.

EMENDA Nº

Adicione-se a alínea "d" ao inciso I, § 3º, do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, alterados pelo art. 2º da MPV 844, de 6 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 4º-B.....

.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

c) áreas indígenas;

d) áreas quilombolas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades quilombolas são grupos com trajetória histórica própria. Sua origem pode ser atribuída a diversas situações, como, por exemplo, as doações de terras realizadas a partir da desagregação de monoculturas; compra de terras pelos próprios sujeitos, com o fim do sistema escravista; terras obtidas em troca da prestação de serviços; ou áreas ocupadas no processo de resistência ao sistema escravista. Em todos os casos, o território é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a base da reprodução física, social, econômica e cultural desta coletividade.

O Brasil reconheceu e certificou, até março de 2013, por meio da Fundação Cultural Palmares, 2040 comunidades quilombolas, presentes nas cinco regiões do país, com maior concentração nos Estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco. Trata-se de sujeitos de direitos amplamente reconhecidos e atendidos por políticas específicas previstas nas diversas esferas de governo. Portanto, devem ser reconhecidas também no texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, de de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emenda ao Projeto de Lei CN nº 017, de 2018

Ementa: "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 2.931.200,00, para os fins que especifica."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 017/2018 - CN

Emenda - 00001
PLN 017/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CARTORIO ELEITORAL DE SÃO GONÇALO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS).
CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 12000
UNIDADE: 12101
ESFERA: F – GND: 4 – M.A. 90 – FTE: 100
FUNCIONAL PROGRAMATICA: 02.122.0569.15QA.3430 – VALOR R$ 2.000.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS, PARA REFORMAR E AMPLIAR O CARTORIO ELEITORAL DE SÃO GONÇALO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE MELHORAR O ATENDIMENTO DO PUBLICO EM GERAL DESSE MUNICIPIO.

Código – Nome do parlamentar – ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD183973707106

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emenda ao Projeto de Lei CN nº 018, de 2018

Ementa: "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito especial no valor de R$ 28.492.043,00, para os fins que especifica."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 18/2018

Emenda - 00001
PLN 018/2018

Texto da emend

Inclusão - Anexo I (aplicação)
ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
PROGRAMAÇÃO: 10.**122.**2015.**4525**.5658 - **Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde** - No Município de Valparaíso de Goiás - GO
Esfera: S - GND: 3 - RP: 6 - MA: 41 - Id.Uso: 6 - Fonte: 100
VALOR: R$ 2.250.000 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais)

Cancelamento - Anexo I (aplicação)
ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
PROGRAMAÇÃO: 10.**302.**2015.**8585**.5658 - **Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade** - No Município de Valparaíso de Goiás - GO
Esfera: S - GND: 3 - RP: 6 - MA: 41 - Id.Uso: 6 - Fonte: 100
VALOR: R$ 2.250.000 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais)

Justificativa

A presente emenda visa a correção da indicação para possibilitar a execução das emendas impositivas de minha autoria nºs 37910001, 37910003, 37910005, em vista de equívoco na indicação da programação, na informação de dados do sistema Silor, encaminhados ao Poder Executivo para alteração por meio de Crédito Adicional, visando a superação de impedimento técnico à execução.

Trata-se de emenda que visa alocação de recursos para incremento dos valores para custeio da atenção básica ou especializada de saúde, cuja ação orçamentária correta é a 4525, e não 8585, programação de de natureza obrigatória (RP 1), não sujeita a suplementação por emenda.

3791 - Senador HÉLIO JOSÉ - PROS/DF

Data: 10 / 07 /2018

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

SF/18914.85347-26
Página: 1/1 10/07/2018 19:15:17
d03a9374c0a7e7caeea90b69ef69d94991c41933
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUF

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Emenda - 00002
PLN 018/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, NOS MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 56000
UNIDADE: 56101
ESFERA: S – GND: 4 – MOD. 40 – FTE: 188 – F. PROGRAMATICA: 15.451.2054.1D73.4184
R$ 400.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA - APOIO A POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD188960784410

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Emenda - 00003
PLN 018/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, NOS MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 55000
UNIDADE: 55901
ESFERA: S – GND: 4 – MOD. 40 – FTE: 100 – F. PROGRAMATICA: 08.244.2037.2B31.2462
R$ 500.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD181780586911

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Emenda - 00004
PLN 018/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA, NOS MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 54000
UNIDADE: 54101
ESFERA: F – GND: 4 – MOD. 40 – FTE: 100 – F. PROGRAMATICA: 23.695.2076.10V0.5482
R$ 600.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD183079270940

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Emenda - 00005
PLN 018/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LOCAL INTEGRADO, NOS MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 53000
UNIDADE: 53201
ESFERA: F – GND: 4 – MOD. 40 – FTE: 188 – F. PROGRAMATICA: 15.244.2029.7K66.0030
R$ 700.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LOCAL INTEGRADO.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD186870775862

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Emenda - 00006
PLN 018/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL RECREATIVO E DE LAZER, NOS MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 51000
UNIDADE: 51101
ESFERA: F – GND: 4 – MOD. 40 – FTE: 100 – F. PROGRAMATICA: 27.812.2035.5450.4321
R$ 1.000.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL RECREATIVO E DE LAZER.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD181330119675

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Emenda - 00007
PLN 018/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – ATENÇÃO Á SAUDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIEMNTOS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, NOS MUNICIPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 2.250.000,00 (DOIS MILHOES E DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 36000
UNIDADE: 36211
ESFERA: S – GND: 4 – MOD. 40 – FTE: 100 – F. PROGRAMATICA: 10.302.2015.8585.5658
R$ 2.250.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO METROPOLITANA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA - ATENÇÃO Á SAUDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIEMNTOS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD184107309537

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Emenda - 00008
PLN 018/2018

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I –APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAUDE, NA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 36000
UNIDADE: 36901
ESFERA: S – GND: 3 – MOD. 40 – FTE: 100 – F. PROGRAMATICA: 10.122.2015.4525.0691
R$ 750.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM ESSA REGIÃO, DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA SEREM DESTINADOS NO APOIO A MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAUDE, NA REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD181360324905

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Emenda - 00009
PLN 018/2018

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS EM MUNICIPIOS COM POPULAÇÃO ATE 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÃO METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE),REGIÃO METROPOLITANA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 1.650.000,00 (HUM MILHAO E SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 36000
UNIDADE: 36211
ESFERA: S – GND: 4 – MOD. 40 – FTE: 100 – F. PROGRAMATICA: 10.512.2068.10GE.0054
R$ 1.650.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR OS MUNICIPIOS QUE COMPOEM A REGIÃO, DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA SEREM DESTINADOS NO – IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS EM MUNICIPIOS COM POPULAÇÃO ATE 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÃO METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE), REGIÃO METROPOLITANA.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD186146872164

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Emenda - 00010
PLN 018/2018

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 018/2018 - CN

Texto da emenda

INCLUA-SE NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I – FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PUBLICA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO VALOR DE R$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGAO: 30000
UNIDADE: 30101
ESFERA: F – GND: 4 – MOD. 30 – FTE: 100 – F. PROGRAMATICA: 06.181.2081.8855.0042
R$ 300.000,00

Justificativa

PRETENDO AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA SEREM DESTINADOS NO FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PUBLICA.

Código – Nome do parlamentar ROBERTO SALES – Partido - DEM – UF - RJ

Data: 12/07/2018

Assinatura

CD184504506503

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emenda ao Projeto de Lei CN nº 019, de 2018

Ementa: "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 65.583.083,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 19/2018

Emenda - 00001
PLN 019/2018

Texto da emend

Suprimir o cancelamento do Anexo II conforme segue:

TOTAL – FISCAL	150.000
TOTAL – SEGURIDADE	560.000
TOTAL - GERAL	710.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20122 - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2016	Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência							150.000
		ATIVIDADES							
14 422	2016 218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres							150.000
14 422	2016 218B 0053	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - No Distrito Federal							150.000
			F	3	6	99	0	100	150.000
TOTAL – FISCAL									150.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

Justificativa

A presente emenda pretende suprimir o cancelamento do Anexo II relativo à funcional programática 144222016218B0053 - Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - DF, no valor de R$ 150.000,00. A redução desses recursos trará enormes prejuízos as políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no s distrito Federal.

Diante da necessidade dos recursos solicito a aprovação da emenda em tela, que visa restituir os valores cancelados.

Assim, para manter o equilíbrio, rogo ao nobre Relator reduzir da suplementação do Anexo I ou encontrar outra fonte de cancelamento que não seja aquela mencionada acima.

Neste aspecto, pede-se que se proceda a todos os ajustes necessários ao PLN/19 e seus Anexos para que a emenda seja viabilizada.

2910 – Vanessa Grazziotin – PCdoB – AM

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceit formulários autenticados e assinados pelo autor.

SF/18005.50251-60

Página: 1/1 05/07/2018 14:19:06

6e8131edf86d8c6bcf312dbe77980e02664efd85

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

À Publicação
Em 12/7/18

- A publicação
Em 12/07/18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 826/2018/SGM/P

Brasília, 11 de julho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Comissão Representativa do Congresso Nacional**.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão realizada nesta data, a Câmara dos Deputados elegeu, conforme relação anexa, os Deputados que integrarão a Comissão Representativa do Congresso Nacional prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal (período de 18 a 31 de julho de 2018).

Atenciosamente,

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 76983 - 2

24.579 (OUT/17)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Representativa do Congresso Nacional prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal (período de 18 a 31 de julho de 2018)

TITULARES	SUPLENTES
MDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PODE/PMN/PRP/PSDC/PATRI/PRTB	
BENITO GAMA (PTB)	CARLOS ANDRADE (PHS)
HILDO ROCHA (MDB)	CELSO JACOB (MDB)
MARCELO ARO (PHS)	CLEBER VERDE (PRB)
PEDRO CHAVES (MDB)	PAES LANDIM (PTB)
ROBERTO BALESTRA (PP)	RODRIGO GARCIA (DEM)
RODRIGO MAIA (DEM)	SANDES JÚNIOR (PP)
VITOR PAULO (PRB)	VALTENIR PEREIRA (MDB)
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
FELIPE BORNIER (PROS)	DELEGADO EDSON MOREIRA (PR)
JOÃO RODRIGUES (PSD)	ERIKA KOKAY (PT)
JOSÉ ROCHA (PR)	JOSÉ GUIMARÃES (PT)
PAULO PIMENTA (PT)	ROGÉRIO ROSSO (PSD)
RUBENS OTONI (PT)	WELITON PRADO (PROS)
PSDB/PSB/PPS/PV	
EVANDRO GUSSI (PV)	NILSON LEITÃO (PSDB)
GONZAGA PATRIOTA (PSB)	TADEU ALENCAR (PSB)
IZALCI LUCAS (PSDB)	1 vaga(s)
PDT	
FLÁVIA MORAIS	ANDRÉ FIGUEIREDO
PSL	
PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	CARLOS MANATO

24.579 (OUT/17)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Projetos de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2018

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R$ 10.338.400,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 384 de 2018, na origem

Data da leitura:
Prazo para apresentação de emendas: 17/07/2018 - 07/08/2018

DOCUMENTOS:
- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R$ 10.338.400,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R$ 10.338.400,00 (dez milhões, trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL EM 129 MP CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$ 10.338.400,00 - PR E MJ(L10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20124 - Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca

ANEXO I — **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**338.400**
		ATIVIDADES							
04 122	**2101 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**338.400**
04 122	2101 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							338.400
			F	3	2	90	0	100	338.400
TOTAL – FISCAL									**338.400**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**338.400**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I — **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**10.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
06 181	**0909 00QV**	**Indenização Pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado**							**10.000.000**
06 181	0909 00QV 0001	Indenização Pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado - Nacional							10.000.000
			F	3	2	90	0	174	10.000.000
TOTAL – FISCAL									**10.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.000.000**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20124 - Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca

ANEXO II — **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	D		D		E	
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**338.400**
		ATIVIDADES							
04 122	**2101 2000**	**Administração da Unidade**							**338.400**
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							338.400
			F	3	2	90	0	100	338.400
TOTAL – FISCAL									**338.400**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**338.400**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO II **Crédito Especial**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**10.000.000**
		ATIVIDADES							
06 181	**2081 2723**	**Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais**							**10.000.000**
06 181	2081 2723 0001	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							10.000.000
			F	3	2	90	0	174	10.000.000
TOTAL – FISCAL									**10.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00129/2018 MP

Brasília, 2 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R$ 10.338.400,00 (dez milhões, trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), conforme demonstrado no quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O referido crédito visa incluir novas categorias de programações nos orçamentos vigentes daqueles órgãos, a fim de permitir na(o):

a) Presidência da República, Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, o pagamento de despesas referentes a ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; e

b) Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o atendimento de despesas com a indenização pela flexibilização voluntária do repouso remunerado, instituída pela Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018.

3. Cabe ressaltar que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, a qual será executada de acordo com os limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

6. O crédito proposto está sendo aberto a órgão transformado pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Ademais, vale lembrar que o art. 52 da LDO-2018 autoriza o Poder Executivo a "utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais", sem condicionar à prévia transposição, remanejamento ou transferência dessas dotações, o que se encontra em consonância com o disposto no item anterior.

8. Destaque-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, **caput**, inciso I, da citada Lei.

9. Ressalte-se, por oportuno, que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício.

10. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gleisson Cardoso Rubin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Mensagem nº 384

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R$ 10.338.400,00, para os fins que especifica".

Brasília, 10 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Aviso nº 352 - C. Civil.

Em 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R$ 10.338.400,00, para os fins que especifica".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Calendário de tramitação da matéria, nos termos do art. 112 da Resolução nº 1 de 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/07/2018		Data de recebimento
	16/07/2018	Prazo para publicação em avulsos eletrônicos
17/07/2018	07/08/2018	Prazo para apresentação de emendas
	12/08/2018	Prazo para publicação de avulsos das emendas
	27/08/2018	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2018

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 180.686.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 385 de 2018, na origem

Data da leitura:
Prazo para apresentação de emendas: 17/07/2018 - 07/08/2018

DOCUMENTOS:
- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 180.686.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 180.686.295,00 (cento e oitenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-EM 132 MP CRED SUP - R$ 180.686.295,00(L10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**30.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0909 00QF**	**Integralização de Cotas em Fundo de Apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**							**30.000.000**
28 846	0909 00QF 0001	Integralização de Cotas em Fundo de Apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Nacional							30.000.000
			F	5	3	90	0	100	30.000.000
TOTAL – FISCAL									**30.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**30.000.000**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2116	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades**							**58.148.673**
		ATIVIDADES							
15 122	**2116 2000**	**Administração da Unidade**							**8.751.469**
15 122	2116 2000 0043	Administração da Unidade - No Estado do Rio Grande do Sul							8.751.469
			F	3	2	90	0	100	8.751.469
15 453	**2116 2843**	**Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros**							**49.397.204**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15 453	2116 2843 0043	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	100	49.397.204
									49.397.204
TOTAL – FISCAL									**58.148.673**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**58.148.673**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2116	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades**							**92.537.622**
		ATIVIDADES							
15 122	**2116 2000**	**Administração da Unidade**							**5.320.943**
15 122	2116 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.320.943
			F	3	2	90	0	100	5.320.943
15 453	**2116 2843**	**Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros**							**87.216.679**
15 453	2116 2843 0001	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional							87.216.679
			F	3	2	90	0	100	87.216.679
TOTAL – FISCAL									**92.537.622**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**92.537.622**

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2125	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**							**251.820**
		ATIVIDADES							
04 122	**2125 2000**	**Administração da Unidade**							**251.820**
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							251.820
			F	3	2	90	0	100	251.820
TOTAL – FISCAL									**251.820**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**251.820**

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2049	**Moradia Digna**							**150.686.295**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**2049 0EB3**	**Concessão de Subvenção Econômica para a Aquisição de Materiais de Construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de Unidades Habitacionais – Cartão Reforma (Lei nº 13.439 de 27 de abril de 2017)**							**150.686.295**
28 845	2049 0EB3 0001	Concessão de Subvenção Econômica para a Aquisição de Materiais de Construção destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de Unidades Habitacionais – Cartão Reforma (Lei nº 13.439 de 27 de abril de 2017) - Nacional							150.686.295
			F	3	3	90	0	100	150.686.295
TOTAL – FISCAL									**150.686.295**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**150.686.295**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ANEXO II **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais**							**29.748.180**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0910 0128**	**Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE)**							**29.748.180**
28 846	0910 0128 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior							29.748.180
			F	3	2	80	0	100	29.748.180
TOTAL – FISCAL									**29.748.180**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**29.748.180**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00132/2018 MP

Brasília, 2 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e das Cidades, no valor de R$ 180.686.295,00 (cento e oitenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais), conforme demonstrado em quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O referido crédito permitirá:

a) no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração direta, viabilizar o pagamento da integralização de cotas em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

b) no Ministério das Cidades, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, a manutenção dos sistemas de trilhos e o funcionamento adequado dos equipamentos operados pela Empresa, na região metropolitana de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, nas cidades de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; Maceió, no Estado de Alagoas; João Pessoa, no Estado da Paraíba; Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais; e Recife, no Estado de Pernambuco.

3. Cabe ressaltar que as solicitações em referência serão viabilizadas à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

6. Destaque-se, por oportuno, que o crédito em questão decorre de solicitações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formalizadas pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

7. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gleisson Cardoso Rubin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Mensagem nº 385

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 180.686.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 10 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 353 - C. Civil.

Em 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor de R$ 180.686.295,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Calendário de tramitação da matéria, nos termos do art. 112 da Resolução nº 1 de 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/07/2018		Data de recebimento
	16/07/2018	Prazo para publicação em avulsos eletrônicos
17/07/2018	07/08/2018	Prazo para apresentação de emendas
	12/08/2018	Prazo para publicação de avulsos das emendas
	27/08/2018	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2018

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Trabalho, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Transparência e Controladoria-Geral da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 390.001.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 393 de 2018, na origem

Data da leitura:
Prazo para apresentação de emendas: 02/08/2018 - 09/08/2018

DOCUMENTOS:
- Projeto de Lei
- Calendário

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Trabalho, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Transparência e Controladoria-Geral da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 390.001.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Trabalho, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Transparência e Controladoria-Geral da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 390.001.903,00 (trezentos e noventa milhões, um mil, novecentos e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2017, no valor de R$ 243.195.956,00 (duzentos e quarenta e três milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais), relativo a:

a) Recursos Próprios não Financeiros, no valor de R$ 57.055,00 (cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais); e

b) Recursos Próprios Financeiros, no valor de R$ 243.138.901,00 (duzentos e quarenta e três milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e um reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 146.805.947,00 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-EM 138 MP CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 390.001.903,00 (L10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20129 - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar**							**16.648.977**
		ATIVIDADES							
21 606	**2012 210O**	**Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar**							**16.000.000**
21 606	2012 210O 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	148	16.000.000
21 606	**2012 210V**	**Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar**							**648.977**
21 606	2012 210V 0001	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - Nacional							648.977
			F	4	2	90	0	100	648.977
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**2.000.000**
		ATIVIDADES							
21 127	**2029 210X**	**Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais**							**2.000.000**
21 127	2029 210X 0001	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Nacional							2.000.000
			F	4	2	40	0	100	2.000.000
	2066	**Reforma Agrária e Governança Fundiária**							**5.286.604**
		ATIVIDADES							
21 631	**2066 210Q**	**Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário**							**1.286.604**
21 631	2066 210Q 0001	Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário - Nacional							1.286.604
			F	3	2	90	0	100	1.286.604
21 127	**2066 210U**	**Organização da Estrutura Fundiária**							**4.000.000**
21 127	2066 210U 0001	Organização da Estrutura Fundiária - Nacional							4.000.000
			F	3	2	30	0	100	4.000.000
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**16.007.092**
		ATIVIDADES							
21 122	**2101 2000**	**Administração da Unidade**							**15.446.940**
21 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.446.940
			F	3	2	90	0	100	12.446.940
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
21 122	**2101 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**560.152**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21 122	2101 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							560.152
			F	3	2	90	0	100	560.152
TOTAL – FISCAL									**39.942.673**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**39.942.673**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2034	**Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo**							**415.247**
		ATIVIDADES							
21 631	**2034 210Z**	**Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas**							**415.247**
21 631	2034 210Z 0001	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas - Nacional							415.247
			F	3	2	90	0	100	415.247
	2066	**Reforma Agrária e Governança Fundiária**							**12.391.399**
		ATIVIDADES							
21 422	**2066 210R**	**Assistência Social e Pacificação no Campo**							**500.000**
21 422	2066 210R 0001	Assistência Social e Pacificação no Campo - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	176	500.000
21 363	**2066 210T**	**Promoção da Educação do Campo**							**11.891.399**
21 363	2066 210T 0001	Promoção da Educação do Campo - Nacional							11.891.399
			F	3	2	90	0	100	11.891.399
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**4.947.920**
		ATIVIDADES							
21 122	**2101 2000**	**Administração da Unidade**							**4.947.920**
21 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.947.920
			F	3	2	90	0	100	4.947.920
TOTAL – FISCAL									**17.754.566**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**17.754.566**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**1.740.270**
		ATIVIDADES							
04 122	**2110 2000**	**Administração da Unidade**							**1.740.270**
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.740.270
			F	4	2	90	0	132	1.740.270
TOTAL – FISCAL									**1.740.270**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.740.270**

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2079	**Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços**							**298.000**
		ATIVIDADES							
22 571	**2079 212H**	**Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais**							**298.000**
22 571	2079 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							298.000
			F	3	2	90	0	174	298.000
TOTAL – FISCAL									**298.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**298.000**

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2079	**Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços**							**525.334**
		ATIVIDADES							
22 573	**2079 6481**	**Disponibilização de acesso a bancos de dados de informações tecnológicas**							**525.334**
22 573	2079 6481 0001	Disponibilização de acesso a bancos de dados de informações tecnológicas - Nacional							525.334

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

			F	3	2	90	0	250	525.334
	2121	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**							**2.374.666**
		ATIVIDADES							
22 122	**2121 2000**	**Administração da Unidade**							**2.374.666**
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.374.666
			F	3	2	90	0	250	2.374.666
TOTAL – FISCAL									**2.900.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.900.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça - Administração Direta

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**4.073.374**
		ATIVIDADES							
14 422	**2081 2334**	**Proteção e Defesa do Consumidor**							**237.668**
14 422	2081 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional							237.668
			F	3	2	90	0	100	237.668
06 181	**2081 8855**	**Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública**							**3.347.582**
06 181	2081 8855 0001	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - Nacional							3.347.582
			F	4	2	90	0	100	3.347.582
06 181	**2081 8858**	**Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública**							**488.124**
06 181	2081 8858 0001	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública - Nacional							488.124
			F	3	2	90	0	100	488.124
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública**							**717.755**
		ATIVIDADES							
04 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**652.295**
04 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							652.295
			F	4	2	90	0	100	652.295
14 422	**2112 2733**	**Qualificação e Democratização do Processo Administrativo e Elaboração Normativa**							**65.460**
14 422	2112 2733 0001	Qualificação e Democratização do Processo Administrativo e Elaboração Normativa - Nacional							65.460
			F	3	2	80	0	100	54.550

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	3	2	90	0	100	10.910
TOTAL – FISCAL									**4.791.129**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.791.129**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**16.586.758**
		ATIVIDADES							
06 181	**2081 2723**	**Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais**							**5.668.200**
06 181	2081 2723 0001	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							5.668.200
			F	4	2	90	0	174	5.668.200
		PROJETOS							
06 181	**2081 154T**	**Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal**							**10.918.558**
06 181	2081 154T 0001	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - Nacional							10.918.558
			F	3	2	90	0	150	2.000.000
			F	4	2	90	0	150	8.918.558
TOTAL – FISCAL									**16.586.758**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**16.586.758**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2065	**Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**							**1.505.132**
		ATIVIDADES							
14 423	**2065 215Q**	**Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas de Recente Contato**							**84.223**
14 423	2065 215Q 0001	Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas de Recente Contato - Nacional							84.223
			F	3	2	90	0	100	84.223
14 423	**2065 2384**	**Direitos Sociais e Culturais e à Cidadania**							**1.126.216**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14 423	2065 2384 0001	Direitos Sociais e Culturais e à Cidadania - Nacional							1.126.216
			F	3	2	90	0	100	1.126.216
13 391	**2065 8635**	**Preservação Cultural dos Povos Indígenas**							**294.693**
13 391	2065 8635 0001	Preservação Cultural dos Povos Indígenas - Nacional							294.693
			F	3	2	90	0	100	294.693
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública**							**6.395.281**
		ATIVIDADES							
14 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**6.316.615**
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.316.615
			F	3	2	90	0	100	6.316.615
14 122	**2112 216H**	**Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos**							**13.206**
14 122	2112 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							13.206
			F	3	2	90	0	100	13.206
		PROJETOS							
14 122	**2112 155L**	**Aprimoramento da Infraestrutura da Fundação Nacional do Índio**							**65.460**
14 122	2112 155L 0001	Aprimoramento da Infraestrutura da Fundação Nacional do Índio - Nacional							65.460
			F	3	2	90	0	100	65.460
TOTAL – FISCAL									**7.900.413**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**7.900.413**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**1.000.000**
		ATIVIDADES							
06 128	**2081 2320**	**Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional**							**1.000.000**
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL – FISCAL									**1.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2082	**Política Externa**							**598.914**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
07 211	**2082 00PN**	**Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE**							**598.914**
07 211	2082 00PN 0002	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - No Exterior	F	3	2	80	0	100	598.914
TOTAL – FISCAL									**598.914**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**598.914**

ÓRGÃO: 37000 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Administração Direta

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2133	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**							**1.710.000**
		PROJETOS							
04 122	**2133 14UQ**	**Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão**							**300.000**
04 122	2133 14UQ 0734	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Maranhão - No Município de São Luís - MA	F	4	2	90	0	100	300.000
04 122	**2133 14UU**	**Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí**							**1.410.000**
04 122	2133 14UU 0981	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí - No Município de Teresina - PI	F	4	2	90	0	100	1.410.000
TOTAL – FISCAL									**1.710.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.710.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária**							**1.542.470**
		ATIVIDADES							
11 125	**2071 4245**	**Classificação Brasileira de Ocupações - CBO**							**1.542.470**
11 125	2071 4245 0001	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Nacional							1.542.470
			S	3	2	90	0	180	1.542.470
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**1.542.470**
TOTAL - GERAL									**1.542.470**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Defesa Nacional**							**40.000.000**
		ATIVIDADES							
05 152	**2058 20XN**	**Aprestamento da Marinha**							**40.000.000**
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional							40.000.000
			F	3	2	90	0	100	32.000.000
			F	4	2	90	0	100	8.000.000
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**10.040.754**
		ATIVIDADES							
05 122	**2108 2000**	**Administração da Unidade**							**10.040.754**
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							10.040.754
			F	3	2	90	0	100	8.040.754
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL – FISCAL									**50.040.754**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**50.040.754**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74908 - Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2076	**Desenvolvimento e Promoção do Turismo**							**243.195.956**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
23 695	**2076 0454**	**Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional**							**243.195.956**
23 695	2076 0454 0001	Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional - Nacional							243.195.956
			F	5	0	90	0	350	57.055
			F	5	0	90	0	380	243.138.901
TOTAL – FISCAL									**243.195.956**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**243.195.956**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20129 - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**16.000.000**
		ATIVIDADES							
21 127	**2029 210X**	**Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais**							**16.000.000**
21 127	2029 210X 0001	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	148	16.000.000
	2066	**Reforma Agrária e Governança Fundiária**							**1.286.604**
		ATIVIDADES							
21 127	**2066 211C**	**Regularização da Estrutura Fundiária na Área de Abrangência da Lei 11.952, de 2009**							**1.286.604**
21 127	2066 211C 6000	Regularização da Estrutura Fundiária na Área de Abrangência da Lei 11.952, de 2009 - Na Amazônia Legal							1.286.604
			F	3	2	90	0	100	1.286.604
	2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**21.681.480**
		ATIVIDADES							
21 605	**2069 2B81**	**Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA**							**21.681.480**
21 605	2069 2B81 0001	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA - Nacional							21.681.480
			F	5	2	90	0	100	21.681.480

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**974.589**
		ATIVIDADES							
21 122	**2101 215K**	**Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF**							**187.089**
21 122	2101 215K 0001	Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF - Nacional							187.089
			F	3	2	90	0	100	187.089
21 131	**2101 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**787.500**
21 131	2101 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							787.500
			F	3	2	90	0	100	787.500
TOTAL – FISCAL									**39.942.673**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**39.942.673**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2066	**Reforma Agrária e Governança Fundiária**							**17.254.566**
		ATIVIDADES							
21 127	**2066 210U**	**Organização da Estrutura Fundiária**							**17.254.566**
21 127	2066 210U 0001	Organização da Estrutura Fundiária - Nacional							17.254.566
			F	3	2	90	0	100	17.254.566
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**500.000**
		ATIVIDADES							
21 131	**2101 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**500.000**
21 131	2101 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	176	500.000
TOTAL – FISCAL									**17.754.566**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**17.754.566**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	2110	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**1.740.270**
		PROJETOS							
04 122	**2110 148J**	**Construção de Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Manaus - AM**							**1.740.270**
04 122	2110 148J 0013	Construção de Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Manaus - AM - No Estado do Amazonas							1.740.270
			F	4	2	90	0	132	1.740.270
TOTAL – FISCAL									**1.740.270**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.740.270**

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2079	**Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços**							**298.000**
		ATIVIDADES							
22 125	**2079 214J**	**Fiscalização em Metrologia e Qualidade**							**298.000**
22 125	2079 214J 0001	Fiscalização em Metrologia e Qualidade - Nacional							298.000
			F	3	2	32	0	174	298.000
TOTAL – FISCAL									**298.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**298.000**

ÓRGÃO: 28000 - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**							**2.900.000**
		PROJETOS							
22 664	**2121 15LY**	**Reforma das Instalações Prediais do Edifício A Noite**							**2.900.000**
22 664	2121 15LY 0033	Reforma das Instalações Prediais do Edifício A Noite - No Estado do Rio de Janeiro							2.900.000
			F	4	2	90	0	250	2.900.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL – FISCAL	**2.900.000**
TOTAL – SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**2.900.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública**							**16.586.758**
		ATIVIDADES							
06 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**16.586.758**
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							16.586.758
			F	3	2	90	0	150	10.918.558
			F	4	2	90	0	174	5.668.200
TOTAL – FISCAL									**16.586.758**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**16.586.758**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2065	**Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**							**8.855.836**
		ATIVIDADES							
14 423	**2065 215O**	**Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento**							**8.855.836**
14 423	2065 215O 0001	Gestão Ambiental e Etnodesenvolvimento - Nacional							8.855.836
			F	3	2	90	0	100	8.855.836
TOTAL – FISCAL									**8.855.836**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**8.855.836**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II — **Crédito Suplementar**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**4.835.706**
		ATIVIDADES							
06 181	**2081 20ID**	**Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública**							**3.835.706**
06 181	2081 20ID 0001	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública - Nacional							3.835.706
			F	3	2	90	0	100	488.124
			F	4	2	90	0	100	3.347.582
06 181	**2081 215R**	**Aperfeiçoamento da Gestão e Tecnologia da Informação**							**1.000.000**
06 181	2081 215R 0001	Aperfeiçoamento da Gestão e Tecnologia da Informação - Nacional							1.000.000
			F	4	2	30	0	100	1.000.000
TOTAL – FISCAL									**4.835.706**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.835.706**

ÓRGÃO: 37000 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Administração Direta

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**1.710.000**
		ATIVIDADES							
04 124	**2081 2D58**	**Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição**							**1.710.000**
04 124	2081 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional							1.710.000
			F	4	2	90	0	100	1.710.000
TOTAL – FISCAL									**1.710.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.710.000**

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária**							**1.542.470**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		ATIVIDADES							
11 123	**2071 20Z3**	**Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial**							**1.542.470**
11 123	2071 20Z3 0001	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - Nacional							1.542.470
			S	3	2	90	0	180	1.542.470
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**1.542.470**
TOTAL - GERAL									**1.542.470**

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	**Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**							**598.914**
		PROJETOS							
04 127	**2038 152W**	**Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal**							**598.914**
04 127	2038 152W 0001	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Nacional							598.914
			F	4	2	90	0	100	598.914
TOTAL – FISCAL									**598.914**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**598.914**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2046	**Oceanos, Zona Costeira e Antártica**							**50.040.754**
		PROJETOS							
05 571	**2046 14ML**	**Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz**							**50.040.754**
05 571	2046 14ML 0002	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz - No Exterior							50.040.754
			F	4	2	90	0	100	50.040.754
TOTAL – FISCAL									**50.040.754**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**50.040.754**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EM nº 00138/2018 MP

Brasília, 4 de Julho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor da Presidência da República; dos Ministérios da Fazenda; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; da Justiça e Segurança Pública; das Relações Exteriores; da Transparência e Controladoria-Geral da União; do Trabalho; e da Defesa; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R$ 390.001.903,00 (trezentos e noventa milhões, um mil, novecentos e três reais), conforme demonstrado em quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. O referido crédito permitirá:

a) na Presidência da República:

- Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, a realização de despesas com Assistência Técnica e Extensão Rural, que serão operacionalizadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, para apoiar o Projeto Dom Helder Câmara, firmado com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA; a compra de máquinas e implementos agrícolas destinados às administrações municipais para auxílio aos agricultores locais; a implantação e modernização de infraestrutura em localidades com vocação para a agricultura familiar; a titulação de ocupações rurais; a contratação de terceirizados para atendimento ao público; e o pagamento de auxílio-moradia a agentes públicos; e

- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a indenização de imóveis de terceiros incidentes em territórios quilombolas; mediação de conflitos agrários e assistência social, técnica e jurídica às famílias acampadas; pagamento de cursos de promoção da educação no campo relacionados ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera; e despesas administrativas;

b) no Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a aquisição de divisórias, mobiliários e ativos de rede para o parque tecnológico, necessários à ocupação do espaço físico do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda em Manaus, no Estado do Amazonas, construído em parceria com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência da conclusão da obra;

c) no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, o pagamento de serviços de comunicação à Rede de Ensino e Pesquisa - RNP; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o acesso adequado às informações tecnológicas de banco de dados internacionais, por parte de seus examinadores de patentes, e o atendimento de despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

d) no Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Administração direta - a realização de cursos de capacitação para a Diretoria de Inteligência e integração das agências de inteligência de segurança pública; aquisição de embarcações, miras holográficas e equipamentos de visão noturna; execução de ações do Plano Nacional de Consumo e Cidadania - PLANDEC; e compra de kits de fortalecimento e/ou reestruturação de unidades do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, como equipamentos de escritório; e contratação de serviços gráficos para elaboração de cartilhas informativas, no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON;

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal - a continuidade dos projetos de aprimoramento da infraestrutura de seus postos e unidades pelo país e das operações de policiamento nas estradas;

- Fundação Nacional do Índio - FUNAI - a manutenção administrativa das 37 coordenações regionais e 120 coordenações técnicas locais; o aprimoramento da infraestrutura de suas unidades; a promoção dos direitos dos povos de recente contato; o pagamento de auxílio-moradia a agentes públicos; apoio à acessibilidade aos direitos sociais; e a preservação cultural dos povos indígenas; e

- Fundo Nacional de Segurança Pública - a capacitação de profissionais de Segurança Pública nos Estados para utilização das ferramentas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP;

e) no Ministério das Relações Exteriores, Administração direta, a execução de despesas relacionadas à participação do Brasil, como país não membro, em atividades de cooperação econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE;

f) no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Administração direta, dar prosseguimento às construções dos Edifícios-Sedes da Controladoria-Regional da União no Município de Teresina, no Estado do Piauí, e no Município de São Luís, no Estado do Maranhão;

g) no Ministério do Trabalho, Fundo de Amparo ao Trabalhador, a realização de despesa referente à prestação de serviços técnicos profissionais, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, necessários à manutenção e atualização da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

h) no Ministério da Defesa, Comando da Marinha, a contratação de serviços especializados de manutenção e funcionamento das Organizações Militares, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos; realização de estudos para elaborar, aprimorar ou dar subsídios à formulação de políticas públicas; execução das atividades técnicas na área de abastecimento; atividades gerenciais de catalogação, contabilidade do material, controle de estoque, obtenção, armazenagem e tráfego de carga; e o fornecimento e destinação de sobressalentes, equipagens, munições, combustíveis e lubrificantes; e

i) em Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo, a execução de despesas com Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Cabe ressaltar que as solicitações em referência serão viabilizadas à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente às fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 243.195.956,00 (duzentos e quarenta e três milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais) se referem à suplementação de despesas à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, relativo às fontes 50 e 80, as quais não são consideradas no cálculo do referido resultado, por serem de natureza financeira; e

b) R$ 146.805.947,00 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício, e sua execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois parte refere-se ao remanejamento entre despesas primárias e o restante ao atendimento de despesas financeiras não sujeitas aos limites de que trata o referido artigo.

6. O crédito proposto está sendo aberto parcialmente a órgão transformado pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa.

7. Ademais, vale lembrar que o art. 52 da LDO-2018 autoriza o Poder Executivo a "utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais", sem condicionar à prévia transposição, remanejamento ou transferência dessas dotações, o que se encontra em consonância com o disposto no item anterior.

8. Adicionalmente, é demonstrado, em quadros anexos à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 44 da LDO-2018, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, relativo a Recursos Próprios Não Financeiros e a Recursos Próprios Financeiros utilizado parcialmente neste crédito.

9. Destaque-se, por oportuno, que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

10. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assinado eletronicamente por: Gleisson Cardoso Rubin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Mensagem nº 393

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Trabalho, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Transparência e Controladoria-Geral da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 390.001.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 12 de julho de 2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Aviso nº 360 - C. Civil.

Em 12 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Trabalho, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Transparência e Controladoria-Geral da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 390.001.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Calendário de tramitação da matéria, nos termos do art. 112 da Resolução nº 1 de 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
13/07/2018		Data de recebimento
	01/08/2018	Prazo para publicação em avulsos eletrônicos
02/08/2018	09/08/2018	Prazo para apresentação de emendas
	14/08/2018	Prazo para publicação de avulsos das emendas
	29/08/2018	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 25, DE 2018

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018 (oriundo da Medida Provisória nº 821, de 2018), que "Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007".

Mensagem nº 379 de 2018, na origem
DOU de 11/07/2018

Protocolização na Presidência do SF: 11/07/2018
Prazo no Congresso: 23/08/2018

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 19/07/2018

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

DISPOSITIVOS VETADOS

- alínea "c" do inciso II do art. 68A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- alínea "g" do inciso II do art. 68A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso III do "caput" do art. 68B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso IV do "caput" do art. 68B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- parágrafo único do art. 68B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- parágrafo único do art. 5º
- § 4º do art. 29A da Lei nº 11.134, de 15 de Julho de 2005, com a redação dada pelo art. 11 do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 379

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018 (MP nº 821/18), que "Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007".

Ouvidas, a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alínea c do inciso II do art. 68-A, e inciso III do art. 68-B, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterados pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;"

"III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal (DPFF);"

Razões dos vetos

"Os dispositivos inserem o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais como competência do Ministério da Segurança Pública, bem como integram em sua estrutura básica o Departamento de Polícia Ferroviária Federal. Ocorre que, apesar do órgão constar como integrante da segurança pública, conforme art. 144 da Constituição, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe lei específica que regulamente a criação do referido órgão. Ademais, conforme entendimento do STF manifestado em Mandados de Injunção, não subsiste a possibilidade de empregados que exercem atividades correlatas serem investidos nos cargos de eventual carreira de regime estatutário de policial ferroviário. Por estas razões recomenda-se o veto."

Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, juntamente com a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Alínea g do inciso II do art. 68-A e inciso IV do art. 68-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterados pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias;"

"IV - as guardas portuárias;"

Razões dos vetos

"Os dispositivos inserem a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias como competência do Ministério da Segurança Pública e integram as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referidas guardas na estrutura básica do órgão. Ocorre que tais atividades, constitucionalmente, não possuem natureza policial e não integram o rol de órgãos que exercem a segurança pública. Assim, a vinculação e a caracterização pretendidas inviabilizariam seu exercício por pessoas de direito privado, diretamente pelos concessionários ou de forma terceirizada, como atividades de vigilância e segurança patrimonial que são. Nesse sentido, o teor da proposta ocasionaria também potencial aumento de despesa com pessoal da União. Ademais, diversas decisões do STF reconhecem a inconstitucionalidade da pretensão de inclusão de outras categorias como integrantes dos órgãos de segurança pública."

Ouvida, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 68-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"Parágrafo único. Fica autorizada a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (Inesp), com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública e com sede e foro em Brasília, Distrito Federal."

Razões do veto

"O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que afronta o disposto no art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição. Ademais, tal iniciativa deveria abarcar as condicionantes de responsabilidade fiscal derivadas de possível impacto no orçamento público."

A Casa Civil da Presidência da República acrescentou veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, acrescido pelo art. 11 do projeto de lei de conversão

"§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial."

Razões do veto

"A proposta do parágrafo exibe aparente incongruência com o disposto no **caput** do mesmo artigo, uma vez que este considera o exercício da função como de interesse ou natureza policial militar/bombeiro militar e aquele posiciona a atividade somente como de interesse policial militar. Assim, com o intuito de evitar interpretações contraditórias e/ou questionamentos judiciais acerca do tema, e buscando-se equacionar possível antinomia, impõe-se o veto."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já o Ministério da Defesa opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Parágrafo único do art. 5º

"Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República."

Razão do veto

"A gestão do quadro de pessoal militar é de competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 1999. Assim, por violar o citado comando legal, não é adequada a proposta que autoriza o Ministro da Segurança Pública a solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República, mediante entendimento com o Ministro de Defesa."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Michel Temer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

PROJETO A QUE SE REFRE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018*
(oriundo da Medida Provisória nº 821, de 2018)

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....

.....

XIII – da Justiça;

.....

XXIII – da Segurança Pública."(NR)

"**Seção XXIII**
Do Ministério da Segurança Pública

'Art. 68-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;

d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição Federal;

e) a função de ouvidoria das polícias federais;

f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias;

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

V – promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VI – estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenção e repressão da violência e da criminalidade; e

VII – desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.'

'Art. 68-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal (DPF);

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);

III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal (DPFF);

IV – as guardas portuárias;

V – o Departamento Penitenciário Nacional (Depen);

VI – o Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp);

VII – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

VIII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); e

IX – até 1 (uma) Secretaria.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (Inesp), com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública e com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.'"

"Seção XIII
Do Ministério da Justiça

'Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV – políticas sobre drogas;

.....

VI – (revogado);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

IX – (revogado);

.....

XI – (revogado);

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).'(NR)

'Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

I – (revogado);

II – (revogado);

.....

VII – (revogado);

VIII – (revogado);

IX – (revogado);

.....

XI – até 4 (quatro) Secretarias.'(NR)"

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II – o cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III – 19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça e para os seus agentes públicos ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

> "Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:
>
> I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
>
> II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
>
> III – Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
>
> IV – órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
>
> V – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
>
> VI – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
>
> VII – Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

X – Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XI – Justiça Militar do Distrito Federal; e

XII – demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

§ 2º O militar distrital só poderá ser cedido após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço na corporação de origem.

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.

§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial."

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

"Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

VII – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017:
a) incisos VI, IX e XI do **caput** e §§ 2º e 3º do art. 47; e
b) incisos I, II, VII, VIII e IX do **caput** do art. 48.

*Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 26, DE 2018

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (nº 1.025/2011, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências".

Mensagem nº 380 de 2018, na origem
DOU de 11/07/2018

Protocolização na Presidência do SF: 11/07/2018
Prazo no Congresso: 23/08/2018

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 19/07/2018

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso IV do art. 1°
- inciso IX do art. 2°

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 380

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.025, de 2011 (nº 101/12 no Senado Federal), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso IX do art. 2º

"IX - dirigir órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do físico na administração pública, em entidades autárquicas e em empresas públicas e privadas."

Razões do veto

"O dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que afronta o disposto no art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição. Ademais, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, ocupados no interesse da Administração, e devem ser providos por quem reunir aptidões e conhecimentos técnicos, independentemente da graduação ou formação."

O Ministério da Justiça acrescentou veto ao seguinte dispositivo:

Inciso IV do art. 1º

"IV - aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, venham exercendo efetivamente, há mais de 4 (quatro) anos, atividades atribuídas ao físico, na forma e condições que dispuser o regulamento desta Lei."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Razões do veto

"A regulamentação de profissão e das condições de seu exercício submete-se ao princípio da reserva legal (art. 5º, XIII da Constituição). No entanto, o dispositivo pretende deixar para ato infralegal a regulamentação da matéria, que regularia condição de exercício profissional, configurando-se sua inconstitucionalidade material".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Michel Temer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012*
(nº 1.025/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I – aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II – aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III – aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV – aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, venham exercendo efetivamente, há mais de 4 (quatro) anos, atividades atribuídas ao físico, na forma e condições que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III – desenvolver programas e *softwares* computacionais baseados em modelos físicos;

IV – elaborar documentação técnica e científica, realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, organizar procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

V – difundir conhecimentos da área, orientar trabalhos técnicos e científicos, ministrar palestras, seminários e cursos, organizar eventos científicos, treinar especialistas e técnicos;

VI – administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejar, coordenar e executar pesquisas científicas, auxiliar no planejamento de instalações, especificar equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VII – realizar medidas físicas e aplicar técnicas de espectrometria, avaliar parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferir equipamentos científicos, caracterizar propriedades físicas e estruturais de materiais, realizar ensaios e testes e desenvolver padrões metrológicos;

VIII – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX – dirigir órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do físico na administração pública, em entidades autárquicas e em empresas públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

DECRETO LEGISLATIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 137, DE 2018

Aprova o ato que outorga concessão à Eldorado Sistema de Televisão Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2017, que outorga concessão à Eldorado Sistema de Televisão Ltda. para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/pds18-046

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Comissão Representativa do Congresso Nacional

Mandato: 18 a 31 de julho de 2018

Finalidade: Comissão destinada a zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional durante o período de recesso parlamentar.

Número de membros: 7 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador José Pimentel (PT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Maioria (MDB, PROS)	
Airton Sandoval - MDB/SP (1)	1. Dário Berger - MDB/SC (1)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (1)	2. Romero Jucá - MDB/RR (1)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Dalirio Beber - PSDB/SC (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (3)	1. Ana Amélia - PP/RS (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (4)	1. Paulo Rocha - PT/PA (4)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Cristovam Buarque - PPS/DF (5)	1. Rudson Leite - PV/RR (5)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Rodrigues Palma - PR/MT (6)	1. Pedro Chaves - PRB/MS (6)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Hildo Rocha - MA	1. Celso Jacob - RJ
Pedro Chaves - GO	2. Valtenir Pereira - MT
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Erika Kokay - DF
Rubens Otoni - GO	2. José Guimarães - CE
PP	
Roberto Balestra - GO	1. Sandes Júnior - GO
PSDB	
Izalci Lucas - DF	1. Nilson Leitão - MT
PR	
José Rocha - BA	1. Delegado Edson Moreira - MG
PSD	
João Rodrigues - SC	1. Rogério Rosso - DF
PSB	
Gonzaga Patriota - PE	1. Tadeu Alencar - PE
DEM	
Rodrigo Maia - RJ	1. Rodrigo Garcia - SP
PTB	
Benito Gama - BA	1. Paes Landim - PI
PROS	
Felipe Bornier - RJ	1. Weliton Prado - MG
PRB	
Vitor Paulo - DF	1. Cleber Verde - MA
PDT	
Flávia Morais - GO	1. André Figueiredo - CE
PHS	
Marcelo Aro - MG	1. Carlos Andrade - RR
PV	
Evandro Gussi - SP	1. VAGO
PSL	
Professor Victório Galli - MT	1. Carlos Manato - ES

Notas:

*. Os Deputados foram designados em 18/07/2018, conforme Ofício nº 826/2018/SGM/P, da Câmara dos Deputados.

1. Designados, como membros titulares, os Senadores Airton Sandoval e Fernando Bezerra Coelho; e, como membros suplentes, os Senadores Dário Berger e Romero Jucá, em 18/07/2018, conforme Ofício nº 82/2018, da Liderança do MDB e da Maioria.

2. Designado, como membro titular, o Senador Dalírio Beber, em 18/07/2018, conforme Ofício nº 67/2018, da Liderança do PSDB.

3. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar; e, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em 18/07/2018, conforme Ofício nº 43/2018, do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.

4. Designado, como membro titular, o Senador José Pimentel; e, como membro suplente, o Senador Paulo Rocha, em 18/07/2018, conforme Ofício nº 46/2018, do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

5. Designado, como membro titular, o Senador Cristovam Buarque; e, como membro suplente, o Senador Rudson Leite, em 18/07/2018, conforme Memorando nº 51/2018, do Bloco Socialismo e Democracia.

6. Designado, como membro titular, o Senador Rodrigues Palma; e, como membro suplente, o Senador Pedro Chaves, em 18/07/2018, conforme Ofício nº 47/2018, do Bloco Moderador.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

COMPOSIÇAO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Mário Negromonte Jr. (PP-BA) (34)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (46)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Geraldo Resende (PSDB-MS) (46)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (46)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Waldemir Moka (MDB-MS)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Senador Dalirio Beber (PSDB-SC)
Relator da Receita: VAGO

Designação: 15/05/2018
Instalação: 22/05/2018

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Romero Jucá - RR (2)	1. Eduardo Braga - AM (2)
Waldemir Moka - MS (2)	2. Marta Suplicy - SP (2)
Rose de Freitas - PODE/ES (3)	3. João Alberto Souza - MA (2)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Dalirio Beber - PSDB/SC (4)	1. Wilder Morais - DEM/GO (42,44)
Flexa Ribeiro - PSDB/PA (5,44)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS (38)	1. Reditario Cassol - PP/RO (6,50)
Sérgio Petecão - PSD/AC (6,43)	2. Otto Alencar - PSD/BA (6,43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI (7)	1. Paulo Rocha - PT/PA (7)
Fátima Bezerra - PT/RN (7)	2. Humberto Costa - PT/PE (7)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
João Capiberibe - PSB/AP (32)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (32)
Bloco Moderador	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

TITULARES	SUPLENTES
(PTC, PTB, PR, PRB)	
Wellington Fagundes - PR/MT (8)	1. Telmário Mota - MDB/PA (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PP, AVANTE, DEM, MDB, PCdoB, PDT, PEN, PHS, PODE, PSB, PSC	
José Priante - MDB/PA (12)	1. Elcione Barbalho - MDB/PA (12)
Celso Maldaner - MDB/SC (12)	2. Moses Rodrigues - MDB/CE (12)
Alceu Moreira - MDB/RS (12)	3. Dulce Miranda - MDB/TO (12)
Marcelo Castro - MDB/PI (12)	4. Junior Marreca - PATRI/MA (12)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	5. Cabo Sabino - AVANTE/CE (11,47)
Fausto Pinato - PP/SP (11)	6. Marcus Vicente - PP/ES (11)
Covatti Filho - PP/RS (33,45)	7. Hiran Gonçalves - PP/RR (11,48)
Luciano Ducci - PSB/PR (15)	8. Rubens Pereira Júnior - PCdoB/MA (14)
Bebeto - PSB/BA (16)	9. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (9)	10. Carlos Melles - DEM/MG (36)
Paulo Azi - DEM/BA (9)	11. Sóstenes Cavalcante - DEM/RJ (13)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (35)	12. André Figueiredo - PDT/CE (35)
Aluisio Mendes - PODE/MA (10)	13. Jozi Araújo - PODE/AP (10)
Gilberto Nascimento - PSC/SP (17)	14. Luana Costa - PSC/MA (31)
PPS, PR, PRB, PSDB, SD	
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (26,39,49)	1. Miguel Haddad - PSDB/SP (29,30,49)
Geraldo Resende - PSDB/MS (27)	2. Izalci Lucas - PSDB/DF (29,40)
Rogério Marinho - PSDB/RN (28)	3. Pedro Cunha Lima - PSDB/PB (29,41)
Milton Monti - PR/SP (21)	4. Aelton Freitas - PR/MG (21)
Vicentinho Júnior - PR/TO (21)	5. Capitão Augusto - PR/SP (21)
Cleber Verde - PRB/MA (23)	6. Roberto Alves - PRB/SP (23)
Aureo - SD/RJ (22)	7. Osvaldo Mafra - SD/SC (51)
Marcos Abrão - PPS/GO (24)	8. Alex Manente - PPS/SP (37)
PT	
Enio Verri - PR (18)	1. Beto Faro - PA (18)
José Mentor - SP (18)	2. Zeca do Pt - MS (18)
Afonso Florence - BA (18)	3. Valmir Assunção - BA (18)
Waldenor Pereira - BA (18)	4. Luizianne Lins - CE (18)
PSD	
Diego Andrade - MG (25)	1. Fábio Mitidieri - SE (25)
Júlio Cesar - PI (25)	2. Sérgio Brito - BA (25)
PROS, PRP, PSL, PTB	
Alex Canziani - PTB/PR (19)	1. Alfredo Kaefer - PP/PR (19)
Wilson Filho - PTB/PB (19)	2. Weliton Prado - PROS/MG (19)
PV (1)	
Leandre - PR (20)	1. Evair Vieira de Melo - PP/ES (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PV-CD). (DCN de 15/12/2016, p. 44)
2. Designados, como titulares, os Senadores Romero Jucá e Waldemir Moka; e, como suplentes, os Senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy e João Alberto Souza, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 57 de 2018, da Liderança do PMDB. (DCN de 17/05/2018, p. 112)
3. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em vaga cedida pelo PMDB ao Podemos, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 58/2018 da Liderança do PMDB e Ofício nº 29/2018 da Liderança do Podemos. (DCN de 17/05/2018, p. 114)
4. Designado, como membro titular, o Senador Dalírio Beber, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 115)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

5. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 8/2018 da Liderança do Democratas. (DCN de 17/05/2018, p. 116)
6. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar; e, como suplentes, são designados os Senadores Ivo Cassol e Sérgio Petecão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 17/05/2018, p. 117)
7. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Fátima Bezerra; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Rocha e Humberto Costa, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 20 e 31/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 17/05/2018, p. 118; DCN de 17/05/2018, p. 119)
8. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes; e, como suplente, o Senador Telmário Mota, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 18/2018 da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 17/05/2018, p. 120)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Efraim Filho e Paulo Azi, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 32/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, DEM, PODE, PSC, PHS, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 121)
10. Designado, com membro titular, o Deputado Aluisio Mendes; e, como suplente, é designada a Deputada Jozi Araújo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 122)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Mário Negromonte Jr e Fausto Pinato; e, como suplentes, os Deputados Franklin, Marcus Vicente e Renato Molling, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 37/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 123)
12. Designados, como membros titulares, os Deputados José Priante, Celso Maldaner, Alceu Moreira e Marcelo Castro; e, como suplentes, os Deputados Elcione Barbalho, Moses Rodrigues, Dulce Miranda e Júnior Marreca, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 38/2018 da Liderança do Bloco PMDB, PP, PODE, PSC, AVANTE, PEN. (DCN de 17/05/2018, p. 124)
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 75 e 94/2018 da Liderança do Democratas. (DCN de 17/05/2018, p. 125)
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Pereira Junior, em vaga cedida do PSB ao PCdoB, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PSB. (DCN de 17/05/2018, p. 127)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 55/2018 da Liderança do PSB. (DCN de 17/05/2018, p. 128)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Bebeto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 56/2018 da Liderança do PSB. (DCN de 17/05/2018, p. 129)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Gilberto Nascimento, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PSC. (DCN de 17/05/2018, p. 130)
18. Designados, como membros titulares, os Deputados Enio Verri, José Mentor, Afonso Florence e Waldenor Pereira; e, como suplentes, os Deputados Beto Faro, Zeca do PT, Valmir Assunção e Luiziane Lins, em 15.5.2018, conforme Ofícios nºs 147 e 189/2018 da Liderança do PT. (DCN de 17/05/2018, p. 135; DCN de 17/05/2018, p. 136)
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Alex Canziani e Wilson Filho; e, como suplentes, os Deputados Alfredo Kaefer e Weliton Prado, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 6/2018 da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. (DCN de 17/05/2018, p. 138)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Leandre; e, como suplente, o Deputado Evair Vieira de Melo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 13/2018 da Liderança do PV. (DCN de 17/05/2018, p. 139)
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Milton Monti e Vicentinho Junior; e, como suplentes, os Deputados Aelton Freitas e Capitão Augusto, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 35/2018 da Liderança do PR. (DCN de 17/05/2018, p. 131)
22. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 43/2018 da Liderança do Bloco PSDB, PR, PRB, SD, PPS. (DCN de 17/05/2018, p. 132)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Cleber Verde; e, como suplente, o Deputado Roberto Alves, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 24/2018 da Liderança do PRB. (DCN de 17/05/2018, p. 133)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Abrão, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 10/2018 da Liderança do PPS. (DCN de 17/05/2018, p. 134)
25. Designados, como membros titulares, os Deputados Diego Andrade e Júlio César; e, como suplentes, os Deputados Fábio Mitidieri e Sérgio Brito, em 15.5.2018, conforme Ofício nº 150 de 2018, da Liderança do PSD. (DCN de 17/05/2018, p. 137)
26. Designado, como membro titular, o Deputado Caio Narcio, em substituição ao Deputado Jutahy Junior, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 404/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 199; DCN de 24/05/2018, p. 360)
27. Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Luiz Carlos Hauly, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 406/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 200)
28. Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Marinho, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 408/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 16/05/2018, p. 201)
29. Solicitado o desligamento dos Deputados Eduardo Barbosa, Nilson Pinto e Yeda Crusius, como membros suplentes, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 410/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 202)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo de Castro, em 16.5.2018, conforme Ofício nº 402/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 17/05/2018, p. 198)
31. Designada, como membro suplente, a Deputada Luana Costa, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSC. (DCN de 24/05/2018, p. 361)
32. Designado, como membro titular, o Senador João Capiberibe, em substituição ao Senador Álvaro Dias; e designada, como suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em substituição ao Senador Cristovam Buarque, em 17.5.2018, conforme Memorando nº 38/2018 da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 24/05/2018, p. 356)
33. Designado, como membro titular, o Deputado Simão Sessim, em vaga existente, em 17.5.2018, conforme Ofício nº 119/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE, PEN. (DCN de 24/05/2018, p. 358)
34. Presidente eleito por aclamação em 22.5.2018.
35. Designados, como membro titular, o Deputado Dagoberto, em substituição ao Deputado Damião Feliciano; e, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz, em 22.5.2018, conforme Ofício nº 8 de 2018, da Liderança do PDT. (DCN de 24/05/2018, p. 357)
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em 23/05/2018, conforme Ofício nº 228, de 2018, da Liderança do Democratas. (DCN de 24/05/2018, p. 359)
37. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, em 29.5.2018, conforme Ofício nº 45/2018 da Liderança do PPS. (DCN de 31/05/2018, p. 188)
38. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em vaga existente, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 13/2018, da Liderança do Bloco Democracia Progressista. (DCN de 31/05/2018, p. 187)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

39. Designado, como membro titular, o Deputado Miguel Haddad-PSDB, em substituição ao Deputado Caio Narcio-PSDB, em 30/05/2018, conforme Ofício nº 456/2018, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/05/2018, p. 191)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Izalci Lucas (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 454/2018, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/05/2018, p. 189)
41. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Cunha Lima (PSDB), em 30/05/2018, conforme Ofício nº 455/2018, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/05/2018, p. 190)
42. Designado, como membro suplente, o Senador Flexa Ribeiro, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 44/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/06/2018, p. 558)
43. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, que deixa a condição de suplente; e, como suplente, é designado o Senador Otto Alencar, que deixa a condição de titular, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 16/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
44. Designado, como membro titular, o Senador Flexa Ribeiro (PSDB), em substituição ao Senador Wilder Morais (DEM), que passa à condição de suplente, em 5.6.2018, conforme Ofício nº 54/2018 da Liderança do PSDB (com anuência do líder do Democratas). (DCN de 07/06/2018, p. 559)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Covatti Filho (PP/RS), em substituição ao Deputado Simão Sessim (PP/RJ), em 5.6.2018, conforme Ofício nº 143/2018 da Liderança do Bloco PP Pode Avante. (DCN de 07/06/2018, p. 560)
46. Vice-presidentes eleitos por aclamação - 12.6.2018.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Cabo Sabino (Avante), em substituição ao Deputado Franklin, em 13.6.2018, conforme Ofício s/ nº/2018 da Liderança do Bloco PP PODE AVANTE. (DCN de 21/06/2018, p. 127)
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Hiran Gonçalves (PP), em substituição ao Deputado Renato Molling (PP), em 13.6.2018, conforme Ofício nº 122/2018 da Liderança do Bloco PP, PODE, AVANTE. (DCN de 21/06/2018, p. 124)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo de Castro (PSDB), em substituição ao Deputado Miguel Haddad (PSDB), que passa à condição de suplente, em 19.6.2018, conforme Ofícios nºs 506 e 507/2018 da Liderança do PSDB. (DCN de 21/06/2018, p. 125; DCN de 21/06/2018, p. 126)
50. Designado, como membro suplente, o Senador Reditário Cassol, em substituição ao Senador Ivo Cassol, em 20.6.2018, conforme Ofício nº 34/2018 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 21/06/2018, p. 130)
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Osvaldo Mafra (SD), em vaga existente, em 04-07-2018, conforme Ofício n° 103, de 2018, da Liderança do Solidariedade.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
RELATOR: Senador Jorge Viana (PT-AC)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE (12)	2. João Alberto Souza - MA
VAGO (17)	3. Raimundo Lira - PSD/PB
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (2)	1. Humberto Costa - PT/PE (2)
Regina Sousa - PT/PI (2)	2. Paulo Rocha - PT/PA (2)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (7)	1. VAGO (7)
Sérgio Petecão - PSD/AC (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (14)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (14)
Alvaro Dias - PODE/PR (14)	2. Romário - PODE/RJ (14)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Fernando Collor - PTC/AL (13)	1. Magno Malta - PR/ES (13)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Daniel Vilela - GO (6)	1. Hildo Rocha - MA (6,18)
Sergio Souza - PR (6)	2. Valdir Colatto - SC (6)
AVANTE, PP	
Simão Sessim - PP/RJ (15)	1. Roberto Balestra - PP/GO (15)
PSDB	
Otavio Leite - RJ (9)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB	
Eros Biondini - PROS/MG (8)	1. Arnaldo Faria de Sá - PP/SP
PR	
Paulo Feijó - RJ (19)	1. VAGO
PT	
Leonardo Monteiro - MG (3,16)	1. Nilto Tatto - SP (3,10,16)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (11)	1. Victor Mendes - MDB/MA (11)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (5)	1. Janete Capiberibe - AP (5)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (4)	1. Roberto Sales - DEM/RJ (4)
SD	
Augusto Carvalho - DF (15)	1. Carlos Manato - PSL/ES (15)

Notas:

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 58)
2. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 19; DCN de 23/02/2017, p. 19)
3. Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 16/03/2017, p. 186)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 190)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 16/03/2017, p. 189)
6. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 187)
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 185)
8. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 188)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 13)
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 30/03/2017, p. 106)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 30/03/2017, p. 105)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

12. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 177)
13. Designados, como membro titular, o Senador Fernando Collor, e, como suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 14, de 2018, da Liderança do Bloco Moderador (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). (DCN de 15/03/2018, p. 112)
14. Designados, como membros titulares, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Álvaro Dias; e, como suplentes, os Senadores Randolfe Rodrigues e Romário, conforme Memorando nº 23, de 2018, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania (atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN). (DCN de 15/03/2018, p. 111)
15. Vagas alteradas, com base no disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 4 de 2008-CN.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Nilto Tatto, que passa à condição de suplente, em 17-4-2018, conforme Ofício n° 196, de 2018, da Liderança do PT. (DCN de 19/04/2018, p. 12)
17. Solicitada a retirada da designação do Senador Renan Calheiros, como membro titular, em 24.4.2018, conforme Ofício nº 52 de 2018, da Liderança do PMDB. (DCN de 26/04/2018, p. 201)
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Hildo Rocha, em substituição à Deputada Josi Nunes, em 16/05/2018, conforme Ofício nº 287/2018, da Liderança do PMDB. (DCN de 17/05/2018, p. 197)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Feijó (PR/RJ), em substituição ao Deputado José Rocha (PR/BA), em 12-6-2018, conforme Ofício nº 185, de 2018, da Liderança do PR. (DCN de 14/06/2018, p. 40)

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Nilson Pinto (PSDB-PA)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (MDB/ES)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Roberto Requião (MDB/PR) (2)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) (5)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Heráclito Fortes (DEM/PI) (6)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 191)
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 192)
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. (DCN de 13/04/2017, p. 15)
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. (DCN de 16/05/2017, p. 7)
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. (DCN de 03/08/2017, p. 99)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PODE-ES)
RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Rose de Freitas - PODE/ES (11,12,14)	1. Valdir Raupp - RO (11,14)
Marta Suplicy - SP (11,14)	2. VAGO (11)
Airton Sandoval - SP (11,14)	3. VAGO (12)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (15)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Regina Sousa - PT/PI (5,18)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (5,18)
Ângela Portela - PDT/RR (5,18)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (5,18)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (20)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Vicentinho Alves - PR/TO (3,30)	1. Pedro Chaves - PRB/MS (30)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Elcione Barbalho - PA (4,17)	1. Dulce Miranda - TO (17)
Simone Morgado - PA (17)	2. Newton Cardoso Jr - MG (9,10,17)
PT	
Luizianne Lins - CE (22)	
PSDB	
Shéridan - RR (8,27)	1. Yeda Crusius - RS (26)
AVANTE, PP	
Iracema Portella - PP/PI (23)	1. Conceição Sampaio - PSDB/AM (23)
PR	
Carmen Zanotto - PPS/SC (31)	1. VAGO
PSD	
Raquel Muniz - MG (29)	1. Victor Mendes - MDB/MA (29)
PSB	
Luana Costa - PSC/MA (21)	1. Keiko Ota - SP (21)
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Dâmina Pereira - PODE/MG (13,19)	1. VAGO
DEM	
Norma Ayub - ES (24)	1. VAGO (24,25)
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (6,28)	1. VAGO
PDT	
Flávia Morais - GO (2,16)	1. VAGO

Notas:

*. Em virtude da promulgação da Resolução nº 2, de 2017, foi alterada a composição da Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual houve novas indicações das lideranças, a partir de 22-11-2017.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 60)

2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 16; DCN de 23/02/2017, p. 16)

3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 13/04/2017, p. 17)

4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 09/03/2017, p. 150)

5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 182)

7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 180)

8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 11)

9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 06/04/2017, p. 194)

10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 03/08/2017, p. 364)

11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). (DCN de 06/04/2017, p. 193)

12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 11/05/2017, p. 8; DCN de 11/05/2017, p. 8)

13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. (DCN de 24/08/2017, p. 35)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

14. Designados, como membros titulares, as Senadoras Rose de Freitas e Marta Suplicy e o Senador Airton Sandoval; e, como membro suplente, o Senador Valdir Raupp, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 214, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 30/11/2017, p. 54)
15. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 30/11/2017, p. 56)
16. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 158, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 30/11/2017, p. 53)
17. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Elcione Barbalho e Simone Morgado; e, como membros suplentes, a Deputada Dulce Miranda e o Deputado Newton Cardoso Jr, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 803, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 30/11/2017, p. 58)
18. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela; e, como suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 30/11/2017, p. 52)
19. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 344, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. (DCN de 30/11/2017, p. 57)
20. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 94, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 30/11/2017, p. 51)
21. Designadas as Deputadas Luana Costa e Keiko Ota, respectivamente, como membro titular e suplente, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 243, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 30/11/2017, p. 55)
22. Designadas as Deputadas Luizianne Lins e Ana Perugini, respectivamente, como membro titular e suplente, em 30-11-2017, conforme Ofício nº 611, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 07/12/2017, p. 248)
23. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella; e, como membro suplente, a Deputada Conceição Sampaio, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 291, de 2017, da Liderança do Bloco PP/AVANTE. (DCN de 07/12/2017, p. 245)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Norma Ayub; e, como membro suplente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 390, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 07/12/2017, p. 246)
25. Solicitada a retirada da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, como membro suplente, em 1-03-2018, conforme Ofício nº 44 de 2018, da Liderança do Democratas.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Yeda Crusius, em vaga existente, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 850, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 07/12/2017, p. 250)
27. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 848, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 07/12/2017, p. 249)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 191, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 07/12/2017, p. 244)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Raquel Muniz; e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 575, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 07/12/2017, p. 247)
30. Designado, como membro titular, o Senador Vicentinho Alves; e, como suplente, o Senador Pedro Chaves, em 12-12-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 14/12/2017, p. 2710)
31. Designado, como membro titular, o Deputada Carmem Zanotto, em 1-3-2018, conforme Ofício nº 27, de 2018, da Liderança do Partido da República-PR.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PDT/TO (9)
Kátia Abreu - PDT/TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - PODE/ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PRB/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PROS/PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - DEM/MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PP/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DF (13)
PSB	
Tereza Cristina - DEM/MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - PRB/SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 09/09/2015, p. 340)
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 175)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 176)
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 177)
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 178)
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 23/03/2017, p. 10)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 8)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 23/03/2017, p. 9)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB. (DCN de 13/04/2017, p. 16)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 20/04/2017, p. 168)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (MDB-PR)
2ª VICE-PRESIDENTE: Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

Designação: 07/04/2015
Instalação: 15/04/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PEN, PHS, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
Ronaldo Benedet - MDB/SC (41,42,70)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico	4. George Hilton - PSC/MG (19,64)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - MDB/CE (31)	6. Ezequiel Teixeira - PODE/RJ (71)
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - MDB/RO (40)
Marcelo Matos - PSD/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. VAGO (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Heráclito Fortes - DEM/PI (5,61)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdoB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PCdoB/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PROS/MG (39)	3. Hugo Leal - PSD/RJ
Eros Biondini - PROS/MG (27,33,59)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,68)	6. Marcos Reategui - PSD/AP (6,39,69)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
José Rocha - PR/BA (9,22,54)	8. Marcelo Delaroli - PR/RJ (29,65)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Daniel Coelho - PPS/PE (18,35,48,49,66,67)
Elizeu Dionizio - PSB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Alex Manente - PPS/SP (34,47,50,62)	3. Carlos Melles - DEM/MG (1,51,57)
Rocha - PSDB/AC	4. Bruna Furlan - PSDB/SP (17,58)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Átila Lira - PSB/PI (1,60)	6. Rodrigo Martins - PSB/PI (56)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
Maioria	
Dário Berger - MDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - MDB/MS
Roberto Requião - MDB/PR	2. Kátia Abreu - PDT/TO (43)
Valdir Raupp - MDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO

Notas:

1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 1º-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 786, de 2017, da Liderança do PSDB.
58. Designada, como membro suplente, a Deputada Bruna Furlan, em vaga existente, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 840, de 2017, da Liderança do PSDB.
59. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Felipe Bornier, em 7.2.2018, conforme Ofício nº 5, de 2018, da Liderança do PROS.
60. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira, em substituição ao Deputado Heráclito Fortes, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65, de 2018, da Liderança do PSB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

61. Designado, como membro titular, o Deputado Heráclito Fortes, em substituição ao Deputado Mandetta, em 10-04-2018 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 81, de 2018, da Liderança do Democratas.
62. Designado, como membro titular, o Deputado Alex Manente, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 10.04.2018, conforme Ofício nº 19, de 2018, da Liderança do PPS.
63. Designado, como membro titular, o Senador Rodrigues Palma, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Cidinho Santos, em 04/05/2018, conforme Ofício nº 31/2018, do Bloco Moderador.
64. Designado, como membro suplente, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Professor Victório Galli, em 04/05/2018, conforme Ofício nº 36/2018, da Liderança do PSC.
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcelo Delaroli, em substituição ao Deputado Capitão Augusto, em 16/05/2018, conforme Ofício n 141/2018, da Liderança do PR.
66. Solicitado o desligamento do Deputado Rubens Bueno (PPS) da vaga de suplente, conforme Ofício nº 39/2018, da Liderança do PPS.
67. Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Coelho (PPS), em vaga existente, em 04-06-2018, conforme Ofício n° 41, de 2018, da Liderança do PPS.
68. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei De Deus Hinterholz (PSD), em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia (vago), em 20/06/2018, conforme Ofícios nº2 405 e 406/2018, da Liderança do PSD.
69. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Reategui (PSD), em vaga existente, em 04-07-2018, conforme Ofício n° 434, de 2018, da Liderança do PSD.
70. Designado, como membro titular, o Deputado Ronald Benedet (MDB), em vaga existente, em 05/07/2018, conforme Ofício nº 387/2018, da Liderança do MDB.
71. Designado, como membro suplente, o Deputado Ezequiel Teixeira (PODE), em vaga cedida, em 11/07/2018, conforme Ofício nº 396/2018, da Liderança do MDB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Eunício Oliveira (MDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (MDB/MG)	**1º Vice-Presidente** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	**2º Vice-Presidente** Senador João Alberto Souza (MDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	**1º Secretário** Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	**2º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	**3º Secretário** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia	**4º Secretário** Senador Zeze Perrella (MDB/MG)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (MDB/ES)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Simone Tebet (MDB/MS) (6)
Líder da Minoria Deputado Weverton Rocha (PDT/MA) (7)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE) (1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Daniel Vilela (MDB/GO) (8)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Edison Lobão (MDB/MA) (3)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Nilson Pinto (PSDB/PA) (9)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL) (4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:
1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão(Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	José Carlos da Silveira Júnior	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO (1)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darci José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:
1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (MDB-CE)
PRESIDENTE

Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador João Alberto Souza (MDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO

Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (MDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (MDB-CE) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Fábio Ramalho (MDB -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (MDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Giacobo (PR -PR)** 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)** 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Jhc (PSB -AL)** 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (MDB-MG) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (PSL -ES)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.098182/2018-50 - 00100.098182/2018-50-3 (ANEXO: 003)

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Minoria
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senador Romero Jucá - MDB / RR	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Aelton Freitas - PR / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado Leonardo Quintão - MDB / MG	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputado Benito Gama - PTB / BA	
Deputado José Rocha - PR / BA	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C6C6DE5A002603A8.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.